

FÁBIO POLLI RODRIGUES

**IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES INTERCALARES:  
COMPARAÇÕES NO TEMPO E NO ESPAÇO**

Dissertação apresentada como  
requisito parcial para obtenção  
do título de Mestre em Direito  
Processual Civil, sob orientação  
do Prof. Dr. Walter Piva  
Rodrigues

Faculdade de Direito do Largo São Francisco

São Paulo

2011

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Rodrigues, Fábio Polli

Impugnação de decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço  
/ Fábio Polli Rodrigues. -- São Paulo, 2011.  
359f.

Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de  
Direito do Largo São Francisco, 2011

Orientador: Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues

Bibliografia

Notas de rodapé

1. Direito processual. 2. Decisão judicial. 3. Recurso. I. Título.

CDU 347.95

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**RODRIGUES, Fábio Polli**

**Impugnação de decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues

### **Banca Examinadora**

Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Aprovação em: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus avós e pais, que me transmitiram os mais nobres valores e não pouparam esforços para que eu pudesse receber a melhor educação, oferecendo sempre o máximo que estivesse a seu alcance, em especial à minha mãe Eliana, que depois da viuvez sacrificou-se sem medidas por mim e por meu irmão, estando sempre presente até hoje para o que possamos precisar, à minha avó Henriqueta, e também à minha tia Neusa, por todo apoio e pela colaboração para que eu pudesse continuar meus estudos e ter as melhores oportunidades, e, ainda, ao meu irmão, meu melhor amigo.

À minha mulher Flávia, que com companheirismo, paciência e compreensão, não apenas suportou minha ausência para a conclusão deste trabalho ainda em nossos primeiros meses de casamento, dando-me apoio nas horas mais difíceis do dia, mas também prestou efetiva e inestimável contribuição com seus pensamentos, críticas e sugestões, revisou escritos e prestou toda sorte de auxílio para que a apresentação deste estudo fosse possível.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues, que me conduziu pelos primeiros passos do processo civil ainda na graduação, proporcionou-me a oportunidade de acompanhar suas lições depois de formado, sempre me tratando com gentileza e consideração, acreditou neste projeto e me orientou nos estudos, além de servir de verdadeiro exemplo de ética e honestidade, primeiro na advocacia e hoje na magistratura, para todos que o conheceram.

Aos Profs. Helen Hershkoff e Oscar Chase, da Universidade de Nova Iorque, que me auxiliaram com cordialidade e presteza, a primeira indicando a bibliografia necessária para que eu pudesse compreender e discorrer sobre o sistema recursal daquele estado, e o segundo por ter disponibilizado, em invejável espírito de colaboração acadêmica, sua pesquisa empírica que não havia sido ainda sequer publicada, ambos fornecendo subsídios indispensáveis para a realização deste estudo.

Ao colega Leonardo Manso Vicentin, que me ensinou como obter e organizar os dados referentes aos julgamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando eu já havia sido desencorajado a seguir com essa pretensão por ser excessivamente difícil obter quaisquer estatísticas oficiais, enviando-me, ainda, sua tese de láurea e os dados brutos de sua pesquisa, para fins de comparação.

Ao meu sócio Flavio Augusto Picchi, pelo auxílio na compreensão dos mecanismos da pós-graduação e, especialmente, por ter me apresentado ao tema da análise econômica do direito, não em sentido meramente financeiro, mas de relação entre esforços empregados e resultados obtidos, conhecimento que por vezes norteou minhas considerações neste trabalho.

E enfim, acima de todos, a Deus, que sempre me proporcionou infinitamente mais do que eu pudesse merecer, sendo certo que, sem Sua vontade, nenhum auxílio das pessoas acima seria suficiente para que eu pudesse realizar qualquer coisa.

## RESUMO

RODRIGUES, Fábio Polli. Impugnação de decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço. São Paulo: Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2011. 359 f. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil.

O processo civil brasileiro tem sido objeto de diversas reformas, baseadas em teses doutrinárias, no intuito de aumentar a celeridade processual. Essas reformas acabaram por dar origem a contradições e inconsistências no sistema do Código de Processo Civil de 1973, criando novos problemas e aumentando a litigância em torno de questões processuais. Um novo Código de Processo Civil está sendo elaborado, reorganizando o sistema processual civil, modificando a recorribilidade das decisões intercalares e adotando algumas práticas do direito anglo-americano. Uma análise de direito comparado envolvendo as normas processuais adotadas no direito medieval português, na Justiça do Trabalho, nas cortes federais dos Estados Unidos e nas cortes estaduais de Nova Iorque sugere que algumas das modificações propostas podem não ser efetivas para obtenção de celeridade processual. Além disso, uma análise empírica de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra que 44,33% das decisões intercalares recorridas são anuladas ou modificadas, sugerindo ainda ser importante a supervisão do juízo de segundo grau sobre este tipo de decisão. Os dados também demonstraram que apenas 22,27% dos agravos de instrumento implicam em alguma suspensão do processo, indicando que este recurso não é uma causa significativa de atraso no processo em primeiro grau. Conclui-se que, na realidade, algumas das inovações propostas para o novo Código de Processo Civil podem não ser a maneira mais eficiente de lidar com os problemas atuais do direito processual.

Palavras-chave: Direito processual civil. Impugnação de atos judiciais. Recursos. Decisões interlocutórias. Decisões intercalares. Eficiência processual. Estados Unidos. Nova Iorque.

## ABSTRACT

RODRIGUES, Fábio Polli. Impugnação de decisões intercalares: comparações no tempo e no espaço. São Paulo: Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2011. 359 p. Master's Dissertation on Civil Procedural Law.

Brazilian Civil Procedural Law has been subject to several statutory reforms based on legal theories in order to reduce judicial proceedings length of time. These reforms had produced contradictions and inconsistencies in the Civil Procedure Code introduced in 1973, creating new problems and increasing litigation on procedural matters. A new code is being drafted reorganizing the civil procedure system, redesigning appellate review on interlocutory orders and adopting some practices from common law. Comparative analysis' involving procedures adopted by Portuguese medieval Civil Courts, Brazilian Labor Courts, U.S. Federal Courts and New York State Courts suggest that some of the proposed modifications on appellate review may be not effective to reduce procedural length. Moreover, empirical analysis of decisions from São Paulo Court of Appeals demonstrates a reversal or modification rate of 44,33% on appealed interlocutory orders, which suggest the second instance supervisory role over these orders is still important. The empirical data also shows a stay of proceedings rate of only 22,27% while interlocutory appeals are being decided, suggesting it is not a major cause for procedural delay. In fact, comparative and empirical analysis' indicates that some statutory innovations to be introduced by the new Civil Procedure Code may be not the most efficient way to cope with the actual Brazilian Procedural Law problems.

Keywords: Civil procedural law. Appellate review. Appeals. Interlocutory orders. Judicial efficiency. Brazilian Law.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ag	Agravo
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
Ap	Apelação
CCP	Code of Civil Procedure
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Correição Parcial
CPA	Civil Practice Act
CPC	Código de Processo Civil de 1973
CPLR	Civil Practice Law and Rules
CPP	Código de Processo Penal
CTR	Comissão Temporária para a Reforma do Código de Processo Civil do Senado Federal
EDcl	Embargos de Declaração



EResp	Embargos de Divergência no Recurso Especial
FRCP	Federal Rules of Civil Procedure
HC	Habeas Corpus
j.	Julgado em
LMS	Lei do Mandado de Segurança
N	Não concedido
NI	Não identificado(a)
OA	Ordenações Afonsinas
OM	Ordenações Manuelinas
p.	Publicado em
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
RO	Recurso Ordinário
S	Sim
SDI	Seção de Dissídios Individuais

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TACSP	Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
USC	United States Code

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>LIMITES E MÉTODOS DO ESTUDO</b>	<b>20</b>
2.1	Distinção entre essencial e acidental	20
2.2	Meios de impugnação de decisões judiciais	25
2.3	Decisões intercalares de primeiro grau	28
2.4	Experiências estrangeiras pouco estudadas no Brasil	35
2.6	Coleta e interpretação de dados numéricos sobre o agravo de instrumento	43
<b>3</b>	<b>PANORAMA DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR</b>	<b>48</b>
3.1	Recurso de análise diferida: agravo retido	53
3.2	Recurso de análise imediata: agravo de instrumento	57
3.3	Recurso ao próprio juízo para esclarecimento: embargos de declaração	62
3.4	Remédios excepcionais	72
	3.4.1 Mandado de segurança	73
	3.4.2 <i>Habeas Corpus</i>	81
3.5	Medida correccional: correição parcial	86
3.6	Observação empírica de resultados do sistema em vigor	89
	3.6.1 Números obtidos anteriormente por outros pesquisadores	89
	3.6.2 Números obtidos em nova pesquisa para este estudo	90

<b>4</b>	<b>EXPERIÊNCIAS DE OUTROS TEMPOS E SISTEMAS</b>	<b>95</b>
4.1	Portugal, séculos XIV e XV: irrecorribilidade mal sucedida	95
4.2	Brasil: antigo processo civil e atual processo do trabalho	105
4.2.1	Disposições provisórias de 1832: irrecorribilidade de pouca duração	107
4.2.2	Regulamento 737: adoção de recurso como medida de eficiência	109
4.2.3	Código de 1939: multiplicação do uso de meios excepcionais	111
4.2.4	Código de 1973, na redação original: problemas com efeito suspensivo	114
4.1.1	Processo do trabalho: irrecorribilidade relativizada	118
4.1.1.1	Recurso de análise imediata: ordinário	126
4.1.1.2	Remédio excepcional: mandado de segurança	129
4.1.1.3	Remédio excepcional: <i>habeas corpus</i>	132
4.1.1.4	Medida correcional: correição parcial	133
4.2	Estados Unidos	135
4.2.1	Processo civil federal: exemplo extremo de restrição para os americanos	139
4.2.1.1	A regra do julgamento final	140
4.2.1.2	Hipóteses legisladas de recurso contra intercalares	152
4.2.1.3	Hipóteses jurisprudenciais de recurso contra intercalares	165
4.2.1.4	Remédios excepcionais	172
4.2.1.5	Considerações gerais	178
4.2.2	Processo civil estadual de Nova Iorque: extremo de permissividade	184
4.2.2.1	Recursos por direito	194
4.2.2.2	Recursos por permissão	203
4.2.2.3	Efeito suspensivo	208
4.2.2.4	Remédios excepcionais	209

4.2.2.5	Estudos empíricos de resultados do sistema	215
4.2.2.6	Consideração gerais	224
<b>5</b>	<b>PERSPECTIVA DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	<b>235</b>
5.1	Possibilidade de promulgação um novo código em curto prazo	235
5.2	Recurso de análise diferida: abolição deste e fim da preclusão das intercalares	238
5.3	Recurso de análise imediata: revolução no agravo de instrumento	239
5.3.1	Fim da garantia contra danos irreparáveis ou de difícil reparação	240
5.3.2	Intercalares de mérito	244
5.3.3	Hipóteses de recurso como medida de eficiência	246
5.3.4	Hipótese de recurso para proteger as boas relações diplomáticas	248
5.4	Recurso para esclarecimento: aperfeiçoamento dos embargos de declaração	249
<b>6</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA</b>	<b>252</b>
6.1	Necessidade de proteção contra dano grave e de difícil reparação	252
6.2	Impacto da revisão imediata de intercalares na duração do processo	259
6.2.1	Racionalidade do procedimento	260
6.2.2	Adequação dos critérios para concessão de efeito suspensivo	262
6.2.3	Evitamento de atos inúteis ou que precisem ser repetidos	272
6.3	Opção legislativa entre meios excepcionais e recursos	275
6.4	Alternativas para reduzir o volume de trabalho gerado por revisões de intercalares	281
6.4.1	Exigência de objeção ou protesto para revisão diferida	281
6.4.2	Objetivação das normas processuais	285
6.4.3	Imposição de regime de permissões	290

6.4.4	Imposição de penalidades em recursos de má-fé	293
<b>7</b>	<b>CONCLUSÕES</b>	<b>297</b>
	<b>REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA</b>	<b>305</b>
	<b>ANEXO</b>	<b>314</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem crescido a discussão em torno do que se convencionou chamar de “crise do Poder Judiciário”, manifestada, principalmente, pelo sentimento de incapacidade de concessão de tutelas judiciais em tempo razoável. A demora na prestação jurisdicional, em qualquer ramo do direito, causa impunidade, estimula o desrespeito às obrigações e prejudica todas as camadas da sociedade.

Se existe certo consenso sobre a existência do problema, são grandes as divergências a respeito de suas causas e possíveis soluções. Como demonstra a série de leis processuais editada nas últimas décadas, tem sido politicamente vitoriosa a ideia de que a morosidade decorre de inadequação das normas processuais vigentes no Brasil e, em especial, da quantidade de recursos que estas possibilitam à parte insatisfeita com uma decisão.

Nesta busca de celeridade processual por meio da alteração do sistema de recursos, muitas propostas têm como alvo restringir as possibilidades de recorrer contra atos praticados pelo juiz de primeiro grau antes de proferir sua decisão final. Há quem entenda que o atual regime do agravo de instrumento, determinado pela Lei Federal nº 11.187 de 2005, tenha sido suficiente para atingir esse objetivo. Outros pretendem simplesmente eliminar os recursos contra decisões interlocutórias, resguardando para hipóteses excepcionais o cabimento de mandado de segurança (ESTEVES, 2006). Para a comissão criada para elaborar o anteprojeto de um novo Código de Processo Civil, a solução seria “determinar a ausência de preclusão no 1º grau de jurisdição, extinguindo-se a figura do agravo, ressalvado o agravo de instrumento para as decisões de urgência satisfativas ou cautelares”, o que importaria no “estabelecimento de um único recurso de apelação no qual a parte manifestará[ia] todas as suas irrisignações quanto às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo” (BRASIL, 2009b, p. 9).



Com tantas alterações propostas e realizadas em tão pouco tempo, é forçoso reconhecer que algo está errado, seja com o diagnóstico de que a morosidade decorre das leis e da quantidade de recursos, seja com as soluções adotadas ou talvez, até mesmo, com as duas coisas. Parece um tanto evidente que persistir no método de tentativa e erro, apoiado apenas em elucubrações teóricas e boas intenções não é a forma mais eficiente de enfrentar o problema, nem de atingir os objetivos desejados.

Há visível carência de análise de dados numéricos sobre o processo civil e, especialmente, sobre a questão objeto de tais reformas, como já lamentado por BARBOSA MOREIRA (p. 490) e YARSHELL (2005, p. 57). Uma nova geração de pesquisadores parece estar iniciando corajosamente esta prática, com trabalhos de contagem e análise, como VICENTIN (2008) e FERRARO (2009), auxiliados pelo desenvolvimento de sistemas informatizados que facilitam a obtenção de dados sobre a quantidade e o resultado da atividade judicial, mas ainda falta muito a fazer nesse sentido. Sem conhecer realmente os números, não se pode afirmar – para além de um mero palpite – se existe ou não excesso

de recursos (YARSHELL, p. 57) e em que medida as reformas realizadas foram bem sucedidas.

Também tem havido pouca atenção à experiência prática referente à restrição ou à modificação do cabimento de recursos, seja na própria tradição recursal luso-brasileira, seja em ordenamentos estrangeiros que identificaram os mesmos problemas e tentaram as mesmas soluções<sup>1</sup>. Essas experiências formam um grande conjunto de dados empíricos sobre o que pode acontecer conforme se adotar um ou outro mecanismo sobre a matéria, infelizmente pouco considerado, quando se trata de alterar, mais uma vez, o processo civil.

É verdade que é bastante comum encontrar notas de história do direito nas obras de direito processual, da mesma forma como, em escala um pouco menor, existem diversas citações

---

<sup>1</sup> Alguns estudos, especialmente em grau de mestrado e doutorado, têm apresentado como a questão é tratada no direito estrangeiro, mas não se encontraram trabalhos que tratassem de sistema de *common law*, como na presente dissertação.

de direito estrangeiro. Essas práticas não correspondem, no entanto, nem ao que se chama de análise histórica, nem ao que se diz ser direito comparado. Na maioria dos casos, desenvolve-se apenas uma exposição, sem que sejam realizadas efetivas comparações que permitiriam a extração de dados tão útil quanto necessária à compreensão e ao desenvolvimento do direito próprio.

A análise de direito comparado permite conhecer a forma como um problema comum foi enfrentado em diferentes épocas e por diferentes povos, descortinando-se os motivos que determinaram a adoção de uma dada solução e quais os resultados que foram por ela obtidos<sup>2</sup>. E, nessa análise, é preciso, adotando postura científica, despir-se de preconceitos.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, leciona ASCARELLI (p. 4): “O direito comparado representa o meio para ampliar nossa experiência jurídica no espaço, meio semelhante ao que a História representa quanto ao tempo; permite-nos, através do enriquecimento da nossa experiência, entender e avaliar melhor os diversos sistemas jurídicos, e, pois, reconstruir os traços fundamentais do direito na civilização atual ou em determinada época histórica, e as linhas básicas do seu desenvolvimento; auxilia-nos a compreender as relações entre as normas jurídicas e a subjacente realidade social; dá-nos as razões das diferenças jurídicas; leva-nos à modéstia e à tolerância que decorrem da ampliação da experiência”.

Muitas experiências sobre o tema existem, por exemplo, no estudo de sistemas de direito anglo-americano, que não obstante pareçam muito distantes e diferentes da realidade brasileira, apresentam problemas, propostas e soluções surpreendentemente semelhantes.

Assim, em uma época de novas e iminentes mudanças nas possibilidades e formas de impugnação de atos judiciais praticados antes da decisão final de primeiro grau, parece ser bastante útil, prestigiando o método empírico, conhecer os números e resultados do atual sistema adotado no Brasil, além das experiências de outros tempos e povos com relação à matéria.

## **2. LIMITES E MÉTODOS DO ESTUDO**

Antes de iniciar as análises propostas, é preciso estabelecer algumas premissas, identificando exatamente o que será estudado, sob que aspecto e de que forma.

### **2.1 Distinção entre essencial e o acidental**

Quando se estuda o processo de um ponto de vista supranacional e intertemporal, é preciso tentar distinguir entre caracteres essenciais e meramente acidentais. Deve-se reduzir os institutos a seus elementos mais importantes, sem deixar que as idiosincrasias desviem o foco do que é realmente de sua natureza. Separar o essencial do acidental não é fácil, mas uma tarefa que, por sua subjetividade, dificilmente seria realizada da mesma forma por duas pessoas diferentes. Não obstante, é necessário realizá-la.

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar apenas os aspectos processuais essenciais de cada instituto observado, aqueles relacionados mais diretamente à relação política existente entre o estado-juiz e os cidadãos-jurisdicionados, de garantias e resultados, tais como hipóteses de aplicação, funções e produtos. Questões processuais mais práticas ou detalhadas, ou mesmo questões procedimentais, como prazos, locais de apresentação, documentos necessários e taxas envolvidas, foram propositalmente omitidos, na tentativa de que não se desviasse o foco da essência dos institutos citados. É como o observador que se afasta alguns passos dos objetos analisados para melhor poder compará-los.

A primeira consequência desse enfoque, é importante destacar, é que o presente trabalho não é exaustivo, nem pretende ser, sobre a matéria referente a cada instituto analisado. Certamente, cada ordenamento citado e cada instrumento processual examinado, poderia ser – e normalmente é – objeto de estudo exclusivo e infinitamente mais aprofundado em outras obras. O objetivo, frise-se, é de conhecer resultados de experiências de outras épocas e outros povos, no que se refere apenas aos caracteres mais importantes.

Nota-se, ainda, que os institutos processuais, em ordenamentos romano-germânicos, podem ser interpretados de diversas maneiras diferentes, já que, em regra, os precedentes judiciais não têm força vinculante e, por isso, apenas com dificuldade podem “construir” a lei, lapidando sua interpretação de caso em caso. Em consequência, para cada característica de cada instituto analisado, poder-se-ia debater o entendimento de diversos autores, sendo obviamente inadequado escolher uma opinião sem justificar o porque do descabimento das demais. Isso, naturalmente, frustraria o intuito de não se aprofundar no estudo individual de cada instituto, pelos motivos já expostos.

Em homenagem ao propósito eminentemente empírico deste estudo, buscou-se solução alternativa, tentando explicar como as coisas parecem **ser** na realidade dos tribunais – conforme a jurisprudência dominante ou, se necessário indicando que a questão ainda não é tratada de maneira uniforme na casuística – ao invés de expor como as coisas **deveriam ser** segundo a interpretação mais lógica, racional ou útil. Isso permite que o foco do presente estudo seja mantido no conhecimento de outras experiências e de resultados, não

se desviando para a interpretação de dispositivos legais que, na atual conjuntura, provavelmente permanecerão vigentes por muito pouco tempo.

A segunda consequência desse enfoque em características selecionadas como essenciais é a necessidade de adoção de nomenclaturas uniformes para esses elementos. Causaria apenas confusão sem utilidade para este estudo, por exemplo, falar em atos da Vara Cível ou da Vara do Trabalho brasileiras, da Corte Distrital norte-americana e da Suprema Corte nova-iorquina, quando todos estes órgãos podem ser chamados, técnica e corretamente, de “juízo de primeiro grau”. Na análise empírica de números, referentes a julgados de agravos de instrumento no Brasil, buscou-se, na medida do possível, unificar as questões discutidas segundo o gênero. Ao invés de tratar, diferentemente, da liminar antecipatória do art. 273 do CPC, da liminar antecipatória das ações possessórias, da liminar cautelar satisfativa, etc., optou-se por agrupá-las todas sob a categoria de “medidas liminares”, sem prejuízo de anotação de sua espécie no ANEXO a esta dissertação, para conferência e utilização em estudos posteriores.



Da mesma forma, ao invés de discutir a classificação legal ou doutrinária própria de cada sistema, optou-se por separar os instrumentos conforme características essenciais e universais, que independessem do ordenamento analisado. Ainda que a doutrina brasileira, como excelente representante do sistema romano-germânico, tenha criado notáveis classificações dividindo os meios de impugnação entre típicos e atípicos, ordinários e extraordinários, recursos e ações autônomas, essa forma de organização nem sempre corresponde ou é aplicável a outros ordenamentos.

Assim, buscou-se classificar os meios de impugnação conforme permitissem a revisão do ato de forma imediata ou diferida para outro momento processual; ou ainda, conforme a justificativa de uma hipótese de revisão imediata fosse o perigo a que estava exposta a parte, ou o aumento de eficiência do sistema. Mais uma vez, tentou-se utilizar características lógicas e pretensamente universais na análise dos institutos em questão.

## 2.2 Meios de impugnação de decisões judiciais

Praticamente todos os sistemas processuais contiveram ou contém instrumentos que permitem atacar uma decisão judicial, para a invalidar, modificar ou, até, esclarecer. São os chamados meios de impugnação de decisões judiciais.

O primeiro fundamento para esse fenômeno quase universal é a necessidade de controle do poder exercido pelo julgador. Ditaduras não querem que os magistrados desobedeçam suas determinações ou ajam em sentido contrário a seus objetivos. Democracias não desejam que os magistrados descumpram suas leis. Para garantir que o julgador exerça sua função dentro dos limites estabelecidos pelo poder soberano de uma nação, seus atos precisam estar sujeitos a algum tipo de controle e revisão, por meio de impugnação.

O segundo fundamento é o reconhecimento de que, por melhor que sejam escolhidos os julgadores, por mais rigorosos que sejam os critérios de seleção e o preparo exigidos, seres

humanos estão sujeitos a erros. Os equívocos na função jurisdicional podem causar gravíssimas injustiças, levando o cidadão-jurisdicionado a suportar danos irreversíveis. A errônea aplicação da lei também gera incerteza jurídica, pois as pessoas deixam de saber ao certo quais consequências podem esperar de seus atos. Isso inibe a atuação dos indivíduos e, em consequência, o próprio desenvolvimento social e econômico. Os meios de impugnação permitem que essas falhas sejam corrigidas pelo próprio julgador, quando as condições o permitem, ou por outros magistrados.

Existem meios de impugnação ordinários, de utilização mais comum e cujos procedimentos estão perfeitamente integrados ao processo em que a decisão indesejada foi proferida, mantendo-se a mesma relação jurídica entre as partes e o estado-juiz.

Normalmente, eles permitem que uma mesma questão seja submetida a um novo curso de análise e decisão no mesmo processo. Um exemplo é o recurso de apelação, no processo civil brasileiro, ou do recurso por direito, no processo civil nova-iorquino.

Há também meios excepcionais, que geralmente tiveram na origem função diversa da revisão de atos jurisdicionais. Por isso, estabelecem-se em um processo novo e autônomo, inauguram uma nova relação jurídica entre quem ataca a decisão judicial e o estado-juiz. É o caso, por exemplo, do mandado de segurança, no processo civil brasileiro, ou do pedido de *writ of prohibition*, no processo civil das cortes federais norte-americanas.

Por ora, não se pode seguir muito além, no tema dos meios de impugnação, sem ultrapassar as barreiras de universalidade que se propuseram.

Diante do problema envolvido com as constantes modificações do sistema recursal brasileiro, já exposto, e do fato de que a redução das hipóteses de recorribilidade é inversamente proporcional à tentativa de utilização de instrumentos excepcionais pelos cidadãos-jurisdicionados, este estudo aborda meios de impugnação em geral, quer sejam comuns ou excepcionais.

### 2.3 Decisões intercalares de primeiro grau

O processo judicial é composto por uma sequência de atos jurídicos relacionados entre si, praticados ora pelas partes interessadas, ora pelo estado<sup>3</sup>. Estes últimos, estatais, podem ser realizados por meio de diversos agentes com funções específicas; a citação, por exemplo, pelo escrivão que assina a correspondência ou pelo oficial de justiça que a faz pessoalmente. No entanto, quando os atos processuais do estado consistem em tomar conhecimento de fatos e argumentos, proferir decisões e ordenar condutas às partes, eles costumam ser de competência exclusiva de um juiz.

---

<sup>3</sup> O uso da inicial maiúscula em expressões de importância religiosa ou nacionalista, tais como “igreja”, “pátria” e “nação”, não foi preservado na nova ortografia da língua portuguesa (BRASIL, 2008, p. 6). Por este motivo, a palavra “estado”, exceto na formação do nome próprio de alguma entidade política, será utilizada sem inicial maiúscula neste texto. Tal solução apresenta coerência, ainda, com o fato de as palavras “cidadão” e “jurisdicionado”, que em um ordenamento democrático são tão importantes quanto “estado”, serem iniciadas com letras minúsculas.

Os atos praticados pelo juiz podem ser classificados de diversas formas, que variam conforme o direito processual de cada época ou lugar. Alguns ordenamentos classificam os atos pelo seu conteúdo, outros pelo momento processual em que são praticados, e há ainda aqueles que os classificam de forma mista, ao sabor da tradição e em detrimento de esquemas técnicos<sup>4</sup>.

Por consequência, em sistemas processuais diversos, dois atos diferentes podem ser tratados pelo mesmo nome, ao passo que dois atos idênticos podem ter nomes diferentes<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Veja-se, por exemplo, uma recente mudança de classificação ocorrida no próprio processo civil brasileiro. Na redação original do CPC de 1973, um ato judicial era classificado como sentença quando punha “termo ao processo”, adotando, portanto, o critério tópico. Com a alteração imposta pela Lei Federal nº 11.232 de 2005, passou-se a classificar como sentença qualquer ato que implique em alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do mesmo código, adotando, então, o critério de conteúdo. Assim, o ato judicial que excluísse um dos réus, mas determinasse o prosseguimento do processo em relação ao outro, era uma simples decisão interlocutória para o jurista de 1974, mas uma sentença para o jurista de 2006.

<sup>5</sup> Tome-se, por exemplo, uma comparação entre os processos civil e trabalhista brasileiros. O mesmo ato é tratado como *citação* no primeiro e *notificação* no segundo.

E, além do problema com as semelhanças de nomenclatura, há também semelhanças entre conceitos, que só se revelam divergentes sob uma análise mais cuidadosa<sup>6</sup>. Em um estudo que utiliza conhecimentos de mais de um sistema processual, como já discorrido acima, torna-se essencial estabelecer critérios uniformes de descrição e análise de institutos, que facilitem a compreensão e a comparação entre eles.

Um critério intuitivo de classificação, que pode ser aplicado com sucesso aos mais diversos sistemas processuais, é dividir os atos judiciais entre aqueles que (1) desenvolvem a atividade processual e aqueles que (2) podem encerrar a atividade processual.

---

<sup>6</sup> Tanto o processo civil brasileiro como o processo civil federal norte-americano tratam de *decisões interlocutórias*, proferidas ao longo do processo e antes da sentença. No entanto, há decisões que são consideradas *interlocutórias* no Brasil e *fnais* nas cortes federais dos Estados Unidos, como aquela pela qual o juiz se declara competente para julgar o caso. Este é um dos motivos pelos quais não é exata a afirmação de que as decisões interlocutórias seriam irrecorríveis no sistema norte-americano, conforme discutido no item 4.2, *infra*.

Os atos do primeiro tipo são apenas meios a caminho de um ato fim. São, por si só, **incapazes de encerrar o processo**, ainda que depois deles nada mais seja feito pelas partes ou pelo juízo. Alguns exemplos são a decisão em que o juízo se considera competente para processar e julgar o pedido, a determinação de citação do réu, a admissão ou não de uma prova, ou mesmo a concessão de uma tutela provisória<sup>7</sup>.

Os atos do segundo tipo guardam em si o **potencial de encerrar o processo**, ainda que, pela interposição de um recurso, ou pela necessidade de atos de execução forçada, tal encerramento não venha a ocorrer de fato. Alguns exemplos são a decisão em que se entende não haver jurisdição<sup>8</sup>, que considera parte ilegítima o único litigante de um dos

---

<sup>7</sup> Na classificação do Código de Processo Civil (CPC) vigente, esses atos são chamados de “despachos” ou “decisões interlocutórias”. Se tiverem conteúdo descrito nos arts. 267 e 269 do mesmo código, como a exclusão de uma parte, podem até mesmo ser chamados de “sentenças”, ainda que o processo de cognição continue depois deles. A respeito da alteração do conceito de sentença introduzida pela Lei Federal nº 11.232 de 2005, veja-se nota 3, *supra*.

<sup>8</sup> Especialmente no caso que se convencionou chamar, equivocadamente, como apontam CINTRA *et al.* (1999, p. 162) e MESQUITA (2005, p. 52) de falta de “competência internacional”.



pólos processuais, que acolhe as alegações de prescrição ou coisa julgada, ou, especialmente, que concede ou rejeita o pedido inicial do autor ou, quando admitido pelo sistema, do réu. Se nenhuma das partes agir depois de um ato judicial desse tipo, o processo será encerrado e se estará diante, então, de uma decisão final<sup>9</sup>.

O presente estudo tem por objeto os meios de impugnação das decisões do primeiro tipo, ou seja, dos atos judiciais que não têm sequer o potencial de encerrar o processo, proferidos em primeiro grau. Não seria apropriado, porém, chamá-los de decisões interlocutórias. Primeiro, por não ser tecnicamente correto, dado que o termo tem definição legal e ligeiramente diversa do objeto do estudo. Segundo, porque a mesma expressão é utilizada com sentido diferente em outros sistemas processuais, o que poderia levar a confusões na interpretação comparada dos institutos. É mais conveniente adotar uma nova nomenclatura, que não seja tecnicamente equivocada, nem seja fonte de possíveis enganos.

---

<sup>9</sup> São as decisões que, salvo poucas exceções legislativas, eram conhecidas no processo civil brasileiro como sentenças, antes da Lei Federal nº 11.232 de 2005.

A solução adotada no presente estudo foi o uso de um expressão tradicional da praxe do foro português – **decisão intercalar** – utilizada justamente para designar as decisões judiciais proferidas entre o começo do processo e sua decisão, possivelmente, final<sup>10</sup> (se não houver recursos ou execução). Além de ter uso prático idêntico ao que se pretende para este estudo, a expressão sugerida tem as vantagens de não ser delimitada por definições legais, sequer no código processual português, e de ser pouco utilizada no Brasil<sup>11</sup>, evitando assim confusões com outros conceitos.

Apenas por oposição e para facilitar a exposição, as decisões do segundo tipo, que têm potencial de extinguir o processo, serão chamadas de **decisões finais**, ainda que se saiba que, na prática, o processo pode não ser efetivamente extinto, se elas forem objeto de

---

<sup>10</sup> O verbete “intercalar” significa aquilo que está no meio, que se interpõe entre dois objetos (DINIZ, 1998, p. 875; DICIONÁRIO PRIBERAM, 2010).

<sup>11</sup> PONTES DE MIRANDA (1975, p. 457) parece ter utilizado o termo “ato intercalar” pela primeira vez, no exato sentido adotado neste trabalho, podendo ainda existir algum uso esporádico e não persistente por alguns outros autores.

recurso ou de atos de concretização no mundo real. A possibilidade de continuidade do processo torna a expressão inexata, mas ela se mostra suficiente para fins de exposição das ideias deste estudo.

Se o processo não se encerrar após esta chamada decisão final, inicia-se uma nova fase de proferimento de novas decisões intercalares, entre aquela e a próxima que tenha potencial de encerramento. São, por exemplo, as decisões que recebem ou não o recurso, que dispõem sobre seus efeitos e determinam seu trâmite, ou que concretizam o decidido no mundo real, por meio de intimações, ordens, expropriação de bens, etc.

Para restringir o objeto de análise, evitando um alargamento que tornaria a extensão deste estudo proibitiva, tratar-se-ão apenas das decisões intercalares proferidas até o primeiro ato judicial com potencial de encerramento do processo, ou, com o perdão da expressão contraditória, da “primeira decisão final”.

## 2.4 Experiências estrangeiras pouco estudadas no Brasil

O processo civil tem sido objeto de análises de direito comparado há muitos anos, principalmente depois da chegada a São Paulo do italiano Enrico Tullio Liebman, no final da década de 1930, cujos ensinamentos influenciaram toda uma geração de processualistas brasileiros. Por muito tempo, tais estudos comparativos foram fortemente centralizados nos sistemas italiano e alemão. Apenas de forma secundária surgiram análises do processo civil francês e, em menor grau, dos sistemas inglês e norte-americanos.

O motivo principal para esta distribuição desigual é muito provavelmente histórico, aliado à barreira linguística. No entanto, pode-se imaginar que tenham concorrido para isso alguma preferência pelos sistemas que compartilhavam a mesma tradição e as mesmas linhas gerais do processo civil brasileiro e, talvez, um certo preconceito – recíproco, é verdade – em relação ao *common law*. De maneira geral, os estudos de direito comparado em relação ao processo civil pareceram limitados a sistemas que adotavam as mesmas

técnicas usadas no Brasil, como se fosse difícil, inadequado ou talvez pouco útil fazer comparações entre máquinas de engrenagens muito diferentes. Por isso, existe grande carência de estudos sobre direito processual civil anglo-saxônico em língua portuguesa.

A presente dissertação faz análises comparativas justamente entre o direito processual civil brasileiro e alguns exemplos de processo anglo-saxônico, estudando como a questão da impugnação das decisões intercalares é tratada na justiça federal dos Estados Unidos e na estadual de Nova Iorque. Busca-se descobrir quais os motivos que, em cada caso, levaram à adoção de diferentes soluções para o aparente problema da dicotomia entre os valores da segurança jurídica e da celeridade processual, identificando os possíveis acertos e erros cometidos e, especialmente, de que forma essa experiência poderia auxiliar no trato da questão no Brasil.

Mas por que a escolha por sistemas de *common law*? Haveria realmente utilidade prática de estudar processos de contornos tão diferentes?

Pouco a pouco, os institutos dos processos anglo-saxônicos vêm exercendo influência cada vez maior sobre os reformadores do processo brasileiro. Assim já ocorreu em relação às ações coletivas e à adoção das súmulas vinculantes e impeditivas de recursos. No anteprojeto e no projeto para um novo Código de Processo Civil, a influência se fez sentir, por exemplo, na possibilidade da prática de intimações pelo próprio advogado, no incidente de coletivização e na importação do instituto do *amicus curiae*. Membros da comissão encarregada de elaboração do anteprojeto chegaram a confirmar a inclinação do processo civil brasileiro nesse sentido e a discutir até mesmo a implementação das provas orais colhidas extrajudicialmente pelos advogados em seus próprios escritórios, à semelhança do que ocorre nos processos de origem anglo-saxônica.

Não há manifestas declarações de que as alterações propostas no regime de recorribilidade de decisões intercalares decorram desta influência anglo-americana, mas é certo que existe no Brasil a ideia equivocada de que estes atos não podem ser alvo de recurso nos Estados Unidos, ou de que sua recorribilidade seja menor do que realmente é.

De todo modo, se ao menos alguns institutos de processo anglo-americano vêm sendo adotados progressivamente no país, parece essencial que se conheçam melhor os sistemas dessa matriz, compreenda-se exatamente quais são seus valores e qual a contextualização de suas ferramentas, de modo a evitar a importação daquilo que não funcionou bem nem na origem, ou mesmo que a importação das ideias que deram certo ocorra de maneira canhestra e ineficiente.

Além disso, a verdade é que o processo civil de matriz romano-germânica e aquele baseado no direito anglo-americano não são tão diferentes quanto parecem em uma primeira impressão. Suas questões fundamentais são basicamente as mesmas. Existem notáveis semelhanças entre os valores considerados, os problemas enfrentados, os argumentos utilizados e mesmo as soluções propostas ou adotadas, especialmente no que diz respeito à impugnação de decisões intercalares, objeto deste estudo.

Isso porque, antes de ser uma simples máquina a serviço da produção de um resultado, o processo civil tem caráter eminentemente político, limitando o exercício do poder jurisdicional, pois todo poder precisa ser limitado; na ditadura pelo ditador, para que mantenha sua supremacia; na democracia pela lei, para resguardar a liberdade individual.

Esta relação entre processo e poder já havia sido observada na metade do século XX por CARNELUTTI (1958). No Brasil, o caráter do processo como garantia do cidadão contra o abuso do poder jurisdicional parece ter sido apontado pela primeira vez na doutrina brasileira por Joaquim Canuto Mendes de Almeida (MESQUITA, 2005b, p. 130), mas certamente não é mais ignorado. Além da obra de TUCCI (1987) que traz a relação entre jurisdição e poder em seu próprio título, também merece destaque a observação de



GRECO Filho (2010, p. 28), de que a compreensão política do processo precede em importância seu conhecimento técnico<sup>12</sup>.

Por consequência, pode-se observar que as opções fundamentais do processo civil são políticas, ligadas mais à forma como o estado se relaciona com seus cidadãos que à família a que se filiam, em um nível inferior, seus procedimentos<sup>13</sup>. Por isso, é bastante útil comparar experiências de sistemas processuais que, embora não compartilhem de uma mesma herança histórica, provenham de estados que adotam valores comuns na forma de se relacionarem com seus cidadãos.

---

<sup>12</sup> “Parece, por conseguinte, importantíssima para a atual compreensão do processo essa visão política, destacando-se a função que exerce no sistema de garantia de direitos subjetivos públicos e privados, para depois estudar-se sua formulação técnica”.

<sup>13</sup> Nesse sentido, o processo deve se inquisitorial ou contraditório? O direito de defesa deve ser anterior ao ato de força do estado? A decisão judicial deve se conformar ao direito sobre a questão ou procurar uma solução mais equânime no caso concreto? A decisão judicial deve ser sujeita a revisão? As técnicas processuais não respondem a estas perguntas, mas servem de instrumento para as respostas escolhidas por cada estado.

É inegável que existem grandes diferenças entre as técnicas adotadas pelos processos civis norte-americanos e brasileiro. Mas é também verdade que há mais semelhança entre as opções políticas do Brasil atual e dos Estados Unidos – democracia, sujeição do estado a suas próprias leis, liberdade individual, garantia do devido processo legal, etc. – que entre esse e os regimes fascista, nazista e soviético, não obstante estes também adotassem processos de base romano-germânica<sup>14</sup>.

Exatamente por essa semelhança decorrente da natureza da relação entre o estado e seus cidadãos, que os norte-americanos enfrentaram problemas processuais conhecidos dos brasileiros e, debatendo-os, utilizaram de argumentos iguais ou parecidos ao usados no Brasil.

---

<sup>14</sup> Isso não significa, clara e evidentemente, que os atuais sistemas processuais italiano, alemão ou russo sejam fundados em princípios políticos oriundos de tais regimes autoritários. Comparações com a Itália e a Alemanha atuais atendem plenamente à identidade de objetivos políticos que se sugere em relação aos Estados Unidos e que, hoje, prevalece de forma geral no direito ocidental.

Como se não bastasse, é importante lembrar que um dos especiais benefícios do método comparativo no estudo do direito consiste justamente em identificar divergência onde parece haver semelhança e semelhança onde parece haver divergência. Quanto maiores as diferenças, mais rica e proveitosa se torna a comparação.

Evidentemente, o exercício de direito comparado não significa enaltecer ou propor a adoção do direito estrangeiro. Conhecer a experiência estrangeira pode servir não só para dar exemplo do que fazer, mas também do que não fazer. Mostra pontos em que o direito pátrio pode ser aperfeiçoado, mas também em que é superior e não deve ser alterado. De toda forma, a comparação serve sempre para que se compreenda melhor o seu próprio direito.

## 2.6 Coleta e interpretação de dados numéricos sobre o agravo de instrumento

O objetivo principal da análise de numérica de julgamentos foi de obter dados empíricos, referentes ao Brasil, sobre (1) a efetiva quantidade de recursos julgados em determinado período de tempo; (2) as principais matérias que levavam as partes a recorrer; (3) o percentual de processos que eram realmente atrasados em razão de agravos de instrumento; e (4) o percentual de anulação ou reforma de intercalares recorridas.

Para diminuir os riscos de anomalias causadas pela seleção exagerada de julgamentos que fugissem ao padrão, optou-se por analisar **todos** os julgamentos de agravo de instrumento proferidos no **período razoavelmente abrangente** de um semestre, entre as datas de 01.01.10 e 30.06.10.

No entanto, o exame individual de um grande número de julgamentos só seria possível se feito em relação a uma única câmara de julgamento. Uma vez que este corte também pode ser fonte de desvios, optou-se por selecionar um órgão julgador diferente daquele utilizado

nos estudos de VICENTIN (2008) e FERRARO (2009), de forma a aumentar o leque de órgãos pesquisados e produzir, ao menos, parâmetros mais amplos de comparação. Por sorteio, selecionou-se para estudo a 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>15</sup>. Não se ignora, no entanto, que os resultados em tese podem não

---

<sup>15</sup> Como integrante da Seção de Direito Privado III, essa câmara tem competência bastante ampla, julgando recursos referentes a ações de (1) cobrança de condômino, (2) ressarcimento de dano a prédio urbano ou rústico, (3) execução de contratos de alienação fiduciária, (4) direito de vizinhança ou uso nocivo de propriedade, (5) execução de honorários de profissionais liberais, (6) acidente de trabalho fundadas em direito comum, prevenção de acidentes ou segurança do trabalho (se não competente a Justiça do Trabalho), (7) locação de bens, (8) arrendamento rural e parceria agrícola, (9) seguro de vida e acidentes pessoais, (10) venda à crédito com reserva de domínio, (11) arrendamento mercantil, (12) mediação, gestão de negócios ou mandato, (13) remuneração de serventuário da justiça, perito, intérprete ou tradutor, (14) prestação de serviços de direito privado, (15) acidente de trânsito e seguro correlato, além de (15) ações civis públicas, monitórias ou de responsabilidade contratual, referentes às matérias acima relacionadas.

corresponder à media estadual ou nacional<sup>16</sup>, se é que existe um padrão que possa ser encontrado em todas as regiões do país<sup>17</sup>.

A obtenção dos dados deu-se pela sistema de busca da página daquele tribunal na Internet<sup>18</sup>, selecionando-se o termo “agravo”, a câmara julgadora em questão, e todas as datas de julgamento compreendidas no período objeto da análise. Os resultados fornecidos pelo sistema foram mais abrangentes, por indicarem também os acórdãos de outros recursos em que a palavra “agravo” tivesse sido mencionada. Estes julgados foram removidos manualmente dos resultados. Não se analisaram os acórdãos de embargos de

---

<sup>16</sup> Observe-se, de todo modo, que os resultados obtidos no presente trabalho são bastante semelhantes aos obtidos pelos pesquisadores citados, com base em julgamentos de outros órgãos de segundo grau, o que pode ser indicativo de que os números são realmente representativos de uma realidade maior.

<sup>17</sup> Futuros estudos dedicados a eventuais diferenças de resultados entre regiões e estados brasileiros poderão servir de elemento para discussões sobre a necessidade ou não de restaurar a competência estadual para legislar sobre direito processual.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acessos de 02.04.10 a 30.12.10.

declaração, aos quais pode ter sido conferido efeito infringente, modificando o resultado do julgamento de alguns dos agravos.

Todos os acórdãos de agravo de instrumento foram lidos individualmente e tabelados, com informações sobre o tipo de demanda<sup>19</sup>, se a decisão atacada havia sido proferida em fase de conhecimento ou execução<sup>20</sup>, se havia sido concedido efeito suspensivo<sup>21</sup>, qual a

---

<sup>19</sup> Esta é certamente a informação de menor confiabilidade, pois alguns acórdãos informam apenas tratar-se de ação processada sob o rito ordinário e outros chegam a não fazer qualquer menção à questão. Nos casos em que foi realmente impossível identificar a demanda, inseriu-se nas tabelas a sigla NI (não identificada).

<sup>20</sup> Classificou-se como em fase de execução todas as decisões proferidas em ação de execução de título extrajudicial e em cumprimento de sentença. As demais foram classificadas, por exclusão, como proferidas em fase de conhecimento.

<sup>21</sup> Não houve presunção de concessão de efeito suspensivo, contabilizando-se apenas os recursos em que esta foi devidamente informada no relatório do acórdão, o que pode representar limitação da correição dos resultados. Para verificação dos efeitos do agravo sobre a celeridade do processo em primeiro grau e tendo em vista a impossibilidade de fracionar objetivamente este tipo de dado, foram contados integralmente todos os casos de suspensão, ainda que parcial.

questão debatida<sup>22-23</sup> e se o recurso havia obtido sucesso em anular ou modificar, total ou parcialmente, a decisão. Os resultados foram compilados no ANEXO a esta dissertação.

---

<sup>22</sup> Na medida do possível, as decisões foram agrupadas em gêneros, conforme se referisse a questões de prova, medidas liminares, etc. No entanto, suas espécies foram preservadas em subclassificação, para que os dados possam ser úteis a outros futuros estudos, em que um maior grau de detalhamento seja relevante.

<sup>23</sup> Classificou-se sob a rubrica de “antecipação de tutela” não apenas as decisões proferidas com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, mas todas aquelas que, mesmo fulcradas em outros dispositivos legais, concederam a tutela pleiteada antes do final da fase de cognição processual, tais como as liminares em ação de busca e apreensão decorrentes de arrendamento mercantil.



### 3. PANORAMA DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR

No sistema vigente, uma decisão intercalar pode ser impugnada, conforme o caso por (1) um recurso de revisão diferida, que é o agravo retido; (2) por um recurso de revisão imediata, que é o agravo de instrumento; por dois remédios excepcionais, que são (3) o mandado de segurança e (4) o *habeas corpus*; ou, ainda, por (5) um remédio correccional, que é a correção parcial.

Os dois primeiros são alvos de constantes reformas. O terceiro teve sua legislação base modificada recentemente<sup>24</sup>, mas sem alterações práticas no que se refere à impugnação de atos judiciais. O quarto é de raríssima aplicação e tem sua disciplina, principalmente, no processo penal. O quinto e último, para a maioria da doutrina e da jurisprudência, encontra-se extinto, embora se possa ver alguns exemplos recentes de sua aplicação.

---

<sup>24</sup> As Leis Federais n<sup>os</sup> 1.533 de 1951 e 4.348 de 1964 foram substituídas pela Lei Federal n<sup>o</sup> 12.016 de 2009.

Segundo o disposto nos arts. 162<sup>25</sup> e 504<sup>26</sup> do CPC, a primeira exigência para que uma decisão intercalar possa ser objeto de recurso é que ela “resolva uma questão incidental”, sendo vedada a interposição de recurso contra atos de mero expediente processual. A jurisprudência tem interpretado esses comandos de forma a permitir a recorribilidade de todos os atos judiciais intercalares que possuam “conteúdo decisório”, independentemente de terem sido proferidos ou não sob o contraditório, desde que, até por uma questão evidente de interesse recursal, possam em tese causar algum gravame.

Existem alguns atos facilmente identificáveis como não recorríveis segundo a jurisprudência. São aqueles de caráter claramente preparatório a uma decisão intermediária

---

<sup>25</sup> Art. 162 Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

<sup>26</sup> Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

ou final que ainda há de vir, como o que posterga a decisão sobre um determinado pedido<sup>27</sup>, determina a apresentação de documentos ou informações antes de decidir sobre a gratuidade judiciária<sup>28</sup> ou remete os autos ao contador<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> AI nº 990.10.414543-0, 14ª Câmara de Direito Público do TJSP, julgado em 28.10.10. AI nº 700.175-4/6-00, 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 02.02.10. AI nº 2010.00.2.016682-1, 5ª Turma Cível do TJDF, j. 03.11.10. AI nº 2009.00.2.013457-2, 4ª Turma Cível do TJDF, j. 28.10.09. AI nº 0729215-7, 12ª Câmara Cível do TJPR, j. 24.22.10. AI nº 0722622-4, 7ª Câmara Cível do TJPR, j. 22.11.10. AI nº 173982, 2ª Turma Especializada do TRF2, j. 27.05.09.

<sup>28</sup> AI nº 990.10.466061-0, 6ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 22.11.10. AI nº 990.10.352554-0, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 31.08.10. AI nº 2008.00.2.012084-1, 6ª Turma Cível do TJDF, j. 26.11.08. AI nº 2007.00.2.006300-1, 1ª Turma Cível do TJDF, j. 25.07.07. AI nº 0733138-4, 13ª Câmara Cível do TJPR, j. 10.12.09. AI nº 0725264-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, j. 02.12.10.

<sup>29</sup> AI nº 990.10.492672-6, 17ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 14.12.10. AI nº 1999.00.2.002887-8, 3ª Turma Cível do TJDF, j. 22.11.99. AI nº 8400/97, 4ª Turma Cível do TJDF, j. 01.09.97. AI nº 0676570-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, j. 25.10.10. AI nº 1.0699.04.039664-9/001(1), 1ª Câmara Cível do TJMG, j. 23.10.07. AI nº 1.0672.01049921-4, 10ª Câmara Cível do TJMG, j. 16.10.07. AI nº 0049677-48.2010.8.19.0000, 17ª Câmara Cível do TJRJ, j. 08.10.10.

Há outras hipóteses, no entanto, como a de determinação de emenda da inicial, que ainda dividem a jurisprudência. Há grande quantidade tanto de precedentes em que se recebeu e julgou recursos contra esta determinação<sup>30</sup>, como de casos em que ela foi considerada mero ato irrecurável<sup>31</sup>. Parece, nesses casos, que embora a decisão final recorrível fosse a eventual sentença de extinção do processo por indeferimento da inicial, admite-se como mais prático e eficiente resolver desde logo a questão por meio de agravo de instrumento.

---

<sup>30</sup> AI nº 0035057-31.2010.8.19.0000, 12ª Câmara Cível do TJRJ, j. 10.12.10. AI nº 0053335-80.2010.8.19.0000, 3ª Câmara Cível do TJRJ, j. 10.12.10. AI nº 0548909-70.2010.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 20.12.10. AI nº 990.10.351017-8, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 30.11.10. AI nº 451712, 4ª Turma Especializada do TRF2, j. 16.03.10. AI nº 153561, 5ª Turma Especializada do TRF2, AI nº 1.0209.09.101132-7/001, 10ª Câmara Cível do TJMG, j. 08.06.10.

<sup>31</sup> AI 2010.00.2.015952-9, 6ª Turma Cível do TJDFT, j. 13.10.10. AI 2010.00.2.010671-6, 3ª Turma Cível do TJDFT, j. 18.08.10. AI nº 990.10.480905, 9ª Câmara de Direito Público do TJSP, julgado em 15.12.10. [...TJSP...] AI 0734302-8, 17ª Câmara Cível do TJPR, j. 13.12.10. AI nº 0687952-3, 8ª Câmara Cível do TJPR, j. 08.07.10. AI nº 174955, 8ª Turma Especializada do TRF2, j. 19.08.09. AI nº 1.0000.10.002210-2/00, 15ª Câmara Cível do TJMG, j. 23.04.10.

Em resumo, a regra-chave para determinar se um ato é ou não recorrível é verificar a presença do “conteúdo decisório”; identificar se ele efetivamente resolve uma questão, ou se apenas determina providências preparatórias de uma futura decisão. Mas também se pode notar uma corrente jurisprudencial que tem admitido recurso contra alguns atos em tese apenas preparatórios, talvez como forma de evitar o procedimento mais lento e burocrático de reforma de uma conseqüente sentença<sup>32</sup>. Certamente, na dúvida, é preferível que o recurso seja interposto, para evitar que ocorra a preclusão<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> No caso da emenda da inicial, por exemplo, note-se que, fosse por agravo de instrumento ou por apelação, o juízo de segundo grau teria de decidir se a petição inicial efetivamente precisaria ser emendada ou não. Com o uso do agravo, no entanto, dispensa-se o juízo de admissibilidade em primeiro grau e o transporte físico dos autos, na ida e na volta. Também se impõe um menor ônus financeiro às partes, pois o sucumbente ao final terá de arcar com o valor do preparo para interposição de agravo e este, onde é exigido, costuma ser inferior ao da apelação. E mais, se a emenda for realmente necessária, é melhor que isso seja decidido em agravo, enquanto há possibilidade de ela ser efetivada, do que em grau de apelação, em que seria necessário propor novamente a demanda. Em suma, para obtenção de um mesmo resultado, o agravo de instrumento seria uma solução mais rápida e barata.

<sup>33</sup> AI nº 1.0024.08.285876-2/001, 9ª Câmara Cível do TJMG, j. 25.08.09.

Depois de determinado que se esteja diante de uma decisão recorrível, cabe identificar se ela está sujeita ao recurso de **revisão diferida**, que é o agravo retido, ou de **revisão imediata**, o agravo de instrumento.

### 3.1 Recurso de revisão diferida: agravo retido

Em regra, segundo o regime do art. 522 do CPC, as decisões intercalares só podem ser revistas em segundo grau depois de proferida a decisão final de primeiro grau, quando e se houver recurso contra esta última. Ainda assim, a parte precisa **protestar** contra a decisão quando de seu proferimento e **expor as razões** do inconformismo. Após ouvida a parte contrária, se houver, o juiz poderá reconsiderar ou manter sua decisão. Se a decisão for mantida, a parte precisa ainda **reiterar sua irresignação** quando recorrer ou responder ao recurso contra a decisão final. Este mecanismo compõe o recurso de agravo retido.

O diferimento da revisão faz com que muitas intercalares, que em princípio pareciam danosas, não precisem de fato ser revistas, se a parte que havia se sentido prejudicada vencer a lide na decisão final. O resultado prático é diminuir o número de decisões intercalares a serem efetivamente analisadas pelo juízo de segundo grau.

Os objetivos do legislador na adoção da regra foram (1) acelerar o curso do processo, supostamente atrasado pelos recursos contra decisões intercalares, (2) resguardar o prestígio do juízo de primeiro grau, que seria desacreditado perante as partes em razão da constante intervenção do juízo de segundo grau, e (3) diminuir a carga de trabalho do juízo de segundo grau, que passaria a revisar menos decisões<sup>34</sup>.

A exigência de que o inconformismo seja manifestado imediatamente, ou dentro de um prazo exíguo determinado em lei, decorre diretamente das vantagens proporcionadas pelo

---

<sup>34</sup> Conforme consta da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 3578/04, que, aprovado, introduziu a regra no sistema do CPC (BRASIL, 2004, p. 26795).

instituto da preclusão, para que, sedimentando as opções processuais das partes, o processo possa prosseguir. Se a parte entendeu que a decisão intercalar estava correta ou que poderia ser mantida, quando de seu proferimento, não pode mais mudar de ideia quando eventualmente for vencida no julgamento final.

A necessidade de que sejam apresentados, desde logo, os motivos da irresignação, na verdade não consta do texto da lei. Na redação original do CPC, o art. 523, que exigia a exposição das razões do pedido de reforma, referia-se apenas ao recurso de revisão imediata, o agravo de instrumento. Mesmo efetuadas diversas mudanças legislativas sobre o tema, a exigência de apresentação das razões nunca foi positivada. Sua importância, no entanto, parece lógica; se não expostos desde o início os motivos pelos quais se entende que a decisão deve ser anulada ou modificada, dificilmente haverá reconsideração pelo juízo de primeiro grau. Na prática forense, os tribunais têm considerado, não obstante a ausência de previsão legal, que as razões são um elemento fundamental para a apreciação do recurso.



Por fim, a exigência de que o pedido de anulação ou reforma seja reiterado, nas razões ou contrarrazões contra a decisão final, não representa uma tentativa de eliminar recursos com a desatenção de partes incautas, mas encontra fundamento na ideia de que, talvez, a parte não considere mais aquela questão relevante para a lide, dispensando o segundo grau de analisá-la.

Também em regra, o procedimento deste recurso se desenvolve todo por escrito e dentro de certos prazos, por meio de uma petição de agravo retido com as razões do prejudicado, de uma manifestação com as contrarrazões da parte adversa e de uma solução redigida pelo próprio juízo. No entanto, se a decisão intercalar tiver sido proferida no curso da audiência de instrução e julgamento, a parte prejudicada deverá manifestar seu inconformismo oral e imediatamente, assim também ocorrendo em relação à eventual resposta do adversário e à solução do juízo, que serão apenas reduzidos a termo pelo auxiliar do juízo que estiver redigindo a ata. A diferença faz sentido, pois se o recurso e a resposta pudessem ser

apresentados por escrito também neste caso, não haveria condições práticas de a eventual reconsideração ser feita ainda durante a audiência.

Apesar das vantagens do diferimento da revisão das decisões intercalares, há ao menos uma exceção à regra, fruto da atenção ao princípio básico de que o processo não pode servir de instrumento para a ocorrência de injustas lesões às partes.

### 3.2 Recurso de revisão imediata: agravo de instrumento

O CPC prevê apenas **uma única hipótese**, em seu art. 522, em que uma decisão intercalar pode ser imediatamente revista pelo juízo de segundo grau, antes mesmo da decisão final de primeiro grau: se houver risco de **dano irreparável ou de difícil reparação**<sup>35</sup>. Assim,

---

<sup>35</sup> “Art. 522 Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será

em princípio, o agravo de instrumento seria cabível apenas como **recurso para evitar perigo**.

Os tribunais, no entanto, têm interpretado com certa liberalidade o significado de dano irreparável ou de difícil reparação, admitindo o recurso contra decisões cujas consequências, **em tese**, não seriam irreparáveis. No exame empírico de julgados que integra o ANEXO deste estudo, por exemplo, encontram-se recursos recebidos e julgados contra decisões intercalares que (1) dispuseram sobre a competência do juízo, (2) determinaram a emenda da inicial, (3) não reconheceram a prescrição, (4) entenderam necessária a citação do réu em ação de busca e apreensão (após a medida liminar ter sido concedida) ou mesmo (5) concederam o benefício da gratuidade judiciária à parte adversa.

---

admitida a sua interposição por instrumento”. Note-se que a terceira e a quarta hipóteses referem-se a decisões proferidas **depois** da decisão final e, por isso, fogem ao objeto do presente estudo.

Uma hipótese para explicar esse fenômeno seria o reconhecimento implícito, pelos tribunais, de que apesar de a demora não causar danos em um determinado caso, pode-se encurtar o tempo do processo com a revisão imediata da questão em segundo grau. Isso ocorreria, por exemplo, evitando que ele se desenvolvesse perante um juízo incompetente, o que levaria à necessidade, mais tarde, de repetição de atos processuais. Também seria o caso da revisão das decisões de determinação de emenda da inicial, em que se evitaria o procedimento mais lento e burocrático da apelação, e especialmente do não reconhecimento da prescrição, questão que por si só poderia encerrar a lide imediatamente.

Se admitida esta hipótese, estar-se-ia diante do reconhecimento judicial de que o agravo de instrumento pode ser utilizado não apenas como **recurso por perigo**, mas também como **recurso para eficiência**. Infelizmente, no entanto, não se encontraram decisões de segundo grau em que se admitisse expressamente o recebimento do recurso com esta finalidade.

Além do mais, existem algumas situações que não se explicam sequer pela utilização do recurso como forma de obter maior eficiência. Dentre elas destacam-se, especialmente, aquelas em que o recurso foi admitido contra decisões que deferiram a gratuidade judiciária para o adversário, ou que determinaram a citação do réu depois da concessão da liminar na ação de busca e apreensão.

Assim, na prática dos tribunais, cabe recurso de revisão imediata contra as intercalares que possam causar dano irreparável ou de difícil reparação, mas ele também é admitido, para além do que está previsto na lei, em outras situações em que este elemento não está presente, podendo-se apenas elucubrar sobre os motivos dessa expansão prática da recorribilidade.

A interposição do recurso de agravo de instrumento não suspende o curso do processo em primeiro grau, nem os efeitos da decisão intercalar atacada; não obstante, os arts. 558 e 527, III, do CPC dispõem que, se a fundamentação do recurso for relevante e houver risco

de dano irreparável ou de difícil reparação, o relator poderá conceder tal efeito suspensivo.

Não deixa de ser curioso que esses requisitos sejam os mesmos eleitos para o próprio cabimento do recurso. Isso poderia levar à conclusão de que, não estando presentes os elementos para concessão do efeito suspensivo, então também não seria o caso de agravo de instrumento, devendo o recurso ser remetido de volta ao juízo de primeiro grau, para que aguardasse pela eventual revisão diferida.

A análise empírica indica, porém, que a grande maioria dos agravos de instrumento, 77,73%, tramita sem a concessão de efeito suspensivo (ANEXO A). O que poderia explicar essa aparente inconsistência? É possível que os tribunais estejam simplesmente utilizando dois critérios para aplicação de um mesmo conceito, sendo mais liberais na análise de admissibilidade que na de cabimento de efeito suspensivo. Outra hipótese é que se esteja levando em consideração o tempo necessário para que o dano irreparável ou de difícil reparação ocorra, entendendo-se que, em alguns casos, embora não se possa esperar

pela análise diferida da decisão intercalar, a urgência não é tão grande que não possa esperar pelo resultado definitivo do recurso.

### 3.3 Recurso ao próprio juízo para esclarecimento: embargos de declaração

Diversos sistemas processuais contêm algum instrumento, mais ou menos amplo, para que a parte possa demandar do juízo que esclareça uma decisão que proferiu, quando esta se mostra confusa ou incompleta. No processo civil brasileiro, este instrumento é chamado de “embargos de declaração” e – não obstante disputa doutrinária sobre sua natureza – foi estruturado como espécie de recurso pelo art. 469, IV, do CPC, sujeitando-se, assim, às normas gerais recursais.

Segundo o art. 536 do mesmo código, o recurso seria cabível apenas contra “sentenças” e “acórdãos”, o que excluiria sua oposição contra as decisões intercalares. Não é este, porém, o entendimento jurisprudencial. Tendo em vista que o recurso se destina precipuamente a

corrigir problemas de fundamentação e que esta foi elevada a garantia constitucional pela Constituição da República de 1998 (CR), passou-se a considerar admissível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, ainda que de natureza intercalar. A questão não é pacífica nos tribunais locais<sup>36</sup>, mas este é o entendimento do Superior

---

<sup>36</sup> Vejam-se, por exemplo, os julgados contraditórios do TJSP: “[N]ão há previsão legal para fazer incidir das decisões interlocutórias o recurso de embargos de declaração, pena de se proceder, com todo respeito às opiniões em sentido diverso, analogia por extensão. Não é demais recordar que o alargamento da hipótese normativa guarda o perfil da analogia por extensão, suso especificada, tão abominada no mundo jurídico, uma vez que tal método de interpretação leva o intérprete a uma visão míope da realidade jurídica, pois no alargamento da hipótese de incidência, ou não incidência da norma, se está, na realidade, a inovar no mundo jurídico, criando preceito sem alicerce lógico-formal, na medida em que foge a regra de interpretação aos próprios fundamentos do plexo normativo que falsamente lhe dá origem, o que não se sucede na denominada analogia por compreensão, tão conhecida dos tributaristas, que tem como escopo a não abstração do plexo normativo, impondo ao intérprete o exercício de constatação da regra jurídica existente, cujo resultado é do cânone hermenêutico do complexo normativo vigente (...) Logo, a norma federal de aplicação restrita, pois individuada suas hipóteses, não pode abraçar outras, daí porque não se cogita na possibilidade dos embargos de declaração voltados a decisões de caráter interlocutório (AI nº 990.10.123993-0, j. 12.05.10); e “Os embargos de declaração suspendem os prazos para interposição de recurso, mesmo em se tratando de decisão interlocutória. Pois, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição contida em qualquer provimento judicial de conteúdo decisório, sejam sentenças, acórdãos ou decisões



Tribunal de Justiça (STJ), cuja missão é justamente de uniformizar a interpretação da lei federal<sup>37</sup>.

---

interlocutórias, apesar de, neste último caso, o art. 535 do Código de Processo Civil não fazer qualquer menção expressa” (AI nº 1.070.011-0/9, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 18.12.06).

<sup>37</sup> A posição do STJ é clara e pacífica: “Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais” (REsp 159.317/DF, Corte Especial do STJ, 07.10.98). “A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação” (REsp 788.597/MG, 1ª Turma, j. 18.04.06). “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de quaisquer decisões judiciais, inclusive decisão interlocutória, e, quando tempestivamente opostos, possuem o condão de interromper o prazo recursal” (REsp 1.124.876/SP, 1ª Turma do STJ, j. 08.09.09). No entanto, apesar da função de uniformização da interpretação da lei federal dada ao STJ, ainda há alguma recalcitrância nos tribunais locais: “[N]ão há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, tampouco existe nesta hipótese a previsão de suspensão de prazo recursal” (AI 994.09.386973-2, Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP, j. 18.02.10).

O recurso é cabível apenas em três hipóteses bem definidas no art. 535 do CPC, ou seja, se a decisão (1) contiver obscuridade, (2) contiver contradição ou (3) for omissa a respeito de questão que deveria ter abordado. A primeira refere-se às decisões de difícil ou duvidosa compreensão, que precisam ser esclarecidas para adequado entendimento e cumprimento pelas partes, ou mesmo para que possam ser analisadas pelo segundo grau. A segunda não trata de contrariedades à lei ou a outra fonte do direito, mas de contradições no próprio corpo da decisão, seja entre a conclusão lógica e o dispositivo, seja entre dois comandos que contenha.

A terceira hipótese de cabimento, porém, é um pouco mais problemática. O art. 93, IX, da CR determina que todas as decisões sejam fundamentadas, mas quanta motivação é bastante para atender a este comando? Será o juízo obrigado a responder a todas as questões postas pelas partes, ou pode decidir com base apenas em um fundamento que lhe pareça suficiente? No intuito de reduzir o volume de recursos, especialmente de caráter

---

protelatório, surgiu e cresceu o entendimento de que o juízo não é obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos das partes<sup>38</sup>. Isso não quer dizer, no entanto, que possa deixar de analisar questões e argumentos que, em tese, teriam o condão de levar a solução diversa daquela adotada na decisão; estes devem necessariamente serem objeto de análise na fundamentação<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> A ideia parece ter chegado pela primeira vez ao STJ no julgamento do REsp 40.897/SP (1ª Turma, j. 31.05.95), em que, repetindo a conclusão do tribunal estadual, afirmou-se que: “O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes”, alterando o entendimento até então existente, em sentido diametralmente contrário. Essa nova posição foi ganhando força e, então, multiplicando-se em outros julgados aos longo dos anos: “É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio” (AgRg no REsp 1.132.694/PR, 3ª Turma do STJ, j. 17.12.09); “[O] magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (REsp 1.133.696/PE, 1ª Seção do STJ, j. 13.12.10).

<sup>39</sup> “A falta de apreciação de argumentos efetivamente capazes de determinar o julgamento da causa em certo sentido, desafia o recurso de Embargos de Declaração que, indevidamente rejeitado, implica a recalcitrância da omissão, caracterizando violação ao art. 535, II do CPC. (...) Não se ignora que o Magistrado, ao motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, muitas

---

vezes impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, admitindo-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide. Contudo, diante da existência de argumentos diversos e capazes, cada qual, de imprimir determinada solução à demanda, não há que se considerar suficiente a motivação que, assentada em um deles, silencie acerca dos demais, reputando-os automaticamente excluídos” (EDcl no AgRg no REsp 687456/RS, 5ª Turma do STJ, j. 21.09.10). “O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil, de que são exemplos as contidas em seus artigos 458 e 535. É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia e rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do C.P.C." (REsp nº 627.096/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.11.2004)” (AgRg no REsp 780.581, 4ª Turma do STJ, j. 05.10.10).

Não existe previsão legal de exercício do contraditório neste tipo de recurso, pois, em princípio, ele não se destina a modificar a solução dada pelo juízo e, por isso, não poderia causar qualquer espécie de gravame à parte contrária. Mas existem situações em que a mudança da solução é consequência necessária da correção da obscuridade, da contradição ou da omissão. Embora não haja previsão em lei, a falta de oportunidade para que a parte contrária se manifestasse, nesses casos, implicaria em evidente violação de seus direitos constitucionais. Por isso, os tribunais assentaram que, sempre que houver possibilidade ou necessidade de efetiva modificação do resultado da decisão objeto de embargos de declaração, a parte contrária deve ser intimada para que, se quiser, apresente suas contrarrazões<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> “A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo” (RE 144.981, 1ª Turma do STF, j. 11.04.95). “É certo que a legislação processual nada dispõe sobre a necessidade da prévia audiência do embargado, em caso de declaração com efeito modificativo. Essa providência, no entanto, impõe-se por efeito do princípio do devido processo legal. E é com fundamento neste postulado que o Supremo Tribunal Federal tem proclamado ser indispensável a prévia manifestação da parte embargada sobre os embargos de declaração, quando opostos com efeito modificativo” (RE 250.396-7/RJ, 2ª Turma do

Também não existe qualquer previsão legal de que a oposição de embargos de declaração suspenda os efeitos da decisão recorrida<sup>41</sup>. A decisão intercalar continua a produzir seus efeitos, mesmo pendentes contra ela embargos de declaração.

O que às vezes é chamado equivocadamente de “efeito suspensivo” dos embargos de declaração é o fato de sua oposição interromper a contagem do prazo para interposição de outros recursos, conforme determina o art. 538 do CPC. Assim, se a decisão intercalar for obscura, contraditória ou omissa, poderá a parte opor embargos de declaração e, após o

---

STF, j. 14.12.99). “Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa” (AgRg nos EDcl no REsp 1.019.370/RS, 6ª Turma do STJ, j. 19.10.10).

<sup>41</sup> “Tanto os embargos de declaração como o recurso extraordinário (...) não possuem efeito suspensivo” (RMS 24.349/MG, 2ª Turma do STJ, j. 28.10.08). “Não se confunde a interrupção dos prazos recursais em razão da oposição tempestiva de embargos declaratórios com o efeito suspensivo de que são dotados alguns recursos, ou que a eles possa ser atribuído pelo relator, nos termos da lei” (AgRg no Ag 1.161.856/DF, 4ª Turma do STJ, j. 07.12.10).

resultado, sanado ou não o defeito, começará novamente a contagem de seu prazo para recorrer por agravo retido ou de instrumento. Esta regra não é aplicada pelos tribunais, no entanto, nos casos de intempestividade os embargos, em que se tem por não interrompido o prazo para os demais recursos<sup>42</sup>.

Outras exceções ao efeito interruptivo são discutíveis, havendo julgados que as admitem e outros que as rejeitam<sup>43</sup>. São as hipóteses, por exemplo, de embargos de declaração

---

<sup>42</sup> “Oferecidos a destempo os embargos de declaração, não interrompem eles o prazo para a interposição de outro recurso” (REsp 189.050/PB, 4ª Turma do STJ, j. 03.12.98). “O comando legal é único, os embargos de declaração interrompem o prazo dos outros recursos. (...) [O]s embargos intempestivos não produzem esse efeito. Essa construção jurisprudencial (...) tem em conta outra e clara razão, a de que a intempestividade é condição temporal de admissibilidade do recurso e verificada sua ocorrência, considera-se o curso regular de todos os prazos, não havendo contaminação, ou seja, não se opera a interrupção” (AI 990.10.001019-0, 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 11.05.10).

<sup>43</sup> “A jurisprudência desta Superior Corte é no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos” (REsp 1.147.525/DF, 2ª Turma do STJ, j. 17.08.10).

opostos com intenção de modificar a decisão<sup>44</sup>, de atrasar o processo<sup>45</sup>, ou mesmo quando utilizados contra decisões intercalares<sup>46</sup>.

Em resumo, segundo a jurisprudência dominante, em especial no STJ, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões interlocutórias, não suspendendo seus efeitos, mas, se tempestivos, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos.

---

<sup>44</sup> “[O]s embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal” (REsp 1.073.647/PR, 2ª Turma do STJ, j. 07.10.08).

<sup>45</sup> “[É] possível afastar o efeito interruptivo, em caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios ou, por qualquer motivo, considerados injustificáveis, absurdos, utilizados sob má-fé, abuso de direito ou outra hipótese do gênero” (AI nº 990.10.001019-0, 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 11.05.10). “[O]s embargos declaratórios, entre outros efeitos, interrompem o prazo recursal, nos termos do art. 538, caput do CPC. Todavia, este efeito - interrupção do prazo - não se verifica quando os embargos de declaração forem interpostos fora do prazo legal. Assim, se os declaratórios forem intempestivos, o prazo para a interposição de outros recursos não será considerado interrompido. A justificativa encontra-se no fato de que a natureza jurídica da decisão que conclui pela inadmissibilidade do recurso é declaratória, com eficácia retroativa” (AP nº 1.0672.08.300442-0/011, 15ª Câmara Cível do TJMG, j. 02.07.09).

<sup>46</sup> É o que ocorre, especialmente, com os julgados que entendem o recurso incabível contra este tipo de decisão. Nesse sentido, veja-se o afirmado no AI 994.09.386973-2, citado na nota 38.



### 3.4 Remédios excepcionais

Em situações especiais e sob condições restritas, as decisões intercalares também podem ser impugnadas em dois tipos de processos autônomos, destinados ao controle do exercício do poder por autoridades públicas: (1) o mandado de segurança e (2) o *habeas corpus*. Por se tratarem de medidas extremas, tais remédios sempre foram concedidos com relutância e cautela pelos órgãos de segundo grau contra decisões de juízos de primeiro grau.

Surgidos para coibir abusos de poder, não para servir como recursos, estes remédios excepcionais possuem procedimentos que não se ajustam perfeitamente às necessidades de sua utilização como meios de impugnação de decisões judiciais. Dependem de critérios subjetivos e de adaptações incertas, sendo apenas a *ultima ratio* quando se precisa atacar um ato jurisdicional.

Nós próximos dois tópicos, tratar-se-ão destes dois institutos, sob o ponto de vista de sua utilização contra decisões intercalares cíveis, destacando-se suas principais características comparáveis aos outros meios de impugnação.

#### 3.4.1 Mandado de segurança

O mandado de segurança é um remédio excepcional contra atos de ilegalidade e abuso de poder cometidos por pessoas investidas do Poder Público, que violem “direito líquido e certo”. Suas normas se encontram, especialmente, no inciso LXIX do art. 5º da CR e na Lei Federal nº 12.016/09, também conhecida como Lei do Mandado de Segurança (LMS). Quando utilizado contra decisões intercalares, deve ser requerido diretamente ao juízo de segundo grau.

O conceito de direito líquido e certo não é encontrado na lei. Ele tem sido interpretado pelos tribunais como tendo conteúdo processual. É aquele cuja existência pode ser

verificada de pronto, da análise dos documentos apresentados pela parte que requer o mandado de segurança, dispensando instrução probatória.

Por se tratar de medida excepcional, o mandado de segurança não pode ser utilizado quando houver outros meios processuais de impugnação **eficazes** à disposição da parte. Se houver possibilidade de obtenção de *habeas corpus*, o uso do mandado de segurança é vedado pela CR<sup>47</sup>. Se puder ser utilizado qualquer recurso **com efeito suspensivo**, há vedação no art. 5º, § 2º, da LMS<sup>48</sup>. Neste ponto, não é relevante se o efeito suspensivo foi efetivamente concedido ou não, o importante é que o recurso permita, em tese, a suspensão do ato judicial.

---

<sup>47</sup> Veda-se também sua utilização quando houver possibilidade de *habeas data*, mas se encontra aplicação para este último contra decisões judiciais.

<sup>48</sup> A razão é que, sem a previsão de efeito suspensivo, o dano ao jurisdicionado poderia se perpetuar antes mesmo de seu recurso ser julgado. Ou seja, o recurso não seria um meio eficaz de evitar o dano.

Para evitar o uso indiscriminado do que deveria ser excepcional e o consequente desmantelamento do sistema recursal, a jurisprudência estabeleceu ainda outros dois critérios que, além daquilo que determina a lei, precisam ser observados, para que o mandado de segurança possa ser utilizado contra um ato jurisdicional. É necessário que, além de (1) não existir recurso cabível com efeito suspensivo, o ato judicial também (2) contenha ilegalidade manifesta e patente e (3) gere risco de dano irreparável ou de difícil reparação<sup>49</sup>. De qualquer forma, reforça-se sempre seu caráter de excepcionalidade<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> Até 1973, havia imensos debates na jurisprudência e na doutrina sobre as possibilidades de admissão de mandado de segurança contra ato judicial. Em 05.12.73, no julgamento do RE 76.909, o STJ reviu e analisou os comentários da doutrina, seus julgados anteriores e até mesmo os verbetes de sua súmula, estabelecendo estes parâmetros que, se transbordam da exigência legal, ao menos direcionaram dali em diante o tratamento da questão. Diante do requisito de que a decisão contivesse ilegalidade manifesta e patente, alguns julgadores passaram a utilizar a expressão “decisão teratológica” (decisão monstruosa), como aquela que contivesse estes vícios. Nesse sentido, vejam-se: MS nº 798/88, 1ª Câmara Cível do TJRJ, j. 29.06.89; MS nº 53.896-4/5, 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 14.10.97; MS nº 1.0000.08.486824-9/000, 9ª Câmara Cível do TJMG, j. 14.04.09.

Sendo a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação um requisito essencial para a utilização do mandado de segurança, e sendo esse risco também a hipótese que autoriza a utilização de recurso de revisão imediata (agravo de instrumento), com possibilidade de efeito suspensivo, é inegável que existe um certo esvaziamento dos casos de utilização do remédio excepcional. Sua importância permanece, porém, no mínimo, para defesa contra atos de mero expediente não recorríveis, mas que possam causar algum prejuízo concreto, e, especialmente, por permitir uma **tutela preventiva** impossível aos recursos, que apenas tratam de decisões já proferidas. Na prática, a segurança costuma ser concedida contra uma decisão intercalar mais conforme as peculiaridades do caso concreto que em atenção a regras gerais e abstratas de cabimento.

---

<sup>50</sup> “O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada” (AgRg no MS 14.561/DF, Corte Especial do STJ, j. 29.06.10).

Isso pode ser bem observado na casuística, em que o fator preponderante parece ser a ilegalidade ou a teratologia da decisão impugnada. Nesse sentido, podem-se citar a título de exemplo precedentes que concederam este remédio excepcional contra atos judiciais com os seguinte conteúdos: (a) provimento antecipatório que atinge terceiro<sup>51</sup>; (b) adoção de fundamento já considerado inconstitucional por súmula<sup>52</sup>; (c) indeferimento de desarquivamento dos autos, para extração de cópias<sup>53</sup>; (d) cobrança de custa judicial do próprio advogado, além da parte<sup>54</sup>; e (e) liminar para que a Fazenda Pública pague valores independentemente de precatório e sob pena de desobediência<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> MS nº 87.870-5/4, 8ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 04.11.98. MS nº 88.656-5/9, 3ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 01.12.98. MS nº 88.660-5/3, 2ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 16.03.99.

<sup>52</sup> MS nº 888.628-0, 3ª Câmara do 1º TACSP, j. 30.11.99. MS nº 991.99.056907-2, 4ª Câmara do 1º TACSP, j. 05.04.00.

<sup>53</sup> MS nº 810.367-9, 7ª Câmara do 1º TACSP, j. 15.09.98. MS nº 66.738-5/9, 9ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 09.12.98.

<sup>54</sup> MS nº 127.565-5/2, 1ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 23.11.99.

<sup>55</sup> MS nº 152.914-5/4, 2ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 02.05.00.

O pólo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade responsável pelo ato, no caso, o juízo de direito que proferiu a decisão impugnada. Em atenção ao princípio do contraditório e aos arts. 24 da LMS e 47 do CPC, os tribunais têm entendido o impetrante tem o dever de incluir também no pólo passivo o adversário no processo em que a decisão atacada foi proferida, devendo ele ser devidamente citado. Assim, o pólo ativo é ocupado pela parte prejudicada pela decisão, o passivo pela parte beneficiada e pelo juízo que a proferiu.

Apesar disso, não existe previsão na LMS sobre a forma processual da participação desta parte adversa no mandado de segurança, especialmente em relação aos seus ônus. E, ao contrário do que ocorre com seu art. 24, em relação ao litisconsórcio, não há remissão expressa da LMS ao CPC. Também não faria sentido chamar esta parte adversa para prestar informações, nos mesmos termos em que se faz em relação ao juízo que proferiu a decisão, pois não foi a ela quem praticou ou ameaça praticar o ato. Para completar o quadro, a jurisprudência não auxilia no esclarecimento da questão. Na prática forense, até

mesmo em razão do uso de modelos pelos serventuários, o mandado de citação costuma chamar a parte para “defender o ato impugnado”, “sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial”, o que não deixa de conter suas imprecisões técnicas.

Um segundo problema decorre da determinação dos art. 6º e 7º, II, da LMS, de que deve ser intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade dita coatora, para que possa, se quiser, ingressar no feito.

Se o mandado de segurança é requerido contra uma decisão intercalar, a autoridade coatora é um juízo de primeiro grau, vinculado ao tribunal e ao Poder Judiciário, que por sua vez não têm personalidade jurídica própria, integrando o Estado Federado ou a União Federal, conforme se tratar de juízo estadual ou federal. Tecnicamente, portanto, o órgão a que se referem os arts. 6º e 7º, II, seriam, respectivamente, a Procurador Geral do Estado ou a Advocacia Geral da União. Mas esta solução não parece atender ao espírito da lei, que é o



de possibilitar que a pessoa jurídica que suportará os ônus da eventual concessão da segurança, especialmente financeiros, possa se manifestar contra esse resultado. No caso dos pedidos contra decisões judiciais, haverá pouco ou nenhum interesse, para não falar em legitimidade política, desses órgãos, integrantes do Poder Executivo, debaterem a legalidade de um ato jurisdicional que não lhes diz respeito. Na prática, não se têm encontrado exemplos de que isso esteja ocorrendo.

No tocante às provas, não há grande diferença entre o regime imposto para o recurso de análise diferida (o agravo de instrumento) e aquele do mandado de segurança. Em ambos os casos, todas as provas devem ser escritas e pré-constituídas, sendo apresentadas na interposição do recurso ou na inicial do processo de mandado de segurança. Ao contrário do que ocorre em sistemas estrangeiros, não se admite a oitiva de depoimentos e testemunhos no curso de procedimentos destinados à obtenção de remédios excepcionais.

Por fim, note-se que o art. 7º, III, da LMS, permite que a decisão intercalar impugnada tenha seus efeitos suspensos, quando tiverem sido invocados fundamentos relevantes e a demora puder tornar ineficaz o remédio pleiteado.

### 3.4.2 *Habeas Corpus*

O *habeas corpus* é a tradicional tutela judicial, existente em diversos países, concedida a pedido ou mesmo de ofício àquele que “sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, prevista no Brasil pelo art. 5º, inc. LXVIII, da CR. É uma garantia constitucional de proteção à liberdade individual.

O pedido de *habeas corpus* tornou-se uma medida muito comum para impugnação de decisões judiciais no processo penal, em que as hipóteses de cabimento de recurso são um tanto restritas e nem sempre suficientes para adequada proteção do jurisdicionado, mas

também o juízo cível pode cometer atos cerceadores do direito de locomoção, inclusive por meio de decisões intercalares.

Os casos mais conhecidos são de decisões proferidas no processo de execução – ou fase de cumprimento de sentença – que determinam a prisão do devedor de alimentos ou do depositário infiel; o primeiro restrito a condições específicas e o segundo já classificado como inconstitucional por súmula vinculante. Mas há aplicação também em relação às decisões proferidas antes da decisão final da fase de conhecimento, objeto deste estudo.

Existem algumas normas abertas no CPC que podem permitir, em tese, a adoção desse tipo de medidas restritivas de locomoção. O art. 461, por exemplo, aplicável às obrigações de fazer ou não fazer e também às tutelas antecipatórias, autoriza que se determinem “providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. O art. 798 do mesmo código possibilita que o juízo cível imponha “as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da

lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”. Essas providências e medidas podem, em maior ou menor grau, implicar em restrição ao direito de ir e vir<sup>56</sup>. Há, ainda, a previsão da prisão civil para compelir o pagamento de alimentos, no art. 733 do CPC.

Ao lado dessas previsões, existe a prática, por alguns juízos, de determinar o cumprimento de ordens “sob pena de crime de desobediência”, às vezes acrescentando “e prisão em flagrante”, como tentativa de importar o instituto anglo-americano do *contempt of court*<sup>57</sup>.

E, por fim, existe ainda a decretação de prisão administrativa no processo de falência, que

---

<sup>56</sup> Pode-se imaginar, por exemplo, a decisão que determina que alguém deixe de frequentar determinado lugar, onde costuma agir em descumprimento da lei ou de ordem judicial, como forma prática de evitar que esse descumprimento se perpetue.

<sup>57</sup> Esta, com efeito, é a questão que mais dá ensejo à concessão de *habeas corpus* contra decisões cíveis proferidas antes da decisão final. Vejam-se alguns exemplos: HC nº 164.164-5, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 25.05.00. HC nº 222.022-4/4-00, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 04.12.01. HC nº 548.616-4/2-00, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 21.02.08. HC nº 35.736, 5ª Turma do TRF3, j. 13.07.09. HC nº 331.108-5/0-00, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 07.08.03.

eventualmente ainda ocorre, mesmo depois de essa hipótese ter desaparecido do ordenamento legal.

De todo modo, não basta que uma intercalar cível implique em algum cerceamento do direito de locomoção para que esteja sujeita a impugnação por *habeas corpus*. A casuística é contraditória, sendo extremamente restritiva, com alguns exemplos esparsos de liberalidade. De certa forma, pode-se considerar que os tribunais têm exigido a mesma excepcionalidade e a mesma ausência de outros meios eficazes que se exigem para o mandado de segurança. Em ambos os casos, não se tratam de procedimentos para revisão técnica de decisões judiciais, mas de mecanismos garantidos constitucionalmente para garantia da liberdade individual contra abusos no exercício do poder.

Já em relação ao procedimento, ao contrário do que ocorre com o mandado de segurança, não existe uma lei específica para do *habeas corpus*. Em princípio, seu regramento se encontra nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal (CPP), que o classifica bastante

equivocadamente dentre os recursos<sup>58</sup>. Por ser uma garantia constitucional básica e intrínseca ao estado democrático de direito, o *habeas corpus* possui um procedimento muito menos formal e burocrático que qualquer verdadeiro recurso e mesmo que o mandado de segurança. Pode ser impetrado por qualquer pessoa, em favor de qualquer outra, ainda que atacando decisão proferida em processo da qual nenhuma delas faz parte, sem as barreiras ordinárias de legitimidade. Também não se sujeita à preclusão, podendo ser impetrado a qualquer tempo, enquanto durar a ameaça ou violação, mesmo que contra uma decisão que tenha sido proferida já há muito tempo.

A impetração de *habeas corpus* contra uma decisão intercalar não suspende automaticamente seus efeitos, mas medida liminar nesse sentido pode ser deferida. Mais

---

<sup>58</sup> Em tese, as normas do CPP seria aplicáveis apenas ao processo penal, sendo discutível se o *habeas corpus* impetrado contra decisão do juízo cível poderia ser assim classificada. Não obstante, esse regramento tem sido adotado pelos tribunais, em conjunto com as normas complementares de seus regimentos internos. Para o STF e o STJ, as normas do CPP sobre o *habeas corpus* são legal e expressamente aplicáveis, por disposição do art. 23 da Lei Federal nº 8.038/90.

uma vez, não existe previsão legal nesse sentido, mas a prática vem sendo adotada pelos tribunais em analogia ao que ocorre no procedimento do mandado de segurança.<sup>59</sup>

### 3.5 Medida correcional: correição parcial

Na vigência do antigo CPC de 1939, muitas decisões que podiam causar danos graves e de difícil reparação ficavam sem remédio, fazendo com que as partes lançassem mão dos mais variados instrumentos na tentativa de resguardo de seus direitos. Uma dessas ferramentas foi a correição parcial, mencionada esparsamente pela legislação federal, mas efetivamente construída e regrada nas leis estaduais e nos regimentos internos dos tribunais, como medida correcional contra atos do juiz que importassem em “inversão tumultuária da ordem do processo”, quando não houvesse recurso cabível.

---

<sup>59</sup> Segundo OKU (2007, p. 137-138), a primeira liminar foi concedida em 1964, pelo Alm. José Espínola, do Superior Tribunal Militar, sendo seguida de outra decisão, no mesmo sentido, proferida pelo STF. Não deixa de ser interessante que a extensão de uma garantia individual, para além dos limites da lei, tenha sido inaugurada por um julgador militar, durante um regime militar.

O instituto foi alvo de críticas ácidas pela doutrina. Não podia ser autêntico recurso, por ter sido criado e regido por lei federal. Não podia ter natureza de medida administrativa, pois seria inconcebível que ato deste tipo pudesse atingir ato jurisdicional. Com a instituição do amplo regime de recorribilidade de intercalares na redação original do CPC em 1973, a correição parcial foi sendo considerada aos poucos incabível também pelos tribunais, sendo expurgada de muitos regimentos internos e rareando na jurisprudência.

O último bastião da correição parcial contra atos jurisdicionais no processo civil eram os órgãos judiciários federais. A Lei Federal nº 5.010 de 1966, que os organizava, previa a medida expressamente em seus arts. 6º, I<sup>60</sup>, e 9º, afastando o alegado problema da reserva legal que existia no juízo estadual. No entanto, a Lei Federal nº 8.472 de 1992, que

---

<sup>60</sup> “Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: I – conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe em erro de ofício ou abuso de poder”.



reorganizou o Conselho da Justiça Federal, não repetiu tais disposições, implicitamente revogando-as.

Em princípio, portanto, não existe mais possibilidade de impugnação de decisão intercalar por correção parcial. O instituto é citado como pertencente ao sistema atual, porém, porque alguns julgados, apesar de não o aplicarem ao caso concreto, ainda mencionam a possibilidade de sua utilização em tese, o que deixa transparecer a possibilidade, ainda que pequena, de se obter na prática uma tutela jurisdicional por meio desse instrumento<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> “A correção parcial é recurso à disposição da parte prejudicada quando da ocorrência de error in procedendo ou decisão que tumultuária proferida em primeira instância, o que não se caracterizou na hipótese dos autos” (AI 31.450, 2ª Turma do TRF3, j. 23.08.05). “São irrecuráveis, a teor do art. 504 do CPC, os atos decisórios que não ostentem índole decisória. (...) Ato judicial irrecurível deve ser impugnado através de correção parcial ou reclamação” (AI 2001.02.01.029358-9, 6ª Turma do TRF2, j. 16.06.05)

### 3.6 Observação empírica de resultados do sistema em vigor

#### 3.6.1 Números obtidos anteriormente por outros pesquisadores

Em 2008, VICENTIN analisou todos os julgamentos proferidos pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período compreendido entre julho de 2007 e janeiro de 2008, quando já em vigor a Lei Federal nº 11.187 de 2005. As informações foram classificadas conforme o tipo de recurso e o resultado do julgamento, indicando que **36,74%** das decisões intercalares impugnadas haviam sido **anuladas ou reformadas, total ou parcialmente** (p. 71). Os dados foram apresentados na seguinte forma:

Recurso	Não providos	Não conhecidos	Prejudicados	Desistência	Providos	Parcialmente Providos
Apelação	56,72%	4,15%	1,62%	0,63%	19,33%	17,52%
Agravo de instrumento	46,25%	10%	6,08%	0,91%	24,41%	12,33%
Embargos de declaração	84,08%	3%	0,30%	-	6,60%	6%
Embargos infringentes	77,77%	-	-	-	22,22%	-
<b>Total</b>	<b>55,49%</b>	<b>6,64%</b>	<b>3,47%</b>	<b>0,67%</b>	<b>20,04%</b>	<b>13,66%</b>

No ano seguinte, FERRARO (2009) procedeu ao levantamento de dados semelhantes, com referência ao mesmo órgão julgador, mas limitados aos agravos de instrumento interpostos contra decisões intercalares que tratassem de **antecipação de tutela**. Tratando apenas desta questão específica, o índice de decisões anuladas ou reformadas, total ou parcialmente, reduziu-se para **24,75%**. Veja-se tabela que instrui aquele estudo, acrescida nesta oportunidade dos respectivos valores percentuais:

	<b>Não providos</b>	<b>Não conhecidos</b>	<b>Prejudicados</b>	<b>Providos</b>	<b>Parcialmente providos</b>	<b>Total</b>
<b>Quantidade</b>	204	17	7	70	5	303
<b>Percentual</b>	67,33%	5,61%	2,71%	23,10%	1,65%	100%

### 3.6.2 Números obtidos em nova pesquisa para este estudo

Adotando a metodologia descrita no item 2.6, acima, coletaram-se para esta pesquisa informações sobre todos os recursos de agravo de instrumento julgados no primeiro semestre 2010 pela 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, para análise sob diferentes enfoques.

No período analisado, aquele órgão realizou 19 sessões de julgamento, em que foram julgados 476 recursos de agravo de instrumento, em uma média de pouco mais de 25 recursos por sessão. Sendo as câmaras compostas por cinco e as turmas por três julgadores, isso significa que, se os recursos forem distribuídos e julgados em iguais proporções, cada desembargador relatará cinco agravos de instrumento e participará do julgamento de 15 deles, a cada semana.

Observou-se que apenas **22,48%** dos recursos tiveram concedida alguma forma de **efeito suspensivo** sobre o andamento do processo ou os efeitos da decisão de primeiro grau. Em relação ao grau de sucesso obtido pelos recorrentes, ou de erro nos atos impugnados, verificou-se o expressivo índice de **44,33% de decisões anuladas ou reformadas, total ou parcialmente**. Veja-se:

Sessão de julgamento	Julgados	Suspensões concedidas		Sucesso (anulação ou reforma)	
		Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
09.02.10	9	3	33,33%	4	44,44%
23.02.10	48	7	14,58%	16	33,33%
02.03.10	15	4	26,67%	6	40,00%
09.03.10	34	7	20,59%	15	44,12%
16.03.10	24	5	20,83%	9	37,50%
23.03.10	40	10	25,00%	20	50,00%
30.03.10	33	11	33,33%	18	54,55%
06.04.10	19	4	21,05%	8	42,11%
13.04.10	25	6	24,00%	11	44,00%
20.04.10	36	8	22,22%	17	47,22%
27.04.10	20	3	15,00%	7	35,00%
04.05.10	22	5	22,73%	11	50,00%
11.05.10	18	6	33,33%	7	38,89%
18.05.10	20	6	30,00%	7	35,00%
25.05.10	19	5	26,32%	13	68,42%
01.06.10	22	4	18,18%	7	31,82%
08.06.10	27	7	25,93%	16	59,26%
22.06.10	23	4	17,39%	12	52,17%
29.06.10	22	2	9,09%	7	31,82%
<b>Total</b>	<b>476</b>	<b>7</b>	<b>22,48%</b>	<b>211</b>	<b>44,33%</b>

Não obstante a recorribilidade de intercalares ser muito mais ampla contra decisões proferidas na fase de execução, **74,52%** das decisões objeto de agravo de instrumento foram proferidas na **fase de conhecimento**.

Limitando-se a análise apenas às decisões intercalares objeto deste estudo, ou seja, proferidas na fase de conhecimento, observa-se predominância absoluta de recursos contra decisões em que forte carga de subjetivismo está envolvida: a **concessão de liminares** e de **gratuidade judiciária**, que somaram **54,45%** dos agravos de instrumento julgados. As questões sobre provas ocupam o terceiro lugar, com 11,95% e as relativas à competência do juízo apenas 4,07%. Todas de demais matérias tiverem percentuais individuais menores que, somados, representam 29,51% dos recursos. Veja-se:

<b>Matéria</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
Tutelas liminares	136	34,61%
Gratuidade judiciária	78	19,85%
Provas	47	11,96%
Competência	16	4,07%
Outras	116	29,52%
<b>Total</b>	<b>393</b>	<b>100%</b>

Em resumo, no atual sistema, a maioria das impugnações não suspende o curso do processo em primeiro grau, é dirigida contra decisões proferidas na fase de conhecimento e tem como matéria questões que envolvem conceitos subjetivos. Embora as situações de provimento parcial ou integral não sejam maioria, representam índice bastante elevado.

## **4. EXPERIÊNCIAS DE OUTROS TEMPOS E SISTEMAS**

### 4.1 Portugal, séc. XIV: tentativa de instituir a irrecorribilidade

O excessivo cronocentrismo muitas vezes sugere, equivocadamente, que cada alteração legislativa é inédita ou representa uma autêntica evolução, sem que se atente para o fato de uma suposta solução já ter sido tentada outras vezes no passado. O próprio surgimento do recurso de agravo, na antiga história portuguesa, decorreu de uma restrição de recorribilidade contra intercalares.

No início do séc. XIV, todos os atos praticados pelo juiz eram considerados espécies de sentença, independentemente de terem potencial para extinguir o processo. O critério de classificação não era tópico, mas de conteúdo, conforme houvesse ou não decisão de mérito. Os atos que decidiam o mérito eram chamados de “sentenças definitivas” e todos



os demais de “sentenças interlocutórias”<sup>62</sup>. Nesse contexto, as decisões intercalares, objeto desse estudo, eram parte do grupo das sentenças interlocutórias.

A primeira maneira de impugnar uma decisão intercalar era natural e intuitiva: pedir sua reconsideração – na terminologia da época, revogação – ao próprio juiz da causa. De um lado, esta podia ser a maneira mais simples, rápida e barata de conseguir a correção de uma decisão equivocada. Mas, de outro, encontrava-se um juiz que já havia formado sua convicção, que provavelmente não pretendia gastar mais tempo com uma questão já resolvida e que, por temor de perder autoridade ou até mesmo por vaidade, talvez não estivesse disposto a assumir que havia cometido um erro. As vantagens e inconvenientes de tal expediente permanecem os mesmos ao longo dos séculos.

---

<sup>62</sup> Esta classificação foi mantida por muitos séculos e atravessou as três ordenações. Assim, definiam as Ordenações Afonsinas (3.62): “Sentença Intrelocutoria he chamada em direito qualquer Sentença, ou Mandado, que o Juiz dá, ou manda em algum feito, ante que dé Sentença defenitiva”.

O segundo meio de atacar uma decisão intercalar era o recurso de apelação, que podia ser interposto contra qualquer decisão.<sup>63</sup> Ao recorrer para juízes de grau superior, a parte tinha chance de que a questão fosse analisada por pessoas isentas em relação ao ato e, quiçá, com melhor conhecimento do direito. Por outro lado, era necessário que os atos fossem remetidos à corte, que até então deambulava pelo reino, para que o recurso fosse analisado e julgado. Isso tomava tempo considerável.

No caso de recurso contra decisão intercalar, esse problema de tempo era ainda mais sério, pois o processo ficava necessariamente suspenso enquanto os autos não retornassem ao juízo de origem. Dadas as dificuldades de comunicação e transporte da época, a interposição de recursos contra decisões intercalares causava longos períodos de suspensão e um atraso bastante considerável na prestação jurisdicional.

---

<sup>63</sup> A possibilidade de apelar contra decisões intercalares havia sido abolida do Direito Romano na época de Justiniano, mas resgatada pelo Direito Canônico nas Decretais de Gregório IX. Estas últimas, promulgadas em 1234, foram a fonte da norma portuguesa, positivada em lei que data provavelmente de 1254.

A terceira forma de impugnar uma decisão intercalar era um remédio excepcional, primitivo e extraprocessual. Contra qualquer ato, de qualquer pessoa, podia-se fazer uma queixa ao rei, chamada de “querima” ou “querimônia”, esperando que o soberano, por graça, concedesse o remédio suplicado. No caso de queixas contra atos judiciais, o rei expedia “cartas de justiça”, comunicando sua vontade e sua ordem ao juízo que havia proferido a decisão em questão.

Alheias ao sistema e a forma processuais, essas súplicas eram analisadas apenas com base nas informações prestadas por quem as requeria, unilateralmente e sem os autos do processo. Por isso, as cartas de justiça eram concedidas sob a condição de serem verdadeiros os fatos narrados.

Em princípio, esse remédio excepcional possibilitava aos súditos acesso a uma justiça para além dos poderes locais e de seus abusos, onde muitas vezes os recursos simplesmente não eram aceitos e os autos não eram remetidos à corte. Ao mesmo tempo, o monarca

reafirmava e fortalecia sua soberania perante os senhores locais, consolidando o estado nacional. Mas a incerteza jurídica, gerada pela falta de comprovação dos fatos alegados e pela cláusula condicional, faziam da querimônia um instrumento frágil, que possibilitava abusos e injustiças de parte a parte.

Por último, as decisões judiciais estavam sujeitas, como qualquer ato jurídico, à possibilidade de desconstituição pela *restitutio in integrum*, instituto de direito material destinado a proteger pessoas em circunstâncias especiais, germe da ação anulatória.

Em 1325, subiu ao trono Afonso IV, que nutria uma especial ojeriza por advogados. O novo monarca considerava que a demora processual decorria de malícia e do uso de expedientes protelatórios e, por isso, simplesmente proibiu que se recorresse contra as decisões intercalares. Ao menos, atendendo a uma necessidade mínima de justiça, excepcionou da proibição aquelas que pudessem causar dano irreparável, como a determinação de tortura como meio de prova.

Isso não significou que as partes tenham deixado de impugnar as decisões intercalares.

Demonstrando que não só o intuito protelatório leva à impugnação de uma decisão judicial, as partes passaram, impedidas de recorrer, a lançar mão do remédio excepcional da querimônia. A excepcionalidade, no entanto, fazia desta um instrumento menos eficiente que o recurso – sem contraditório, sem informações do juiz da causa, de resultado condicional – e, por isso, imperfeito.

Em consequência do aumento das querimônias contra atos judiciais, na primeira metade do século XV foi necessário editar uma lei aperfeiçoando o instituto para melhor atender a esta finalidade. Determinou-se que o pedido de carta de justiça deveria ser instruído com um instrumento elaborado por oficial público, que daria ao juiz da causa oportunidade para acrescentar nele suas resposta. Se este instrumento fosse elaborado por um tabelião, seria chamado de “extormento”; se elaborado por um escrivão, de “carta testemunhável”<sup>64-65</sup>.

---

<sup>64</sup> Sobre a proibição de impugnação das decisões não terminativas e a uso das queixas ao rei, expôs GARCEZ (1914, p. 10) “Não se fizeram esperar as queixas contra os gravames, que ficavam sem remedio com as novas

Consolidaram-se dois meios ordinários de impugnação de uma decisão intercalar. Se houvesse risco de dano irreparável à parte, por meio de recurso, com suspensão do processo. Se não houvesse risco, por meio de querimônia, instruída por um instrumento recursal.

Com a promulgação das Ordenações Afonsinas (OA), surgiu o termo “agravo” como sinônimo do dano causado à parte pela decisão judicial equivocada, este sistema de impugnações foi ligeiramente aperfeiçoado<sup>66</sup>, aproveitando-se em parte a experiência utilizada no desenvolvimento da querimônia.

---

disposições; queixas eram endereçadas ao rei, sob o nome de cartas de justiça, as quaes, como diz Trigo de Loureiro: ‘para melhor forma ou brevidade eram formalizadas em instrumento’. Esta foi a origem do agravo de instrumento”.

<sup>65</sup> Dadas suas extremas semelhanças, as espécies “extormento” e a carta testemunhável serão tratadas neste estudo, genericamente, como instrumentos recursais.

<sup>66</sup> Esclareceu-se, por exemplo, que eram recorríveis as decisões intercalares que determinassem que uma parte comparecesse a um local infestado pela peste ou onde estivesse seu inimigo notório, diminuindo um

Para solucionar o problema da falta de remessa dos autos ao juízo superior, quando o juízo de primeiro grau considerava, por erro ou vaidade, que o recurso era inadmissível, adotaram-se duas soluções, inspiradas na sistemática das querimônias, conforme a distância que estivessem de fato os juízes superiores – que na época circulavam com a corte pelas terras do reino. Se estivessem próximos, a parte deveria pedir que requisitassem os autos e arranjar seu transporte até eles. Se estivessem distantes, a parte deveria providenciar a formação do instrumento – aquele mesmo surgido como solução para o problema das queixas sem fundamento – que lhes seria remetido para exame e julgamento<sup>67</sup>.

---

pouco a subjetividade da expressão “dano irreparável” e indicando que, talvez, houvesse alguma resistência prática dos juízes em reconhecer a situação.

<sup>67</sup> Mais tarde, a regra foi tornada mais objetiva, com o estabelecimento da distância que separava o “próximo” do “distante” em cinco léguas, hoje equivalentes a 25 km.

A querimônia contra ato judicial não apenas estava se tornando excessivamente comum, ao ponto de serem introduzidos regramentos específicos para que fosse utilizada com este fim, como passou até mesmo a influenciar o aperfeiçoamento do próprio sistema recursal.

Assim, quando promulgadas as Ordenações Manuelinas, pareceu natural que a querimônia contra ato judicial fosse enfim reconhecida e estabelecida como um verdadeiro recurso, cabível contra as decisões intercalares que não se sujeitavam a apelação. Chamou-se esta “nova querimônia” de agravo, e o que antes era o nome do dano, passou a ser o nome do remédio contra ele.

O recurso foi criado em duas modalidades. A primeira, para distâncias inferiores a cinco léguas, era o agravo de petição, interposto nos próprios autos, que eram então remetidos aos juízes superiores tal qual ocorria na apelação. Não obstante já inventada a técnica do instrumento recursal, esta não era usada nas pequenas distâncias, ressurgindo o problema



do atraso causado pela suspensão processual. De todo modo, tratava-se de impugnação com apreciação imediata.

A segunda modalidade, para distâncias superiores a cinco léguas, já se utilizava das facilidades de um *extormento* ou de uma carta testemunhável, que subia para os juízes superiores, enquanto os autos permaneciam em primeiro grau.

Mais tarde, em 1526, surgiu a terceira forma de agravo, mas dessa vez de *apreciação diferida*: o agravo nos autos. O recurso impedia a preclusão da questão atacada, preservando-a para futura análise do segundo grau, se e quando os autos subissem para julgamento de algum outro recurso. A exigência de interposição para evitar preclusão impedia “irresignações por conveniência”, em que a parte normalmente conformada com a decisão a utilizasse mais tarde para recorrer, se fosse vencida ao final da lide. Por outro lado, evitava-se também a própria análise da questão se ela se tornasse desimportante, pela vitória do suposto prejudicado na sentença definitiva.

Em resumo, a tentativa de instituir o regime de irrecorribilidade contra as decisões intercalares levou as partes prejudicadas, sem recurso, a passar a se servirem de um remédio extraordinário. Para que pudesse ser eficiente e não fonte de novos questionamentos, debates, disputas e injustiças, este remédio excepcional precisou passar por ajustes procedimentais, adaptando-se ao ataque de decisões judiciais. Ao final, ajustado para este fim, não havia mais motivo para que não se transformasse de extraordinário em ordinário, assumindo a forma de recurso.

#### 4.2 Brasil: antigo processo civil e atual processo do trabalho

A própria história do direito brasileiro fornece uma extensa gama de experiências sobre o tema que poderia ser objeto de maior consideração nas próximas reformas. Se considerado ainda o processo civil federal que existia pouco antes do CPC de 1939<sup>68</sup>, pouquíssimo

---

<sup>68</sup> No regime constitucional de então, entendia-se que a competência para legislar sobre direito federal cabia aos estados, que passaram então a editar códigos processuais. Mas, à semelhança do que ocorria e ainda

estudado, e todas as variações estaduais então surgidas, haveria material para muitos tomos de discussão. Algumas das experiências brasileiras, no entanto, foram ou são especialmente marcantes, tendo sido fonte de intensos debates durante o século XX. É sobre elas que se pretende discorrer.

Quanto às alterações impostas ao sistema na última década, a bem da verdade, não se deu tempo hábil para que os operadores do direito pudessem verificar efetivamente se alguma delas produziria os resultados desejados. Antes mesmo que uma regra pudesse amadurecer na prática do direito, nova panacéia era preconizada e introduzida no CPC. Discorrer sobre essa legislação, assim, teria efeito meramente expositivo ou de debate teórico. Isso é extremamente útil e pode auxiliar em outros tipos de pesquisa, mas não serviria de

---

ocorre nos Estados Unidos, existiam júzcos federais a quem esses códigos estaduais não se aplicavam. Na Justiça Federal, o processo civil era regido por diploma legal próprio, quase sempre ignorado no estudo do processo brasileiro.

instrumento para a análise de efetivas experiências, em sentido oposto ao que este estudo se propõe.

#### 4.2.1 Breve tentativa em 1832 de tornar as intercalares irrecorríveis

Pouco depois da independência do Brasil, para evitar os perigos de uma suposta falta de normas sobre os mais básicos ramos do direito, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa promulgou um decreto, em 20 de outubro de 1823, declarando expressamente que permanecia em vigor “a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821” (BRASIL, 1887, p. 7-9). Assim, o direito processual civil português continuou em vigor em terras brasileiras.

Decorridos dez anos da independência, foi promulgado o Código do Processo Criminal e, com ele, uma “disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”. Este apêndice provisório, com apenas 27 artigos, foi revolucionário em relação ao processo civil

e especialmente drástico com o sistema de impugnação das decisões intercalares. Seu art. 14 aboliu os recursos de apreciação imediata – agravos de petição e de instrumento – e manteve apenas o agravo nos autos, de apreciação diferida. Nem mesmo o rei português Afonso IV chegara a deixar as partes sem remédio formal contra as decisões que pudessem causar danos graves e irreparáveis. Por mais que a disposição transitória seja considerada um avanço processual pela doutrina (CINTRA *et al.*, 1999, p. 106), não se pode negar a ocorrência de inegável retrocesso na proteção do jurisdicionado contra riscos do processo e abusos judiciais.

Este drástico sistema durou apenas nove anos. Em 1841, quando se alterou o Código de Processo Criminal para dar feições mais autoritárias ao seu procedimento (CINTRA, *et al.*, 1999, p. 106) aproveitou-se também para realizar novas alterações no processo civil que, contraditoriamente, tiveram caráter garantista. Decisões legislativas de ordem prática às vezes se mostram rebeldes a análises ideológicas. Revogou-se o malfadado art. 14 das disposições transitórias, que havia extinto os recursos de apreciação imediata contra

decisões intercalares e retomou-se expressamente o sistema anterior, voltando a existir recurso com apreciação imediata em casos de risco de dano grave e irreparável ou de contrariedade à norma processual. De alguma forma, considerou-se que a experiência de nove anos de restrição havia dado mais resultados negativos que positivos.

#### 4.2.2. Regulamento 737: adoção de recurso como medida de eficiência

Em 1850, para garantir que houvesse um instrumento adequado para a aplicação do recém promulgado e então moderno Código Comercial, criou-se um procedimento voltado para a celeridade – como exigia a dinâmica mercantil – mas com igual preocupação com a certeza jurídica e a segurança das partes, valores caros em qualquer ambiente de negócios. Seu projeto foi redigido, não por acaso, por uma comissão que incluía pessoas como o Barão de Mauá – industrial e político sem conhecimento formal do direito, mas com profunda experiência comercial. Depois de pronto, o novo regulamento processual foi acrescido ao Código Comercial por força do Decreto nº 737 de 1850.

No sistema do Regulamento 737, como passou a se conhecido, a impugnação de decisões intercalares era restrita a um rol taxativo de hipóteses, destacando-se situações em que, ao contrário do senso comum, a possibilidade de recurso com apreciação imediata podia **tornar o processo mais rápido**. Seria mais vantajoso impedir desde logo o procedimento conduzido por um juiz incompetente, por exemplo, que apenas mais tarde decidir pela anulação e repetição de seus atos. Da mesma forma, a oitiva desnecessária de testemunhas em juízos distantes poderia ser coibida desde logo, não criando maiores delongas para a solução do litígio. Além disso, em garantia da segurança das partes, o Regulamento 737 continha cláusula geral e aberta, prevendo recurso de análise imediata contra quaisquer decisões intercalares que implicassem em dano irreparável à parte (art. 669, §15º).

A partir de então, passaram a se multiplicar as lei extravagantes criando hipóteses suplementares em que se podia obter a imediata revisão de uma intercalar em segundo

grau<sup>69</sup>. Para saber se a decisão estava ou não sujeita a este tipo de recurso, era preciso conhecer e consultar uma série de leis diferentes.

Ainda assim, o Regulamento 737 se mostrava mais prático e moderno que as normas de processo civil aplicadas às causas não comerciais. Essa discrepância logo levou juízes a aplicarem indiscriminadamente normas do Regulamento 737, qualquer que fosse a causa cível, sendo tal extensão de aplicabilidade oficializada em 1890, através do Decreto nº 763; um dos primeiros atos do governo após a proclamação da república.

#### 4.2.3 Código de 1939: multiplicação do uso de meios excepcionais

Em 1939, assim que surgiram condições políticas após o golpe do Estado Novo, o Decreto-Lei 1.608 implantou o primeiro Código de Processo Civil federal do Brasil. Apresentou-se como uma das principais inovações do novo código, em prol da celeridade, a suposta

---

<sup>69</sup> GARCEZ (1814) relaciona a introdução de cada uma dessas hipóteses com grande precisão.



supressão da recorribilidade das decisões interlocutórias. No entanto, não é exatamente isso que emerge da leitura do texto da lei, que manteve, em linha gerais, as mesmas hipóteses restritas de impugnação de decisões não terminativas que eram previstas pelo Regulamento 737. O que de fato ocorrera, nesse sentido, foi a supressão da cláusula geral de “dano irreparável”, sendo digno de nota que a expressão não se encontre em qualquer linha deste estatuto, produzido em tempos de autoritarismo político.

Sem a cláusula geral, multiplicaram-se os casos em que os litigantes viam-se diante da iminente possibilidade de serem irreversivelmente prejudicados por uma decisão intercalar e, assim como se fizera em Portugal, cerca de quinhentos anos antes, as pessoas passaram a lançar mão de remédios extraordinários: o mandado de segurança e a correição parcial.

Evidentemente, a utilização de meios excepcionais para impugnar decisões judiciais foi objeto de longas e acaloradas discussões. Muito tempo das partes e dos tribunais foi perdido em litígios em que se debatia se um mandado de segurança era ou não um remédio

hábil para determinado problema, quais os limites de revisão possíveis mediante correção parcial, etc. Mais uma vez, a utilização de instrumentos não específicos para o fim de revisão de ato judicial, decorrendo da restrição sobre o cabimento de recursos, mostrou-se contraprodutiva.

Ao elaborar o projeto que viria a se transformar no Código de Processo Civil de 1973 (CPC), Alfredo Buzaid expôs claramente seu objetivo de pôr fim à utilização de meios excepcionais, sem descuidar da constatação fática de que as tentativas de restringir a recorribilidade de intercalares tinha sido historicamente mal sucedida. Por isso, reorganizando todo o sistema recursal, o CPC previu a ampla recorribilidade das intercalares decisórias por meio de agravo de instrumento e, para não causar sucessivas suspensões processuais, fez com que este recurso não tivesse, por regra, efeito suspensivo.

#### 4.2.4 Código de 1973, na redação original: problemas com efeito suspensivo

Na redação original do CPC, o recurso contra a decisão intercalar era interposto perante o próprio juízo de primeiro grau. No caso de a parte desejar a revisão imediata do ato, era então encargo do serviço judiciário acrescentar a resposta do adversário, extrair cópias do processo e formar o instrumento respectivo, remetendo-o ao juízo de segundo grau. Até então, era natural a ideia de que o instrumento fosse formado por um oficial público; afinal, assim ocorria desde o seu surgimento, meio milênio antes, em Portugal.

Recebido o pedido de que o recurso subisse para o segundo grau, devia-se intimar a parte contrária para indicar quais documentos queria que também constassem do instrumento. Se, além do que já estava nos autos, o adversário apresentasse algum documento novo, intimava-se o recorrente para se manifestar. Em seguida, iniciava-se o prazo de 15 dias, prorrogável por mais cinco, para que o escrivão extraísse as cópias e as conferisse.

Intimava-se novamente então o recorrido, para que respondesse ao recurso, e o recorrente, para que recolhesse a taxa devida ao estado.

Engana-se quem imagina que, depois disso, os autos fossem “já” remetidos ao juízo de segundo grau. Eram apenas enviados à conclusão para que o juízo de primeiro grau pudesse reconsiderar sua decisão ou, para desespero do recorrente, determinar ao escrivão que acrescentasse mais algumas cópias. Só depois de todas essas providências, abria-se, por fim, o último prazo, de dez dias, para a tão aguardada remessa ao tribunal. Tudo em decorrência da tradição lusitana. Não é preciso qualquer esforço imaginativo para observar que, entre a interposição do recurso e seu efetivo julgamento pelo juízo de segundo grau, muito tempo podia ter se passado.

Ironicamente, como se este longo procedimento de cópias, idas e vindas não atrasasse por si só o processo, a interposição do recurso não suspendia os efeitos da decisão intercalar atacada, como forma de se buscar celeridade processual. O que fazia, na prática, a parte

prejudicada por uma decisão que podia lhe causar prontos e irreversíveis prejuízos, para não sofrer os efeitos da demora? Impetrava um mandado de segurança para obtenção de efeito suspensivo, levando novamente ao problema do uso imperfeito e problemático dos remédios excepcionais, que o autor do código tinha querido evitar.

A solução para o problema do atraso causado aos processos, pela interposição de recursos de revisão imediata contra intercalares, obviamente, não era a simples retirada do efeito suspensivo, embora a ideia tenha parecido, de início, genial. O que se precisava abolir era o procedimento medieval de elaboração do instrumento do recurso por um oficial público, que não apenas era pouco prático como sobrecarregava indevidamente os cartórios.

Quanto ao problema do uso do mandado de segurança, não bastava apenas garantir que a revisão pelo segundo grau ocorresse antes da decisão final. As partes não buscavam este objetivo apenas porque fossem “impacientes”, como infelizmente se afirmou na exposição de motivos do projeto de código, mas porque queriam evitar que as consequências da

decisão intercalar se cristalizassem, gerando muitas vezes situações irreversíveis, ou cujo retorno ao *status quo ante* levaria muitos anos, depois de eventual apelação.

Como tentativa de solução para ambos os problemas, a Lei Federal nº 9.139 de 1995 revolucionou, mais uma vez, a matéria. Fez com que a formação do instrumento passasse a ser um ato do próprio recorrente, sem qualquer participação oficial. Este, deveria interpor o recurso diretamente ao tribunal, onde o recorrido passou a ser intimado para resposta. A fim de possibilitar eventual reconsideração, estabeleceu-se que o recorrente deveria informar o juízo de primeiro grau, em três dias, sobre o recurso interposto. Por fim, como solução de compromisso, entre (1) o imperativo de não se suspender desnecessariamente o processo e (2) a necessidade de resguardo contra danos irreversíveis, optou-se por adotar a cláusula geral de “dano irreparável ou de difícil reparação”, que por séculos foi utilizada como hipótese de cabimento de recursos, agora como critério de concessão de efeito suspensivo.

#### 4.1.1 Processo do trabalho: irrecurribilidade relativizada

As decisões intercalares proferidas no processo do trabalho podem ser impugnadas por (1) recurso, em uma única restrita hipótese; dois remédios excepcionais, (2) o mandado de segurança e (3) o *habeas corpus*; e também por uma medida administrativa, (4) a correção parcial. Tem-se entendido que não cabe embargos de declaração contra decisões intercalares, sendo digno de nota que, na reforma que inseriu um artigo de lei tratando do recurso<sup>70</sup>, em 2000, manteve-se conscientemente a determinação de cabimento apenas contra “sentenças” e “acórdãos”.

---

<sup>70</sup> Originalmente, os embargos de declaração no processo do trabalho eram regidos pela norma contida no CPC. A Lei Federal nº 9.957 de 2000 inseriu na CLT o art. 897-A, com o seguinte comando: “Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”.

Inicialmente, pelo fato de o processo do trabalho adotar subsidiariamente as normas do CPC, pode-se tomar por verdadeiras, também neste caso, as afirmações já feitas sobre a irrecorribilidade dos atos sem conteúdo decisório no processo civil. Sua revisão pode ocorrer apenas por meio de medida administrativa ou, em raríssimas hipóteses, de um remédio excepcional. É o que se verá quando se tratar desses meios de impugnação, nos tópicos adiante.

As decisões intercalares proferidas no processo do trabalho, por sua vez, também são em regra irrecorríveis, podendo ser revistas apenas quando e se houver recurso contra a decisão final. É o que determina o art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>71</sup>, reafirmado pelo verbete nº 214 da súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

---

<sup>71</sup> “Art. 893 (...) 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”.



Essa revisão diferida depende, no entanto, de as intercalares terem sido alvo de pronta **objeção** pela parte, no que se convencionou chamar de “protesto antipreclusivo”, segundo o entendimento jurisprudencial dado art. 795 da CLT, que determina que “[a]s nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”. Não se exige forma escrita, nem tampouco que os motivos do inconformismo sejam desde já declarados, mas é preciso **reiterar a irresignação** quando a parte recorrer ou responder ao recurso contra a decisão final.

A regra da irrecorribilidade das interlocutórias surgiu já no nascimento do processo do trabalho, quando ele era apenas um procedimento administrativo simplificado e concentrado, aplicado nas Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), órgãos paritários submetidos ao Ministério do Trabalho, para dirimir conflitos individuais entre patrões e empregados. Essa cognição simplificada e não exatamente imparcial – pois ao invés de um julgador acima dos interesses das partes, havia julgadores representantes dos diversos

interesses em jogo – resultava em uma decisão administrativa que até podia ser levada à execução diante de um juízo cível. No entanto, pelas suas próprias características, este resultado final estava sujeito a revisão não apenas pelo juízo cível de primeiro grau, mas também pelo próprio Poder Executivo. As intercalares proferidas nesse procedimento administrativo, assim, não apenas eram poucas e concentradas, como tinham pouco potencial de causar danos irreparáveis às partes.

Quando as JCJ foram elevadas à categoria de órgãos jurisdicionais, não se criou propriamente um novo processo do trabalho, apenas aperfeiçoou-se aquele procedimento administrativo, simples, concentrado e especialmente hábil para lidar com questões de baixa complexidade. A cada novo ordenamento processual trabalhista, até que se chegasse finalmente à CLT, mantiveram-se os fundamentos e as linhas gerais que distinguiam aquele procedimento administrativo do processo civil, especialmente os princípios (1) da conciliação, (2) da concentração de atos, (3) da imediatividade, (4) da inquisição e (5) da irrecorribilidade das interlocutórias.

Obviamente, embora ajude a compreender o surgimento da regra da irrecorribilidade, esse componente histórico não é suficiente para justificar sua existência. Tratando-se de questão tradicionalmente polêmica em diversos ordenamentos – e isso será observado ao longo deste estudo – seria demasiadamente ingênuo ignorar que a introdução da irrecorribilidade das interlocutórias em um sistema jurisdicional e sua manutenção até os dias atuais não tenha passado pelas devidas considerações políticas e processuais.

O principal argumento a favor da irrecorribilidade das intercalares é, como não poderia deixar de ser, a obtenção de celeridade. Mas os fundamentos desse argumento não são, automaticamente, transplantáveis para o processo civil.

O processo do trabalho prima pela concentração em nível muito maior do que ocorre em relação à divisão em fases do processo civil. Mesmo que não se considerem quaisquer recursos interpostos, ocorre um lapso de tempo muitíssimo inferior – contados os prazos, as providências necessárias e o número de atos que se pratica em uma mesma oportunidade

– entre o início do processo e a decisão final proferida pelo juízo do trabalho. Aliado a isso, tem-se que o processo do trabalho lida, normalmente, com apenas uma área de conhecimento do direito. Seus juízos são naturalmente especializados, o que torna a prestação jurisdicional mais célere. O juízo cível, ao contrário, é na maioria das vezes um generalista, tendo sua competência definida por exclusão, encarregado de tratar dos mais diversos temas do direito. Aumenta-se sua necessidade de estudo em cada processo e, com isso, por óbvio, o tempo necessário para que se chegue a uma decisão.

Quanto maior o tempo decorrido entre o proferimento de uma decisão intercalar errônea e sua correção, maiores podem ser os prejuízos causados, se a própria espera não puder ser considerada um dano *per se*. O contrário também é válido: quanto menor o tempo decorrido, menores as consequências maléficas. Considerando essas diferenças essenciais, em raciocínio de considerável clareza, NEFFA Junior (2008, p. 126) conclui que “não é a irrecorribilidade imediata das interlocutórias que torna o processo mais célere, mas, em

sentido inverso, é a celeridade do processo que permite a restrição ao reexame imediato desses pronunciamentos. Esta – a irrecorribilidade – é uma consequência daquela”.

De todo modo, a irrecorribilidade das intercalares no processo do trabalho tem sido relativizada nos últimos anos. Com o aumento do volume de trabalho dos juízos trabalhistas e com o surgimento de demandas cada vez mais complexas submetidas à sua competência, multiplicaram-se as possibilidades de decisões intercalares que podem causar prejuízos irreparáveis, bem como aumentaram as tentativas de obter tutela de segundo grau imediata contra este tipo de ato. O problema apenas se agravou quando o processo civil, aplicado subsidiariamente pela Justiça do Trabalho, passou a admitir abertamente medidas cautelares satisfativas e antecipatórias de tutela<sup>72</sup>.

---

<sup>72</sup> O próprio processo do trabalho já continha ao menos duas possibilidades de liminar acautelatória, sem conteúdo satisfativo, previstas na CLT, para (1) suspender transferência de empregado (art. 659, IX); ou (2) reintegrar dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador (art. 659, X). Ambas poderia, em tese, ser fonte de dano irreparável, sem recurso apropriado.

Por isso, foi editado o verbete 214 da súmula do TST, que estabelece quais as possibilidades de recurso com análise imediata contra decisões intercalares, sendo interessante observar que esse item, adotado em 1985, já sofreu três reformas, tendo sido expandido em 1995, 2003 e 2005. Também se fez necessária a edição do verbete 414, igualmente em 2005, para estabelecer um remédio certo contra as decisões intercalares que concediam medidas liminares.

Pode-se apenas especular porque essas inovações – que efetivamente alteraram o sistema recursal do processo do trabalho em questão tão importante – têm sido tratadas há cerca de 25 anos apenas por súmula. Inserir tais regras jurisprudenciais na CLT, mesmo sem alterar em qualquer ponto o que vem sendo admitido pelos tribunais, teria a vantagem de lhes dar *status* de norma legal, garantindo maior certeza jurídica. Talvez isso não ocorra por receio de que, uma vez admitida a alteração da lei, iniciem-se tentativas de inserção de novas hipóteses de recorribilidade. Ou talvez haja o sentimento de que é melhor deixar a matéria ser tratada pelos tribunais, ao invés de deixá-la ao critério dos legisladores, invertendo a

lógica do sistema romano-germânico de direito. De todo modo, o conteúdo sumular fornece apoio seguro para o estudo da matéria.

#### 4.1.1.1 Recurso de análise imediata: ordinário

O verbete 214 da súmula do TST permite a interposição de recurso ordinário para revisão imediata da decisão intercalar que, acolhendo exceção de incompetência, determina a remessa dos autos a um juízo cível, criminal ou mesmo trabalhista, vinculado a outro órgão de segundo grau<sup>73</sup>.

---

<sup>73</sup> Por exemplo, se um juízo do trabalho da Capital do Rio de Janeiro determina a remessa dos autos a um juízo cível da mesma cidade, a decisão intercalar é recorrível, porque o primeiro está vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao passo que o segundo vincula-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Da mesma forma, se um juízo do trabalho da Capital de São Paulo declina a competência em favor de um juízo do trabalho de Campinas, é também cabível o recurso, pois o primeiro está vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ou segundo ao da 15ª Região.

Não se reconhece abertamente que se trata de hipótese de recurso criada *contra legem*, pela jurisprudência. Ao contrário, sustenta-se que a possibilidade de recurso contra essas intercalares decorreria de previsão contida no art. 799, §2º, da CLT, que determina que “[d]as decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se **terminativas do feito** [grifo nosso], não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final”<sup>74</sup>.

Contra o argumento de que a decisão que determina a remessa dos autos a outro juízo não encerra o processo – note-se que a relação jurídica entre partes e estado-juiz continua a mesma, chegando-se até mesmo a, no plano material, prosseguir nos mesmos autos –

---

<sup>74</sup> A mesma ideia poderia ter sido expressa, mantidos os mesmos termos, de maneira mais clara: “não caberá recurso das decisões sobre exceção de suspeição e incompetência, salvo quando terminativas do feito; quando irrecorríveis, poderão ser impugnadas pelas partes no recurso contra a decisão final”.



alega-se, que este ato encerraria o processo “na Justiça do Trabalho” ou no âmbito de competência daquele juízo de segundo grau<sup>75</sup>.

Em princípio, o recurso ordinário não tem efeito suspensivo e, por isso, sua interposição não obsta o cumprimento da decisão impugnada. No entanto, o fato de o recurso ser apresentado nos próprios autos, que sobem para o juízo de segundo grau, acaba impedindo, na prática, que seja cumprida a atacada determinação de remessa para outra localidade.

---

<sup>75</sup> Todavia, parece claro, tecnicamente, que o que se encerra não é propriamente o processo, mas a atuação daquele juízo do trabalho sobre ele. Outra seria a conclusão na hipótese de reconhecimento de falta de jurisdição ou “incompetência internacional” (veja-se nota 8, no item 2.3), pois neste caso não existe remessa dos autos, senão pura e simples extinção do feito.

#### 4.1.1.2 Remédio excepcional: mandado de segurança

Em princípio, aplica-se ao mandado de segurança no processo do trabalho tudo aquilo que já foi afirmado em relação ao processo civil, no item 3.4.1, *supra*. Acrescentam-se, porém, duas peculiaridades, que tornam suas hipóteses de cabimento mais amplas.

Ao tratar do remédio no processo civil, afirmou-se serem três as condições para sua utilização contra decisões intercalares: (1) que não existisse recurso cabível com efeito suspensivo; (2) que houvesse ilegalidade manifesta e patente, também chamada de teratologia; e (3) que estivesse presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Uma vez que, no processo do trabalho, não existe recurso contra as decisões intercalares, com ou sem efeito suspensivo, não é preciso se preocupar com o primeiro requisito. Ele estará sempre presente, exceto na hipótese da decisão declinatória de competência, tratada no item 4.1.1.1, acima, em que, a despeito de não haver efeito suspensivo tecnicamente

falando, a interposição do recurso é meio eficaz para impedir a concretização da ordem de primeiro grau.

Em relação ao segundo requisito, da manifesta ilegalidade, o direito do trabalho<sup>76</sup> reconhece algumas hipóteses de decisões judiciais que podem ser, de plano, assim consideradas. Com relação às intercalares objeto deste estudo, são elas as decisões que: (1) tratam de pedido de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional<sup>77</sup>; (2) determinam liminarmente a reintegração de empregado<sup>78</sup>; ou (3) exigem o depósito prévio de

---

<sup>76</sup> Conforme súmula e orientações jurisprudenciais do TST.

<sup>77</sup> Assim dispõe o verbete 414, II, da súmula do TST: “No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio”.

<sup>78</sup> Determina a orientação jurisprudencial 63, da 1ª Subseção da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TST, que: “Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar”.

honorários periciais pela parte<sup>79</sup>. Frisa-se que isso não significa que apenas estas hipóteses justificam a impetração de mandado de segurança, mas sim que estes são casos em que o cabimento do pedido, do ponto de vista processual, é indiscutível, devendo-se analisar apenas o mérito do caso concreto.

Devido ao sistema recursal mais restritivo, a utilização do mandado de segurança no processo do trabalho é vista de maneira menos rara, embora não lhe falte, de todo modo, a característica da excepcionalidade.

---

<sup>79</sup> “Assim afirma a orientação jurisprudencial 98 da 2ª Subseção da SDI do TST: “É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito”.

#### 4.1.1.3 Remédio excepcional: *habeas corpus*

Aplica-se ao *habeas corpus* no processo do trabalho tudo aquilo que já foi afirmado em relação ao processo civil, no item 3.4.2, *supra*. Apenas para ilustração, citam-se três exemplos de decisões intercalares cerceadoras do direito de ir e vir, contra as quais foi concedida ordem de *habeas corpus*: (a) determinação de cumprimento de ordem judicial sob pena de crime de desobediência<sup>80</sup>, (b) determinação de instauração de inquérito policial por crime de desobediência<sup>81</sup>, e (c) determinação de expedição de ofício à Polícia Federal para obstar a saída de reclamado estrangeiro do país, antes mesmo da decisão final, para garantir seu eventual cumprimento<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> RHC 155/2005-000-19-00.5, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, j. 08.08.06. HC 149.727/2004-000-00-00.3, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, j. 22.11.05. HC nº 13/97, 2ª Turma do TRT3, p. 09.10.02.

<sup>81</sup> HC nº 3/89, 1ª Turma do TRT3, publ. 26.05.89.

<sup>82</sup> HC nº 1375-2006-000-03-00-4, 5ª Turma do TRT3, j. 24.10.06.

#### 4.1.1.4 Medida correccional: correição parcial

Aplica-se à correição parcial no processo do trabalho, em princípio, o que já foi exposto sobre o instituto no processo civil, no item 3.5, *supra*. A distinção é que, no caso da Justiça do Trabalho, a previsão do remédio na lei federal estaria no art. 682, XI, da CLT, que dispõe ser competência privativa dos presidentes dos tribunais exercer correição parcial “sempre que se fizer necessário”. Por isso, em tese, o instituto ainda existe nesse ramo do direito processual.

Acrescente-se que, pela própria rigidez do processo do trabalho em relação ao sistema recursal, são muito mais frequentes as hipóteses de intercalares não sujeitas a qualquer recurso, que pudessem demandar esta medida. A prática demonstra que são muitos os pedidos de correição parcial nos tribunais trabalhistas, embora com chances de êxito reduzidas.

Em primeiro lugar, porque, diante da forte resistência contra a ideia de recorribilidade imediata de decisões intercalares, admitir a correição parcial com mais frequência poderia aumentar o uso do expediente pelas partes, minando o princípio vigente na Justiça do Trabalho<sup>83</sup>.

Em segundo, porque a medida, conforme entendimento pacífico dos tribunais, só é cabível contra “erros de procedimento”, não contra “erros de julgamento”. A classificação pode corresponder, *grosso modo*, à divisão entre atos de mero expediente e atos com conteúdo decisório. Na prática, no entanto, a casuística demonstra que a medida é admitida nos

---

<sup>83</sup> Transigindo de certa forma com a ideia, ao mesmo tempo em que se buscou preservar o segundo grau de um grande aumento no volume de trabalho, alguns tribunais do trabalho modificaram o procedimento para correição parcial nos juízos sujeitos à sua competência. A parte deve interpor a medida perante o próprio juízo de primeiro grau, requerendo a reforma do ato judicial e possibilitando, assim, a reconsideração. Se o juízo mantiver sua decisão, deve então, compulsoriamente, remeter o pedido ao corregedor, em segundo grau.

mesmos moldes que se admitiria um mandado de segurança: para evitar um dano causado por uma decisão judicial

#### 4.2 Estados Unidos

A organização política dos Estados Unidos tem um caráter federativo muito mais acentuado que a brasileira, chegando até mesmo a utilizar a expressão soberania para tratar das relações de um estado com outro ou com a federação. O tratamento dado ao direito processual é resultado desta concepção política. Cada estado é soberano não só para organizar seu judiciário como entender melhor<sup>84</sup>, mas também para legislar sobre o direito processual que será aplicado nele.

---

<sup>84</sup> Existem estados que dividem seu judiciário em três graus de jurisdição, outros em apenas duas. Os nomes dos tribunais de cada instância também variam bastante. Essa liberdade pode causar alguma estranheza ao jurista brasileiro, acostumado a um ordenamento em que os estados não tiveram autonomia sequer para manter seus Tribunais de Alçada.



Em paralelo aos sistemas judiciários estaduais, existe o sistema judiciário federal, com competência bastante limitada. Não existe hierarquia entre eles. Mesmo a Suprema Corte dos Estados Unidos<sup>85</sup> só pode revisar decisões estaduais no que diz respeito ao direito federal, aí incluída a constituição norte-americana. Esta limitação é de especial importância quando se tem em conta que grande parte do direito material norte-americano é de competência estadual e, portanto, julgado em última instância no âmbito de cada estado. As normas processuais federais, sejam leis ou regras judiciárias, são aplicadas apenas nas cortes federais.

Nesse contexto, os norte-americanos costumam afirmar que os Estados Unidos possuem 51 “jurisdições”, às vezes com acentuadas diferenças quanto aos mais importantes temas,

---

<sup>85</sup> Para simplificação e para que o texto não fique por demais enfadonho, sempre que se afirmar algo sobre a “Suprema Corte”, considere-se que se trata da Suprema Corte dos Estados Unidos, com assento em Washington, DC, exceto se houver expressa menção em contrário.

como a forma de propositura da ação, a resposta do réu, a instrução processual, os poderes do juiz e os recursos cabíveis<sup>86</sup>.

Por isso, antes de iniciar uma análise comparativa com normas processuais dos Estados Unidos, é importante ter em mente que **não existe um direito processual civil norte-americano único**, mas diversos sistemas processuais independentes, que são objeto de análise comparativa inclusive entre si. De forma geral, as linhas mestras desses sistemas são parecidas, mas as soluções adotadas por cada um podem divergir muito. No que se refere à impugnação de decisões intercalares, os sistemas processuais de maior interesse são os aplicados no judiciário federal e no judiciário estadual de Nova Iorque, considerados exemplos opostos de rigidez e de liberalidade, respectivamente, no tratamento da questão (FRIEDENTAL, p. 586; FREER, p. 758).

---

<sup>86</sup> “Each state by constitution and statute has established its own [judicial] system, and lack of uniformity makes it impossible to give a detailed description to fit all states” (FARNSWORTH, p. 35).

Uma segunda consideração da maior importância é a existência, em quase todos os sistemas processuais norte-americanos, assim como ocorre na Inglaterra, da divisão entre **recursos por direito** (*appeal by right*) e **recursos por permissão** (*appeal by leave*)<sup>87</sup>. O estudioso do processo comparado não pode se deixar iludir pela inexistência de direito de recorrer contra determinada decisão, sem atentar para a possibilidade de um recurso por permissão. Trata-se de consideração essencial na comparação entre sistemas processuais de direito continental e de *common law*.

---

<sup>87</sup> No primeiro caso, a parte tem direito ao recurso, preenchidos os requisitos constantes da lei. No segundo, ainda que preenchidos os requisitos, a parte não tem direito algum; o judiciário poderá lhe conceder a possibilidade de recorrer, se entender oportuno e conveniente, levando em consideração, nessa análise, até mesmo seu atual volume de trabalho.

#### 4.2.1 Processo civil federal: exemplo extremo de restrição para os americanos<sup>88</sup>

Nas cortes federais, existem três formas de impugnação de uma decisão intercalar que permitem sua revisão imediata. A primeira é a interposição de recurso por direito, a segunda de recurso por permissão e a terceira é requerer um remédio extraordinário, como o *writ of mandamus* (PATE, p. 42). Cada qual tem peculiaridades e características de interesse para este estudo comparativo.

---

<sup>88</sup> O judiciário federal está organizado basicamente em três graus de jurisdição. O primeiro é composto pelas Cortes Distritais (*district courts*). O segundo, pelas Cortes de Recursos (*Courts of Appeals*), divididas por regiões judiciárias chamadas de circuitos (*circuits*). O terceiro, por fim, pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Esta estrutura básica, com competência geral e residual para as causas mais comuns, é a tratada neste estudo. Existem ainda outros juízos federais especiais, como de falências, comércio internacional, pleitos contra o governo federal, questões militares, etc. Estes juízos especiais podem ter suas próprias normas com referência à impugnação de decisões intercalares.

#### 4.2.1.1 A regra do julgamento final

Para compreender o sistema de impugnação de intercalares nas cortes federais, é preciso antes estudar a norma básica que o rege: a **regra do julgamento final** inglesa, positivada no título 28, seção 1291, do Código dos Estados Unidos (*US Code – USC*), mas com contornos e desenvolvimento próprios. Segundo esta regra, só é possível interpor qualquer recurso **depois** do proferimento da “decisão final”, que na definição da Suprema Corte é aquela que encerra o processo em primeiro grau, não deixando nada mais a ser feito por aquele juízo, exceto pela eventual execução forçada<sup>89</sup> (PATE, p. 42).

---

<sup>89</sup> “A final judgment is one that resolves the entire case. As the Supreme Court has said: A final judgment is one that ‘ends the litigation on the merits and leaves nothing for the [trial] court to do but execute the judgment. *Catlin v. United States*, 324 U.S. 229, 233 (1949)” (FREER, 757). Deve-se observar que o vocábulo *merits* não corresponde exatamente o termo “mérito” em português, aproximando-se mais do conceito de “lide”. Por isso, não é vedado recorrer de uma decisão final meramente terminativa, como a que declara a ilegitimidade ativa, por exemplo. A definição de “decisão final” é semelhante àquela dada à sentença pela lei brasileira, na redação original do art. 162, §1º, do Código de Processo Civil de 1973: “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

A regra do julgamento final não trata de **quais** decisões podem revistas em segundo grau, mas sim de **quando** isso irá acontecer. As decisões intercalares podem ser objeto de revisão, mas apenas como fundamento do recurso contra a decisão final, quando e se ele for interposto e julgado. Por serem passíveis de revisão, mas não de um recurso próprio, a doutrina afirma que, em geral, as decisões intercalares são revisáveis, mas não recorríveis<sup>90</sup>.

Para que as decisões intercalares possam analisadas em segundo grau, quando deste recurso contra a decisão final, é preciso que preencham dois requisitos: (1) terem sido “preservadas” para o recurso e (2) terem potencial de influenciar o resultado da lide.

---

<sup>90</sup> “Under the final judgment rule, review is delayed until the entire case is resolved. So the final judgment rule does not *preclude* appellate review of interlocutory rulings – it simply *delays* such review” (FREER, 758). “...Interlocutory orders ultimately are reviewable, but not immediately appealable. The final judgment rule determines not whether the appellate court will review a particular ruling, but when” (FRIEDENTHAL *et al.*, 583).

O requisito da preservação tem, na verdade, duas vertentes. Uma é a do adequado **registro nos autos**<sup>91</sup>, com elementos suficientes para sua análise pelo segundo grau. Sustenta-se que exigir o registro seria importante também para fazer com que as partes se sentissem corresponsáveis pela formação de autos bem instruídos e confiáveis (FINE, pp. 1936-1637; FRIEDENTHAL *et al.*, p. 601). A segunda vertente é a da **objeção** pela parte quando do proferimento da decisão, que contribuiria para a celeridade processual, na medida em que a imediata manifestação de inconformismo possibilitaria que o juízo de primeiro grau corrigisse o erro e, assim, fosse evitada a necessidade de uma posterior apelação (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 601). Uma segunda vantagem seria evitar oportunismos

---

<sup>91</sup> Trata-se de exigência conhecida também do jurista brasileiro. No processo do trabalho, é essencial cuidar para que a decisão intercalar proferida em audiência seja devidamente registrada em ata, para que possa ser discutida mais tarde no recurso ordinário (ver item 4.1.1, *supra*). O mesmo ocorria no processo civil, para que as decisões proferidas em audiência pudessem ser objeto de agravo de instrumento, antes de a Lei Federal 11.187/05 passar a exigir a interposição de agravo retido, imediato e oral, contra esse tipo de intercalar (ver item 3.1, *supra*).

recursais, impedindo que aquele que havia se conformado com a decisão intercalar viesse mais tarde a utilizá-la como pretexto para apelação, quando se visse vencido na sentença.

Além de ter sido “preservada”, a decisão intercalar precisa ter o **potencial de alterar o resultado da lide**; do contrário não poderá servir como fundamento do ataque contra a decisão final (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 601)<sup>92</sup>. Se a reforma da intercalar não tiver sequer a hipotética possibilidade de mudar o desfecho do processo, sua revisão é inútil e, por isso, descabida<sup>93</sup>. Este seria o caso, por exemplo, do deferimento equivocado de uma prova desnecessária. Mesmo que verificado e corrigido o erro, a reforma de tal decisão seria irrelevante para a decisão final.

---

<sup>92</sup> A razão por trás dessa limitação está no fato de que, para as cortes federais, o objetivo dos recursos é corrigir resultados inapropriados, não supervisionar a conduta dos juízes ao aplicar as normas de processo. Este entendimento não é compartilhado em todas as jurisdições norte-americanas. No Estado de Nova Iorque, por exemplo, acredita-se ser importante garantir a correta aplicação da lei processual no primeiro grau de jurisdição, como se verá mais adiante.

<sup>93</sup> Adotando-se a sistemática processual brasileira, poder-se-ia dizer que, se a revisão da decisão não tem utilidade prática, a parte não tem interesse recursal.



Em resumo, segundo a **regra geral**, uma decisão intercalar só pode ser objeto de revisão em segundo grau de jurisdição quando da apelação contra a decisão final e se (1) estiver devidamente preservada (por registro e objeção) e (2) puder influir no resultado do processo.

A origem da regra não teve qualquer relação com questões de celeridade ou eficiência processual. Na Inglaterra do séc. XII, os súditos que se sentissem injustiçados por uma decisão judicial podiam requerer uma ordem real que a anulasse ou modificasse. Esta ordem era o *writ of error*, concedido em nome do rei pelo *King's Bench*, em um processo diferente daquele em que havia sido proferida a decisão atacada. Não se tratava de um recurso, mas de um meio de impugnação autônomo, como viriam a ser a querimônia portuguesas ou, séculos mais tarde, o mandado de segurança brasileiro.

Os autos em que havia sido proferida a decisão atacada deveriam ser apresentados ao *King's Bench* como prova documental a instruir o pedido do *writ of error*. Se o processo

em que havia sido proferida a decisão atacada não estivesse encerrado, entendia-se que os autos ainda estariam servindo ao juízo original e, portanto, não poderiam ser subtraídos para servir de prova perante o *King's Bench*.

Na Idade Média, fazer cópia dos autos significava que alguém teria de reescrevê-los letra a letra, o que era lento e especialmente difícil e caro, diante da existência de poucas pessoas alfabetizadas. Além disso, existia um empecilho ainda maior a essa solução, que era a concepção de *unicidade dos autos formais*, então adotada pelos ingleses: só havia um conjunto de registros válidos, que não podia estar então em mais de uma corte ao mesmo tempo (CRICK, 1932, p. 539). Parece que, ao menos nos juízos de *common law*, não se cogitava da avocação dos autos ou da extração de um sumário do processo por alguém especialmente autorizado. Pode-se especular que, assim como não se considerava seguro conceder a ordem sem consultar os autos originais, também não se considerasse seguro

concedê-la com menos do que a integralidade de tais autos. Uma indicação disso pode ser extraída do julgamento do Caso John Raleigh's<sup>94</sup>, de 1343.

É interessante observar que, no direito inglês, a limitação à impugnação das decisões intercalares não foi fruto de preocupação com o excesso de recursos, mas apenas de uma tecnicidade. Reduzir as hipóteses de recuso seria, naquela época, até mesmo um contrassenso, pois as cortes do rei estavam em pleno processo de ampliação de sua jurisdição e, politicamente, havia interesse em expandir e demonstrar seus poderes sobre os juízos de seus vassalos.

Atualmente, os motivos para manutenção da regra do julgamento final nas cortes federais norte-americanas são diferentes daqueles que a originaram na Inglaterra, quase oito séculos

---

<sup>94</sup> “You have no warrant to try this record for the record is not fully here, because the case is still pending in another Court. (...) It is impossible that on one and the same original writ there should be two records in different courts”. Citado por CRICK (1932, p. 549).

antes<sup>95</sup>. Doutrina e jurisprudência costumam citar cinco razões pelas quais seria vantajoso impedir a imediata recorribilidade das decisões intercalares – todas ligadas, de alguma forma, às necessidades de economia, celeridade processual e resguardo do juízo de primeiro grau.

O primeiro objetivo seria **evitar o atraso** causado ao processo em primeiro grau, por sucessivos recursos contra decisões intercalares (HOLTZOFF, p. 474; PATE, p. 42).

Embora represente lugar comum, o argumento precisa ser lido com ressalvas, pois em regra, nas cortes federais – como na maioria dos sistemas norte-americanos – os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se entendido necessário pelo juízo e se depositada caução pelo recorrente (FREER, p. 754).

---

<sup>95</sup> “Support for the rule today is based on considerations of judicial economy and concern for the prompt and efficient resolution of disputes, rather than on strict adherence to the original common-law doctrine” (FRANK, p. 282).

O segundo seria a **redução da carga de trabalho do juízo de segundo grau**. Reunindo-se todos os inconformismos em um só recurso, não haveria multiplicação de razões, contrarrazões, julgamentos e acórdãos. Também deixariam de ser analisadas e revisadas todas as intercalares que, mesmo errôneas e equivocadas, tivessem sido proferidas em desfavor da parte que ao final venceu o processo (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 584; PATE, p. 42).

Em terceiro lugar, possibilitar-se-ia uma **decisão contextualizada do litígio**, dificultada por recursos contra decisões intercalares, que trariam apenas pequenas porções da lide para apreciação do juízo de segundo grau (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 584; FREER, p. 758).

Sustenta-se que um único recurso, reunindo todos os inconformismos, permitiria que o litígio fosse analisado e decidido com melhor qualidade. Este argumento, porém, não se aplica a questões puramente processuais e que não se apresentam prejudiciais à decisão de mérito, nas quais não existe essa “fragmentação” do litígio.

A quarta razão citada seria a importância de **resguardar o prestígio e a autoridade do juízo de primeiro grau**, na condução do processo, que poderia se ressentir de sucessivas intervenções do juízo de segundo grau em sua atuação (PATE, p. 42). Note-se que a preocupação com a imagem e a autoridade do juiz de primeiro grau perante as partes é bastante característica da cultura norte-americana<sup>96</sup>. Tanto assim, que se entende que o papel principal dos juízos de segundo grau é o de estabelecer o direito e, apenas secundariamente, de corrigir erros do primeiro grau. Essa concepção política influi de forma decisiva no processo e em especial na questão da impugnação de intercalares, como se verá mais adiante na comparação com o sistema nova-iorquino.

---

<sup>96</sup> Já em 1957, preocupado com o aumento das reformas de decisões em segundo grau, WRIGHT (p. 781) concluía: “Every time a trial judge is reversed, every time the belief is reiterated that appellate courts are better qualified than trial judges to decide what justice requires, the confidence of litigants and the public in the trial courts will be further impaired”. Corroborando esta tradição, a regra 52(a)(6) das FRCP determina ao juízo de segundo grau que “Findings of fact, whether based on oral or other evidence, must not be set aside unless clearly erroneous, and the reviewing court must give due regard to the trial court's opportunity to judge the witnesses' credibility”.

O último objetivo seria a necessidade de **impedir o abuso do poder econômico**. Isso porque o processo norte-americano é notoriamente muito caro, com despesas especialmente elevadas para ambas as partes. A multiplicidade de recursos poderia ser usada como estratégia de uma parte economicamente mais forte para esgotar os recursos da parte mais fraca, forçando-a a abandonar o litígio ou aceitar um acordo em condições desfavoráveis.

Esta é a **regra geral** sobre recorribilidade e revisibilidade de decisões intercalares. Mas mesmo no sistema processual das cortes federais, considerado um dos mais rígidos na adoção da regra do julgamento final, a experiência prática mostrou ser necessária a criação de exceções e temperamentos, não só para garantia das partes, mas também em prol da própria celeridade processual<sup>97</sup>. Algumas dessas exceções, gerando hipóteses de

---

<sup>97</sup> PACE (p. 42) observa: “Judges sometimes issue orders midstream that are not only wrong, but that threaten the whole course of the lawsuit” e então acrescenta, com ironia: “Happily, however, the final judgment rule is like most legal rules – it has many exceptions”.

recorribilidade, estão positivadas na lei e nas Regras Federais de Processo Civil (*Federal Rules of Civil Procedure, FRCP*)<sup>98</sup>, outras foram criadas por precedentes jurisprudenciais.

---

<sup>98</sup> Em 1934, o Congresso dos Estados Unidos aprovou o *Rules Enabling Act*, conferindo à Suprema Corte o poder de editar normas sobre direito processual civil. Essas normas foram reunidas nas FRCP, que representam uma espécie de código processual civil para as cortes federais, especialmente de primeiro grau. Essas normas e sua aplicação nos casos concretos são constantemente analisadas pela Conferência Judicial dos Estados Unidos (*Judicial Conference of the United States, JCUS*), um órgão encabeçado pelo presidente da Suprema Corte e encarregado da administração das cortes federais, que sugere mudanças quando entende necessária alguma correção ao aperfeiçoamento. A Suprema Corte, acatando estas sugestões, altera as FRCP e as envia para aprovação do Congresso. Seguindo a tradição de redação legislativa norte-americana, as FRCP são divididas em títulos e seções, estas últimas simbolizadas por § e correspondentes aos artigos da tradição legislativa latina. Apenas para simplificação e modernização de linguagem, sem intenção de modificação das normas em si, as FRCP receberam nova redação em 2007, sem que fossem alteradas sequer a numeração das normas.



#### 4.2.1.2 Hipóteses legisladas de recurso contra intercalares

Para **recursos por direito** contra decisões intercalares, a previsão legal mais ampla se encontra na seção 1292(a) do USC, destinada a questões que poderiam causar **danos irreversíveis** às partes, se sua revisão fosse postergada para depois da decisão final (PATE, p. 45)<sup>99</sup>. Nesses casos, as alegadas vantagens da regra do julgamento final não seriam maiores que o ônus imposto à parte de suportar a decisão intercalar (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 594; FREER, p. 765). Não se buscam considerações de economia ou celeridade; adota-se um viés **garantista**.

---

<sup>99</sup> Por exemplo, uma ordem para que uma empresa pare a produção ou a comercialização de determinado produto gera consequências imediatas, que não podem ser simplesmente revertidas – talvez apenas remediadas – quando do recurso contra a decisão final.

Assim, a norma da seção 1292(a) garante **recurso por direito** contra decisões intercalares que (a) deferirem ou indeferirem a concessão ou a modificação de injunções<sup>100-101</sup>; (b) nomearem um *receiver*<sup>102</sup> ou recusarem o término de seu encargo; ou, ainda, (c) decidirem direitos e obrigações das partes em um caso de direito marítimo. Pela própria razão de ser da lei, a jurisprudência exige que a decisão intercalar, ainda que prevista neste rol,

---

<sup>100</sup> No direito norte-americano, injunção é toda ordem para que uma parte faça ou se abstenha de fazer algo, normalmente com caráter cautelar, para proteger a própria parte, o direito objeto do processo, ou garantir a eficácia de eventual tutela final. Muitas tutelas liminares brasileiras seriam consideradas injunções pelo jurista norte-americano. Algumas vezes, a injunção pode ser precedida de uma “ordem temporária de restrição” (*temporary restraining order*, TRO), que embora tenha os mesmos efeitos, é concedida apenas em casos urgentes, sem oitiva da parte contrária, com validade apenas até que se forme o contraditório e, com participação do adversário, seja decidido o cabimento ou não da injunção propriamente dita.

<sup>101</sup> A interpretação da seção 1292(a) pela jurisprudência tem sido restritiva e pragmática. É cabível apelação por direito contra a decisão interlocutória que tratar de uma tutela de natureza injuntiva, independentemente de a expressão injunção ter sido adotada ou não pelas partes e pelo juízo. Da mesma forma, o uso da expressão não autoriza a apelação se a decisão não tratar de tutela dessa natureza. (FREER, p. 765)

<sup>102</sup> No *common law*, *receiver* é a pessoa indicada pela lei ou pelo juízo para manter em custódia um bem (como um depositário) ou uma instituição ou empresa (como um administrador judicial). Assim, a nomeação de um *receiver* implica em a parte perder, ao menos provisoriamente, o controle sobre a coisa.

efetivamente represente, no caso concreto, risco de grave consequência à parte, que não possa ser revertida ao final do processo (FREER, p. 765).

Fora do amplo leque da seção 1292(a), há ainda previsões legais mais específicas de **recurso por direito** contra decisões interlocutórias. Por exemplo, no título 9, seção 16, do USC, garante-se recurso contra a decisão intercalar que submeter as partes à arbitragem; a Lei de Procedimentos para Informações Confidenciais (*Classified Information Procedures Act*) prevê recurso por direito contra intercalares que determinem a exibição de informação confidencial (PATE, p. 45).

Já para os **recursos por permissão**, a norma mais ampla está contida na seção 1292(b) do USC, adotada em 1958, depois de um longo estudo que verificou ser possível, em alguns

casos, obter maior **celeridade processual e redução do volume de trabalho judicial** por meio da imediata revisão de algumas questões intercalares<sup>103</sup>.

A seção 1292(b) possibilita o recurso contra qualquer intercalar, desde que atendidas três exigências: (1) que a decisão envolva uma relevante questão de direito; (2) que exista razoável possibilidade de divergência de interpretações; e (3) que um recurso imediato contribua efetivamente para a decisão definitiva do litígio. A norma tem aplicação muito mais ampla que a da seção 1292(a), pois se refere a **qualquer** decisão intercalar, seja qual for seu conteúdo. Por outro lado, ela não cria para a parte o direito de recorrer, mas tão somente a faculdade judicial de conceder recurso à parte, se **ambos** os juízos, de primeiro e

---

<sup>103</sup> Em 1958, discursando pela adoção da regra 1292(b), o Congressista Keating sustentava: “this is a bill which deserves the support of every Member of Congress, but especially of those desirous of modernizing our court procedures to reduce workload of our courts as well as unnecessary delay and expense to litigants” (HOLTZHOFF, p. 478).

segundo grau, assim julgarem conveniente<sup>104</sup>. Note-se, ainda, que o recurso previsto nessa seção não recebe automaticamente efeito suspensivo, embora este possa ser concedido por qualquer dos juízos, de primeiro e segundo grau, se considerado necessário.

Os requisitos para aplicação da seção 1292(b) são um tanto subjetivos<sup>105</sup>, mas a doutrina e a jurisprudência fornecem balizas de interpretação ao menos para os dois primeiros.

Segundo FRIEDENTHAL *et al.* (p. 596), a chave para se verificar se uma questão de direito é relevante não é tanto se ela pode justificar uma posterior reversão da decisão final em segundo grau – embora isso por si só seja suficiente – mas em especial se uma revisão

---

<sup>104</sup> Exigindo que os juízos de ambos os graus concordem em excepcionar a regra do julgamento final, a seção 1292(b) objetivaria que: (1) o juízo de primeiro grau pudesse avaliar se a questão é relevante ou se a parte usa de tática protelatória; e (2) o juízo de segundo grau pudesse considerar seu próprio volume de trabalho (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 596).

<sup>105</sup> É fato que, dado esse grau de subjetividade e o volume de trabalho dos juízos de segundo grau, alguns estudiosos apresentam dados pouco animadores sobre as chances de obter permissão para apelação, com fundamento da seção 1292(b): “The odds of persuading a court to grant discretionary leave to pursue an interlocutory appeal range from slim to negligible”: (WINFIELD, p. 18).

imediate sobre aquela questão incidental pode **economizar tempo e dinheiro** para os envolvidos no processo. Para se atender ao segundo requisito, de razoável divergência de opiniões, normalmente basta que se comprove a existência de precedentes conflitantes sobre a matéria<sup>106</sup>, o que não é especialmente difícil.

No entanto, o terceiro e último requisito para aplicação da seção 1292(b) contém o elemento mais incerto e que melhor permite o exercício de discricionariedade pelo juízo.

Ao analisar se a revisão imediata da decisão intercalar contribuiria para uma solução mais rápida do processo, as cortes federais têm adotado respostas conflitantes, em que uma

---

<sup>106</sup> Em princípio, pode parecer que no *common law* não poderiam existir precedentes conflitantes, pois o posterior revogaria o anterior. No entanto, esta regra vale apenas dentro de uma mesma corte, ou em relação a uma corte superior para as que lhe são inferiores (FARNSWORTH, p. 51); precedentes de outra corte de mesmo grau são apenas argumentos de autoridade, não normas cogentes. É perfeitamente possível que duas ou mais cortes de mesmo grau de jurisdição, com competência para regiões diferentes, tenham precedentes opostos sobre uma mesma regra de direito federal. Neste caso, está estabelecida uma razoável divergência de opiniões.

mesma questão é tratada de maneira diversa de um caso para o outro, o que não permite tentativas de generalização (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 597).

A doutrina costuma apresentar alguns exemplos bastante esclarecedores de situações em que a norma da seção 1292(b) contribuiria eficazmente para obtenção de celeridade processual, normalmente evitando a prática de atos processuais inúteis ou que precisassem, mais tarde, ser repetidos. Dois deles são de especial interesse, tendo sido inclusive apresentados à Comissão para o Judiciário da Câmara dos Representantes (*House Committee for Judiciary*) quando dos debates legislativos para aprovação da norma (HOLTZHOFF, p. 476).

O primeiro exemplo diz respeito à decisão que não reconhece a **prescrição**. Se ela for revista imediatamente e o juízo de segundo grau entender que a pretensão realmente está prescrita, não será necessário sequer prosseguir com o feito em primeiro grau,

economizando tempo e dinheiro. Tal economia é ainda mais acentuada conforme for o grau de complexidade da instrução probatória a ser realizada.

O segundo trata das decisões referentes a questões de **jurisdição**<sup>107</sup> e **competência**.

Claramente, não faria sentido deixar que a atividade processual se desenvolvesse perante uma autoridade sem poderes para, só ao final do juízo de primeiro grau, rever tais decisões

---

<sup>107</sup> Não é exato tratar o traduzir o termo inglês *jurisdiction* sempre como “competência”. Em razão do conceito de soberania dos estados federados, muitas vezes o termo é utilizado no mesmo sentido da palavra portuguesa “jurisdição”. Por exemplo, diz-se que se uma pessoa não tem qualquer relação com a Califórnia, ela não pode ser julgada por um juízo californiano, pois faltaria àquele estado **poder** sobre a pessoa, nos mesmos termos em lhe faltaria poder para decidir sobre direitos reais referentes a um imóvel no Rio de Janeiro. Para estes fins, os estados federados e as cortes federais (por extensão legal que equiparou as regras sobre *jurisdiction*) consideram-se entre si quase que como pertencentes a estados independentes. Nesse caso, claramente não se trata de simples questão de competência, mas se jurisdição nos mesmos termos em que se utiliza a expressão em português.



e inutilizar a atividade realizada<sup>108</sup>. Quanto mais cedo se interromper o fluxo de atos ineficazes, mais rápido se chegará ao fim do processo.

Muitos outros poderiam ser imaginados sem grande dificuldade, como o de uma decisão intercalar que determina a produção de uma prova complexa ou demorada, mas absolutamente inútil, ou até que suspende indevidamente o próprio curso do processo.

Fora do USC, as FRCP contêm duas importantes previsões de **recurso por permissão** contra decisões intercalares que, embora tenham pouca relação com questões de processo civil brasileiro, ajudam a melhor compreender o sistema das cortes federais.

---

<sup>108</sup> Por mais que se pretenda emprestar validade aos atos praticados por juízes absolutamente incompetentes, em homenagem à economia processual, há situações em que até mesmo a diferença de procedimentos seria grande fonte de problemas e injustiças. No caso brasileiro, basta imaginar um juízo trabalhista processando e julgando uma causa criminal, ou um colegiado militar decidindo divórcio e guarda de menores. Talvez por isso, nesse tipo de situação o jurista norte-americano não vê apenas uma questão de divisão de trabalho judiciário, mas de efetiva ausência de poderes para julgar – ou seja, de jurisdição.

A regra 23(f), adotada em 1998, trata de uma decisão de grandes consequências no processo federal norte-americano: aquela em que o juízo de primeiro grau que defere ou indefere a certificação de uma ação de classe (*class action*)<sup>109</sup>. Esta decisão não encerra a lide em primeiro grau, mas, antes, determina de que forma prosseguirá o feito, se como ação individual ou ação de classe. Logo, não possibilitaria uma imediata revisão por apelação, se sujeita à regra do julgamento final.

No entanto, seria extremamente desvantajoso permitir o prosseguimento indevido de uma ação como se de classe fosse, com desperdício de grandes quantidades de atos judiciais complexos e caros. Além do mais, pela importância prática da decisão de certificação para as partes, muitas vezes uma decisão definitiva sobre o assunto pode significar o próprio

---

<sup>109</sup> FREER (p. 768) observa que as partes normalmente consideram esta decisão como um divisor de águas no processo, levando-as a resolver por prosseguir com o feito ou celebrar um acordo e, neste caso, em que termos.

fim do litígio, na medida em que o autor pode desistir de prosseguir com o feito se ele não for certificado<sup>110</sup> ou que o réu possa propor um bom acordo se a certificação ocorrer.

Por isso, introduziu-se a regra 23(f) que, em resumo, permite que a decisão sobre a certificação da ação de classe seja objeto de **recurso por permissão**, segundo análise de conveniência apenas pelo juízo de segundo grau. O pedido de permissão para apelar não tem efeito suspensivo e mesmo o recurso já permitido não suspende o andamento do feito, exceto se houver expressa determinação nesse sentido, por algum dos graus de jurisdição.

Por haver norma específica para este caso, não se aplica às decisões de certificação a norma geral da seção 1292(b) do USC, nem é possível obter alguma tutela nesse sentido

---

<sup>110</sup> A Corte de Apelações do 2º Circuito chegou a considerar que a possibilidade prática de encerrar o litígio, por desistência do autor em continuar na ação individualmente, possibilitaria a revisão imediata da decisão que indefere a certificação da ação de classe (Eisen v. Jacqueline, 370 F.2d 119, 120-121 (2d Cir. 1967)). Anos mais tarde, no entanto, a Suprema Corte rejeitou a tese que permitia este entendimento, no julgamento do caso *Coopers & Lybrand v. Livesay*, 437 U.S. 463, 468 (1978).

por meio de remédio extraordinário, como um *writ of mandamus* (FREER, 769). O recurso por permissão, nos termos da regra 23(f) é a única possibilidade de imediata revisão de uma intercalar que certifique ou deixe de certificação uma ação de classe.

A regra 54(b) das FRCP, por sua vez, possui a peculiaridade de não ser tratada como exceção à regra do julgamento final, seja pela jurisprudência<sup>111</sup>, seja pela doutrina (FREER, p. 762; FRIEDENTHAL *et al.*, p. 587), embora certamente tenha os caracteres para ser assim considerada. Em casos de cumulação de partes e ações, ela permite que várias decisões sejam consideradas “finais” e, portanto, sujeitas a recurso próprio, não obstante o processo ainda não tenha chegado ao fim em primeiro grau<sup>112</sup>.

---

<sup>111</sup> Assim entendeu a Suprema Corte, no caso *Sears, Roebuck & Co. V. Mackey* (351 U.S. 427, 435, 76 S.Ct. 895, 899, 100 L.Ed. 1297 (1956)): “Rule 54(b), as amended, does not relax the finality required of each decision, as an individual claim, to render it appealable, but does provide a practical means of permitting an appeal to be taken from one or more final decisions on individual claims, in multiple claims actions, without waiting for final decisions to be rendered on all the claims in the case”.

<sup>112</sup> Para melhor entender a regra 54(b), é necessário conhecer o motivo de sua adoção. No final da década de 1930, o processo civil das cortes federais passou a adotar normas mais flexíveis para a cumulação de partes e

Note-se, porém, que não há direito de recorrer, tratando-se de **recurso por permissão**. A decisão que defere ou indefere a certificação de ação de classe deve ser “certificada” pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que “não há justo motivo para postergação”,

---

ações, gerando processos em que diversas pretensões contra pessoas diferentes podem ser reunidas (HOLTZOFF, p. 475). Isso levou à multiplicação de decisões que resolviam a lide apenas sobre alguns pedidos e partes, mas com prosseguimento do processo em relação aos demais. Tradicionalmente, o fato de não “encerrarem a atividade do juízo de primeiro grau, exceto pela necessidade de eventual execução” fazia com que tais decisões não pudessem ser consideradas finais e, portanto, não sujeitas a apelação. Contornando o problema, sem reconhecer expressamente uma exceção à necessidade de julgamento final para interposição de recurso, a regra 54(b) permite que, havendo multiplicidade de pretensões ou partes, o juízo proferira uma decisão final para apenas algumas delas, desde que determine que não há justo motivo para que a solução em relação a elas seja postergada. Para o jurista brasileiro, basta imaginar a situação em que os réus “B” e “C” são excluídos do feito por ilegitimidade, mas o processo segue em relação ao réu “D”. No entanto, há outros exemplos que efetivamente envolvem o mérito. O juízo pode condenar o réu “A” antes de decidir pela procedência do pedido em relação ao réu “B”, se entender que para a condenação do primeiro basta analisar uma questão de direito e que, para o segundo, ainda é necessário realizar uma perícia. Pode, ainda, proferir decisão de mérito anulando um contrato, pois já tem todos os elementos para esse julgamento, mas deixar a decisão sobre eventuais perdas e danos para um segundo momento.

devendo essa interpretação ser corroborada pelo juízo de segundo grau<sup>113-114</sup>

(FRIENDENTHAL *et al.*, p. 587).

#### 4.2.1.3 Hipóteses jurisprudenciais de recurso contra intercalares

Além do previsto na legislação acima discorrida, existem ao menos duas possibilidades de

**recurso por direito** contra decisões intercalares, criadas por construções

jurisprudenciais<sup>115</sup>.

---

<sup>113</sup> Embora seja necessária a concordância dos juízos de ambos os graus para que a parte tenha permissão de apelar, basta a certificação de primeiro grau para que, na ausência de interposição de apelação, ocorra a preclusão da oportunidade de obter revisão da decisão, ainda que em eventual apelação contra a efetiva decisão final (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 587). Ou seja, havendo certificação em primeiro grau, a parte prudente deve tentar a apelação, mesmo que esteja certa de que o juízo de segundo grau não concordará que se trata de decisão sujeita a revisão imediata.

<sup>114</sup> É interessante notar que esta decisão de primeiro grau que nega certificação a uma decisão intercalar, para que possa ser alvo de apelação, também pode ser ela própria objeto de revisão imediata, seja por meio da doutrina da ordem colateral, seja por *writ of mandamus*, que serão expostos mais adiante (BONNER & APPLER, p. 26).

A primeira possibilidade de recurso contra decisão intercalar foi reconhecida em 1848 quando, ao julgar o caso *Forgay v. Conrad*<sup>116</sup>, a Suprema Corte permitiu o recurso para evitar que a parte ficasse sujeita ao risco de um **dano irreparável**. O precedente ainda é válido e deve ser obedecido pelas cortes federais.

O juízo de primeiro grau havia proferido uma decisão parcial de mérito, determinando que o réu entregasse sua propriedade rural, enquanto o feito prosseguiria para o cálculo

---

<sup>115</sup> Também nestes casos, as cortes não assumem abertamente que se tratam de exceções à regra do julgamento final, preferindo sustentar que fazem apenas uma interpretação do conceito de “decisão final” para fins de imediata recorribilidade. O resultado prático, no entanto, é o mesmo: permite-se a imediata recorribilidade de decisões intercalares, que não se subsumiriam ao conceito de clássico de “decisão final” estabelecido pela seção 1291 do USC e pela Suprema Corte (FREER, p. 769). Em ambos os casos, preenchidos os requisitos criados pela jurisprudência, a parte tem **direito de recorrer**. Nesse sentido, veja-se: “While all determinations that do not terminate the litigation are not really final, some types of decision – to paraphrase George Orwell in ‘Animal Farm’ – ‘are more final than others’. Those decisions are treated as ‘final’ decisions, even when they are obviously not, thereby giving the unsuccessful party an absolute right to appeal them” (BONNER & APPLER, p. 26).

<sup>116</sup> 47 U.S. 201 (1848).

contábil de um pedido de indenização. Havendo ainda pretensões pendentes de julgamento em primeiro grau, a decisão que determinou a entrega das terras não estava sujeita a recurso, segundo a regra do julgamento final. Era necessário primeiro que o pedido de indenização também fosse julgado, para que enfim se pudesse requerer em segundo grau a revisão da ordem para entrega da propriedade que, no entanto, já produzia efeitos.

Apesar de ser em tese inadmissível, a Suprema Corte determinou que o recurso fosse recebido e julgado, pois a propriedade poderia ser vendida enquanto os cálculos contábeis fossem realizados, antes mesmo que houvesse sequer chance de recuperá-la após recurso contra a decisão final (FRIEDENTHAL *et al*, p. 593). Analisando o caso, FREER (p. 772) coloca a questão de forma clara: o réu simplesmente **precisava** de acesso imediato ao segundo grau de jurisdição e a Suprema Corte o concedeu.



Utilizar este precedente possibilita um recurso por direito contra decisões que possam causar danos irreparáveis, em hipóteses mais amplas que as previstas na seção 1292(a) das FRCP.

A segunda hipótese recursal decorre da “doutrina<sup>117</sup> da decisão colateral”, surgida em 1949, com o julgamento do caso *Cohen v. Beneficial Industrial Loan Corp*<sup>118</sup>. A decisão intercalar tratava da necessidade de o autor recolher uma caução para que pudesse prosseguir na ação<sup>119</sup>. O réu entendia que a caução do autor era necessária e que seu não recolhimento implicaria na imediata extinção do processo, o que lhe pouparia muito tempo e dinheiro, mas esse não foi o entendimento do juízo de primeiro grau. Tratando-se de

---

<sup>117</sup> O termo “doutrina” no direito norte-americano refere-se a normas surgidas da prática jurisprudencial, não à opinião de doutos, como se usa no Brasil. Tratando do direito dos Estados Unidos, fez-se uso da expressão no sentido norte-americano, por falta de uma palavra em português que melhor expresse o conceito.

<sup>118</sup> 337 U.S, 541, 69 S.Ct. 1221, 93 L.Ed. 1528 (1949).

<sup>119</sup> De forma semelhante à exigência que se faz, no Brasil, para ajuizamento da ação rescisória, por exemplo.

questão tipicamente processual e claramente intercalar, a decisão que permitiu o prosseguimento do feito sem depósito de caução não estava sujeita a recurso.

Analisando o caso, a Suprema Corte decidiu que existe direito de recorrer contra uma decisão intercalar que trate de uma questão **paralela** ao direito objeto da ação, mas que também seja muito **importante** para não estar sujeita a revisão imediata pelo segundo grau (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 590). Para verificar se uma decisão tem essas características, é necessário observar a existência de três requisitos, que a tornariam “final”, para efeitos de direito de recorrer.

Primeiro, a decisão precisa tratar de uma questão “legalmente significante”<sup>120</sup> e que não guarde relação com o mérito da causa, sendo-lhe “colateral” (FREER, p. 770). Ou seja, se

---

<sup>120</sup> “This goes without saying. It is hard to imagine that anyone would argue for an exception to a well-established rule to permit immediate appeal on a legally insignificant issue. The whole idea is to get something that matters before the court of appeals more quickly than would be otherwise the case” (FREER, p. 770).

a questão constituir uma das premissas da conclusão de mérito, então não estará sujeita a recurso por direito. No precedente de 1949, observa-se que uma decisão sobre a necessidade de recolhimento de uma caução processual pode ser determinante para a continuidade do processo, mas certamente não influencia na análise de seu mérito.

Em segundo lugar, a intercalação tem de estar decidida em definitivo, não havendo possibilidade de reconsideração em primeiro grau ou sendo remotas as chances de que isso aconteça. No julgamento do precedente que deu origem a essa exceção, a Suprema Corte considerou que existia poucas chances de reconsideração em primeiro grau (FREER, p. 770).

Por fim, é preciso que a questão não possa ser revisada efetivamente se for aplicada a regra do julgamento final, pois suas consequências já terão se produzido e esgotado. Assim é, especialmente, com todas as decisões que impõem obrigações ao litigante no curso do processo. Ainda que a decisão que considerou desnecessário o recolhimento da caução

fosse considerada errônea ao final, o réu já teria suportado o ônus de responder ao processo e de praticar atos complexos e caros em primeiro grau (FREER, p. 771)<sup>121</sup>.

É verdade que as cortes federais têm sido bastante parcimoniosas em reconhecer a presença dos elementos que autorizam a utilização da doutrina da ordem colateral, especialmente como forma de evitarem um grande aumento de apelações contra decisões

---

<sup>121</sup> Um bom exemplo de aplicação dessa doutrina ocorreu em 1993 no julgamento no caso *Puerto Rico Aqueduct & Sewer Authority v. Metcaf & Eddy, Inc.* (506 U.S. 139 (1993)). A ré era uma autarquia porto-riquenha e, por isso, tinha imunidade perante as cortes federais. Esta imunidade não se dirigia apenas à possibilidade de ser responsabilizada, mas de ser até mesmo processada. No entanto, o juízo de primeiro grau não reconheceu a imunidade da ré e determinou o prosseguimento do feito. Todos os requisitos da doutrina da decisão colateral estavam presentes. Primeiro, tratava-se de questão processual alheia ao direito invocado pelo autor. Segundo, havia sido decidida em definitivo no primeiro grau. Terceiro, a revisão após o julgamento final seria inútil, pois a ré já teria tido infringida sua garantia de não ser processada. Portanto, foi reconhecido o direito de imediata apelação contra esta decisão (FREER, p. 771).

intercalares<sup>122</sup>. Trata-se, no entanto, de uma segunda possibilidade de se evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou a prática de atos processuais desnecessários ou ineficazes em primeiro grau.

#### 4.2.1.4 Remédios excepcionais

No *common law* também existem remédios extraordinários para coibir ilegalidades e abuso de poder por parte de autoridades públicas – especialmente os *writs of mandamus* e *prohibition*<sup>123</sup>, de feições semelhantes à tutela concedida em mandado de segurança no

---

<sup>122</sup> “The appellate courts generally have displayed a reluctance to read the requirements of the doctrine expansively so as to avoid the inundation of the appellate courts with appeals invoking this exception” (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 591).

<sup>123</sup> Tecnicamente, o *writ of mandamus* é uma ordem judicial positiva, que determina a uma autoridade que pratique determinado ato; em sentido contrário, o *writ of prohibition* é uma ordem judicial negativa, para que um determinado ato não seja praticado. No entanto, a distinção entre os dois remédios tem se tornado pouco importante (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 597) e as cortes federais não têm levado em consideração o eventual erro de nomenclatura no pedido da parte (FREER, p. 773).

direito brasileiro<sup>124</sup>. Ambos podem ser utilizados para impugnação de decisões intercalares, fora dos tradicionais esquemas recursais.

A primeira característica do procedimento para obtenção desses *writs* é que ele não é um recurso, mas um processo autônomo; seu objeto não é o mesmo do processo no qual foi proferida a decisão atacada como ilegal ou abusiva. A segunda e mais essencial é sua excepcionalidade, especialmente diante da grande deferência conferida ao juízo de primeiro grau. Enquanto a medida é utilizada de forma mais ou menos liberal para

---

<sup>124</sup> Os *writs of mandamus* e *prohibition* não são procedimentos, mas a **própria tutela** pleiteada. A parte não impetra um *writ*, mas peticiona requerendo sua concessão. Por isso, diferenças de cabimento e procedimento à parte, não é correta a utilização do termo *writ of mandamus* em substituição à expressão “mandado de segurança”, como têm feito alguns tribunais brasileiros em seus acórdãos (vejam-se, por exemplo, os alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça onde ocorre esse equívoco: MS 15.252, REsp 828.123, RMS 30.244 e MS 11.264).

impugnação de decisões intercalares nos sistemas estaduais norte-americanos<sup>125</sup>, nas cortes federais ela é considerada um remédio bastante restrito (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 597).

Considera-se que a principal função desses dois *writs* é impor aos juízos de primeiro grau que não ultrapassem seus poderes legais na condução dos processos. O objetivo não é corrigir erros de julgamento, mas supervisionar o **exercício do poder** pelo juízo de primeiro grau.

Por isso, os *writs of mandamus* e *prohibition* são concedidos apenas em casos de descumprimento de uma obrigação legal clara<sup>126</sup> pelo juízo de primeiro grau, sendo inadmissíveis em relação a questões sujeitas a juízo de valor ou discricionariedade. O segundo grau não verifica se a decisão atacada está certa ou errada, se é conveniente ou

---

<sup>125</sup> Em alguns estados, o pedido de *writ* chega a ser incluído dentro dos próprios esquemas recursais, passando de remédio extraordinário a meio ordinário de impugnar determinadas decisões. É o que acontece, por exemplo, na Califórnia.

<sup>126</sup> Isso é, sem que haja espaço para divergência de opiniões (FREER, p. 773).

não, nem mesmo se pode causar danos graves à parte, mas apenas se houve **abuso de poder** – ou abuso de discricionariedade – em seu proferimento.

Ainda em razão de seu caráter de excepcionalidade, os remédios extraordinários não podem ser utilizados se existir qualquer possibilidade de obter uma tutela por meio de recurso. Por exemplo, se a decisão intercalar for sujeita a recurso por permissão com fundamento na seção 1292(b), ainda que esta permissão tenha sido negada, não se admite o pedido de *writ* (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 596). Dada a ampla recorribilidade permitida pela seção 1292(b), acabam por se tornar raras as hipóteses de utilização desses remédios.

Não obstante a dificuldade de se obter um *writ* contra um juízo federal de primeiro grau, a prática traz uma peculiaridade interessante, que os acaba tornando úteis mesmos quando denegados. É comum que os juízos de segundo grau analisem o mérito da questão e forneçam, de maneira indireta e informal, algumas linhas de qual é seu entendimento sobre ela (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 600), assim indicando ao juízo de primeiro grau que aquele



ponto pode ser fundamento para uma futura anulação ou reforma da sentença<sup>127</sup>. Se entendido o recado, esse “aconselhamento informal” permite que o primeiro grau corrija

---

<sup>127</sup> BONNER e APPLER (p. 25) apresentam um exemplo que, apesar de exigir longa transcrição, é bastante esclarecedor: “The receptivity of appellate courts to review interim rulings may stem from the fact that the final judgment rule has always appealed more to the head than the heart. By cutting off review of important but preliminary rulings, it operates to deny substantial justice in many circumstances where the trial court’s decision affects important rights that cannot be recovered even by successful appeal from the final judgment. Since appellate courts are invariably more concerned with dispensing justice than relying on technicalities, it is not entirely surprising that ‘well-taken’ requests for relief from arbitrary interlocutory orders are frequently successful, even in circumstances where the decision is nominally adverse. This is illustrated by our experience in the Second Circuit where review was sought of the refusal by the district court in the Saint-Mitchell case to extend the trial date to allow defense preparation. The district judge had consistently denied our requests for additional time, relying on grounds that could not withstand appellate scrutiny, if such scrutiny were available. But it is hard to imagine a decision more completely within the trial’s judge discretion, more outside the usual function of appellate courts, than establishing a trial date. A majority of the circuit felt that the setting of trial dates could not be reviewed through an interlocutory appeal, by mandamus or otherwise. But their opinion made it clear that they disagreed completely with the district court’s refusal to grant the defense additional time to prepare, and explained that it ‘state[d] these views so that [the judge] may again consider the matter and we hope he will. . . . If, on further reflection, the judge should adhere to his determination, a course we hope he will not follow, defendants, if convicted, will be able to raise the issue in appeal”.

um eventual erro, sem sofrer o desgaste que seria gerado pela concessão do *writ* (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 600).

Os remédios extraordinários, apesar de aumentarem a carga de trabalho dos juízos de segundo grau e de parecerem bastante drásticos, especialmente para o magistrado atacado, são considerados essenciais pelas cortes-federais norte-americanas, que neles vêem uma forma de supervisionar os juízos de primeiro grau, impondo-lhes o estrito cumprimento da lei<sup>128</sup>.

---

<sup>128</sup> Nesse sentido, anota FREER (p. 774): “such use of ‘heavy artillery’ of mandamus serves a didactic function. It sends a message to the lower courts as a whole about proper exercise of their authority. This use of the writ has been called ‘supervisory mandamus’. Indeed, the Supreme Court has said that use of the writ to exercise ‘supervisory control of the district courts by the Courts of Appeals is necessary to proper judicial administration’. A judge’s improper refusal to disqualify herself, for example, casts a cloud non only on the individual case, but on the judicial process itself”.

#### 4.2.1.5 Considerações gerais

Inicialmente, observa-se que não é correto afirmar que as decisões intercalares sejam irrecorríveis no processo federal norte-americano. Mesmo sendo um exemplo acadêmico de rigor e restrição sobre a matéria, este sistema prevê uma série de possibilidades de recurso, por direito ou por permissão, contra decisões intercalares.

Uma segunda e interessante observação diz respeito às intercalares que não são objeto de recurso próprio. Apesar de a questão poder fundamentar o recurso contra a decisão final, existe a exigência extremamente útil de que a decisão intercalar tenha sido alvo de objeção quando foi proferida. A medida certamente evita o oportunismo recursal e faz com que os recursos contra a apelação final não contenham um rol interminável de questões sujeitas a revisão, tornando-o mais objetivo e reduzindo o trabalho do juízo de segundo grau.

Também não se pode deixar de notar que, no processo civil federal, a abordagem quando à impugnação de decisões intercalares não apresentou idas e vindas, mas sim um

desenvolvimento contínuo e progressivo, com aperfeiçoamentos pontuais sempre que se verificou a possibilidade de obter mais **celeridade**, **economia** e **eficiência** processuais. E o mais interessante é que justamente a busca destes objetivos tem levado a reformas em sentido contrário ao normalmente imaginado: o sistema caminha de uma situação de extrema irrecorribilidade para outra em que diversas decisões intercalares são recorríveis ou sujeitas a remédios extraordinários.

Permitir a recorribilidade de uma decisão intercalar nem sempre atrasa o processo. Em muitos casos, tem o efeito justamente contrário, encurtando o tempo até uma decisão definitiva da lide, por evitar a prática de atos judiciais **ineficazes** ou **desnecessários**. São hipóteses em que se poderia dizer que se tratam de “**recursos para eficiência**” judicial.

Mas, apesar de os norte-americanos terem grande apreço por considerações econômicas, estas não são o único valor defendido no trato da questão. Também se dispensa atenção para o risco de uma decisão intercalar causar **danos irreparáveis**, sendo digno de nota que

esta foi a primeira hipótese em que se reconheceu existir direito de interpor recurso antes do proferimento da decisão final. Quaisquer que sejam as vantagens trazidas pela irrecorribilidade das intercalares, elas seriam claramente superadas pela importância de impedir que a parte sofra indevidamente um dano irreparável. São hipóteses em que se poderia dizer que se tratam de “**recursos por perigo**”.

E, ainda que não exista sequer possibilidade de recurso contra uma intercalar, ela ainda pode ser alvo de um pedido de remédio excepcional, bastante semelhante ao mandado de segurança. Embora a medida não se preste à correção de erros de julgamento, ela serve de garantia contra eventuais abusos de poder praticados pelo juízo de primeiro grau.

Existem, no entanto, algumas desvantagens flagrantes. Primeiro, a fragilidade de seu instituto básico – a regra do julgamento final – sobre o qual todo o sistema foi construído.

Embora haja uma definição clássica dada pela Suprema Corte e transformada em lei, ela comporta exceções de caráter subjetivo. Muitas vezes a discussão sobre o finalismo de uma

decisão acaba por gerar maior trabalho judicial do que seria consumido pelo recurso propriamente dito<sup>129</sup>. Esse é um dos motivos pelos quais alguns estados, dentre eles Nova Iorque, simplesmente se recusam a adotar o sistema das cortes federais, criando seus próprios mecanismos de recorribilidade.

Em decorrência dessa fragilidade e da multiplicidade de fontes das normas processuais, existe não apenas insegurança, mas também intersecções entre as hipóteses de recurso vigentes, fazendo com que uma decisão possa ser recorrível por direito segundo um precedente, mas apenas por permissão segundo uma lei, em cada caso sujeita à análise de critérios diferentes. Isso não apenas dificulta o estudo da questão, mas principalmente sua operacionalização no campo prático.

---

<sup>129</sup> “It has been noted that there is much useless litigation over the question whether a final judgment is presented and a system without barriers to appellate avoids that wasteful litigation. Crick, *The Final Judgment Rule as a Basis for Appeal*, 41 *Yale L.J.* 539, 557 (1932); Sunderland, *The Problem of Appellate Review*, 5 *Tex.L.Rev.* 126, 127 (1926)” (FRIEDENTHAL *et al.*, 1993, p. 585).

Outra importante desvantagem diz respeito à necessidade de se obter permissão para recorrer em alguns casos. É sempre difícil criticar institutos de direito estrangeiro, forjados e aplicados sob características sociais, políticas e culturais diferentes; no entanto, não deixa de causar estranheza que se permita ao Estado negar a prestação de uma tutela recursal por questões de oportunidade e conveniência, que incluem até mesmo o volume de trabalho do órgão judicial. A imposição da lei a todos os agentes, públicos e privados, por meio da prestação da tutela jurisdicional, é considerada uma função estatal básica em quase todos os matizes ideológicos, seja dentre os defensores do Estado mínimo ou do Estado forte intervencionista, talvez apenas com a exceção óbvia dos anarquistas, tanto de esquerda quanto de direita. Nesse contexto, ao menos em princípio, é intrigante que o Estado-juiz possa se negar a cumprir uma de suas funções básicas sob o argumento do excesso de trabalho.

Ademais, existe um sério problema em exigir que a permissão para recorrer seja dada não apenas pelo juízo de segundo grau, mas também pelo próprio juízo prolator da decisão

atacada. O excesso de zelo com a imagem e os sentimentos do juízo de primeiro grau obnubila a visão de que o processo serve como limitador do poder estatal contra o cidadão jurisdicionado. A vaidade, o orgulho próprio ou mesmo, inocentemente, o desejo de acelerar o processo podem atuar como fortes obstáculos opostos pelo juiz à obtenção de justiça recursal pela parte prejudicada. Ainda que se admitisse que o recurso por permissão fosse uma forma eficaz de reduzir o volume de trabalho judicial sem prejudicar a recorribilidade de intercalares importantes, parece evidente que esta autorização deveria depender apenas do juízo que ouvirá o recurso, não daquele que, por ter proferido a decisão, obviamente não é mais imparcial em relação à sua manutenção.

Em resumo, o sistema das cortes federais soube reconhecer que havia situações em que recorrer contra decisões intercalares poderia tornar o processo mais rápido, econômico e eficiente, o que nem sempre é admitido por outros ordenamentos. Tem também o mérito de garantir o direito de recurso contra decisões que possam causar danos irreparáveis, medida de garantia política e jurídica básica e essencial, ainda que traga o inconveniente de exigir



que o trabalho judicial em segundo grau seja feito. Mesmo que o sistema padeça de algumas falhas graves, como a incerteza na sua aplicação e a insegurança jurídica decorrente do uso de critérios subjetivos de oportunidade e conveniência, é inegável que o panorama real da questão se mostra bem menos restritivo do que se poderia imaginar à primeira vista.

#### 4.2.2 Processo civil estadual de Nova Iorque: extremo de permissividade

No processo civil nova-iorquino<sup>130</sup>, existem três meios impugnação de decisões intercalares, que permitem revisão imediata: o recurso por direito (*appeal by right*), o recurso por permissão (*appeal by permission*) e uma ação própria, de procedimento especial, para obtenção de remédios excepcionais.

---

<sup>130</sup> O sistema aqui exposto refere-se aos juízos comuns, com competência geral e residual, semelhantes às Varas Cíveis e aos Tribunais de Justiça no Brasil. Para juízos especiais, tais como as cortes de família e de pequenas causas, os procedimentos recursais podem variar consideravelmente.

Por ter origem inglesa e matriz no *common law*, o sistema de impugnação de atos judiciais do Estado de Nova Iorque tem fundamentos básicos semelhantes aos empregados nas cortes federais. Ambos adotam conceitos parecidos de “decisão final”<sup>131</sup> e permitem que, no julgamento do recurso contra este ato, sejam também revistas as decisões intercalares anteriores. Estas podem ser anuladas ou reformadas, desde que tenham sido alvo de

---

<sup>131</sup> Sobre o conceito no direito de Nova Iorque, CHASE & BARKER (p. 893) ensinam: “The concept of finality is a complex one that cannot be exhaustively defined in a single phrase, sentence or writing. (...) Nonetheless, a fair working definition of the concept can be stated as follows: a “final” order or judgment is one that disposes of all the causes of action between the parties in the action or proceeding and leaves nothing for further judicial action apart from mere ministerial matters”. Não existe diferença significativa quanto ao conceito **básico** nos dois sistemas norte-americanos objeto deste estudo, mas apenas em relação a suas **extensões**, como a criada pela regra 54(b) das FRCP. Em Nova Iorque, uma sentença parcial não é considerada uma decisão final, a não ser que se refira a uma causa de pedir – próxima e remota – diversa das demais, sob a chamada “doutrina da separação implícita” (*implied severance doctrine*). Não existindo essa independência de causas de pedir, a sentença parcial não é considerada uma decisão final, mas uma decisão intercalar sujeita a imediata apelação por direito. Ou seja, o conceito nova-iorquino é semelhante, mas mais restrito que o federal.

contemporânea **objeção** das partes<sup>132</sup> e possuam **potencial de alterar o resultado da lide** (FERSTENDIG, p. 13.13)<sup>133</sup>.

O grande diferencial do processo de Nova Iorque em relação ao das cortes federais diz respeito justamente ao regime de recorribilidade das decisões intercalares (BOTLER *et al.*, p. 961). Afastando-se deliberadamente da regra do julgamento final, a lei nova-iorquina garante o direito de recorrer contra muitas intercalares e prevê a possibilidade de recurso por permissão contra quase todas as demais (SCHEFFEL, p. 607)<sup>134-135</sup>.

---

<sup>132</sup> O requisito nova-iorquino da objeção é menos rigoroso que o federal, pois é dispensável se (1) a parte demonstrar que não teve oportunidade de objetar em primeiro grau, ou (2) a questão for efetivamente essencial para o resultado final do processo (BOTLER *et al.*, p. 971; FERSTENDIG, p. 13.14).

<sup>133</sup> Não há, porém, possibilidade de rever a decisão intercalar que já tenha sido objeto de recurso próprio. Nesse caso, já houve preclusão consumativa da revisão da questão pelo órgão de segundo grau.

<sup>134</sup> Assim como em outros aspectos de sua organização judiciária e de seu processo, a nomenclatura dos atos judiciais em Nova Iorque também é singular e pode causar alguma confusão de início. A análise e solução de uma questão de direito sem parte dispositiva é ela própria chamada de *decision*. Já o dispositivo, que contém uma ordem ou tutela, sem encerrar a fase cognitiva do processo em primeiro grau, é chamado de *order*. Apesar do termo *decision*, as meras conclusões de fato e de direito sem dispositivo não decidem nada

Evidentemente, isso não acontece porque os nova-iorquinos sejam contrários à celeridade ou à economia processual, mas sim porque consideram que aumentar a recorribilidade das

---

realmente e não são recorríveis. Na prática, pode ocorrer de a *decision* e a *order* estarem tanto em um único documento como em dois documentos separados, ou mesmo de uma *order* não estar acompanhada de qualquer *decision*, quando os fundamentos foram apresentados em audiência, por exemplo. Além desses atos sem dispositivo, também não são recorríveis os atos meramente ordinatórios (*rulings*) e as decisões proferidas já no curso da audiência de instrução e julgamento (*trial*, normalmente traduzida pelo cinema apenas como “julgamento”), chamadas de *trial rulings* mesmo que tenham conteúdo decisório. Em resumo, são recorríveis apenas as decisões intercalares que contenham dispositivo e que tenham sido proferidas antes do início ou depois do encerramento da audiência de instrução e julgamento.

<sup>135</sup> Assim como o restante das antigas colônias inglesas, Nova Iorque iniciou sua prática processual seguindo o direito inglês da época e, por consequência, adotando a regra do julgamento final (BOTLER, p. 932). Este quadro mudaria principalmente por obra do jurista David Dudley Field II, entusiasta da codificação e da racionalização do *common law* e responsável pelo primeiro Código de Processo Civil (*Code of Civil Procedure - CCP*) de Nova Iorque, editado em 1850. A nova lei provocou uma verdadeira revolução em diversos campos do processo civil, inclusive na matéria recursal (BOTLER, p. 937), afastando-se deliberadamente da regra do julgamento final para adotar cinco hipóteses de direito de recurso de revisão imediata contra decisões intercalares. Apesar das contínuas críticas dos defensores da regra do julgamento final, o novo regramento foi bem recebido pela comunidade jurídica, sendo mais tarde expandido pelos dois códigos processuais subsequentes e vigendo até o presente momento (CLARK, 2002, p. 610-612).

decisões intercalares é uma maneira mais eficiente de atingir esses objetivos (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 584-585).

Alguns dos argumentos utilizados em Nova Iorque contra a regra do julgamento final acabaram por influenciar o processo civil federal, inspirando exceções inseridas no USC e nas FRCP<sup>136</sup>. Decisões intercalares podem causar **danos irreversíveis** antes que seja proferida a decisão final<sup>137</sup>, transformando o processo de realizador em ameaçador de direitos. Além disso, a permanência de decisões intercalares equivocadas pode levar ao

---

<sup>136</sup> Nova Iorque introduziu o direito de recurso contra decisões intercalares em seu Código de Processo Civil de 1850, enquanto as primeiras alterações na legislação federal a esse respeito surgiram apenas no século seguinte. Ademais, os motivos invocados para o relaxamento da regra do julgamento final no processo civil federal, como se verá nos próximos parágrafos, foram os mesmos há décadas sustentados pelos nova-iorquinos para justificar sua abolição.

<sup>137</sup> “By cutting off review of important but preliminary rulings, [final judgment rule] operates to deny substantial justice in many circumstances where the trial court’s decision affects important rights that cannot be recovered even by successful appeal of the final judgment” (BONNER & APPLER, p. 25).

**prolongamento desnecessário do processo**<sup>138</sup>, fazendo com que as partes e o Estado percam tempo e dinheiro desnecessariamente.

A principal causa da divergência entre os sistemas, no trato da questão da recorribilidade das intercalares, reside na importância que conferem ao prestígio do juízo de primeiro grau em contraposição ao direito das partes à correta aplicação da lei processual<sup>139</sup>. O contraste na importância concedida a esses valores reflete-se na oposição existente entre as formas de tratarem a questão.

---

<sup>138</sup> Os exemplos mais comumente citados são os de não reconhecimento de (1) falta de jurisdição ou competência, (2) compromisso arbitral, (3) prescrição ou decadência e (4) direito ao julgamento antecipado (*summary judgment*, que será explicado mais adiante), mas muitos outros podem ser facilmente imaginados.

<sup>139</sup> A bem da verdade, essa menor deferência ao juízo de primeiro grau não se dá apenas em relação a decisões interlocutórias, mas também na revisão de decisões finais. Na primeira metade do séc. XX, chegava-se ao extremo de considerar que os juízos de segundo grau só podiam rever questões de direito, sem poder sobre as conclusões de fato feitas em primeiro grau. Nesse sentido, veja-se WRIGHT (1957).

No processo federal, como já afirmado, existe uma séria preocupação com o prestígio do juízo de primeiro grau perante as partes e com a possibilidade de que ele se ressinta das correções impostas pelo segundo grau no curso do processo. Privilegia-se a autoridade do juiz em detrimento do direito das partes à obediência da lei processual. Normalmente, estas normas só serão impostas ao juízo de primeiro grau se a violação tiver prejudicado o resultado do processo, conforme verificação efetuada no julgamento do recurso contra a decisão final – ou seja, não como forma de proteção do direito ao cumprimento da lei processual, mas do direito em causa. Mesmo os *writs* são remédios excepcionais que não se destinam a corrigir erros de direito; a ilegalidade da decisão atacada precisa ser clara e indiscutível, para além da simples diferença de entendimento entre os juízos de primeiro e segundo graus (FREER, p. 773). Ou seja, no confronto entre o prestígio do juiz e o direito ao processo em conformidade com a lei, o sistema das cortes federais privilegiou o primeiro em detrimento do segundo.

Esse quadro é bastante diferente em Nova Iorque, onde o interesse no cumprimento da lei processual se sobrepõe à preocupação com imagem e sentimentos do juiz de primeiro grau.

Sustenta-se que a regra do julgamento final pode estimular o relaxamento no cumprimento da lei processual pelo juízo de primeiro grau ou a multiplicidade exagerada de interpretações sobre ela. A falta de padronização na aplicação das normas processuais gera **insegurança jurídica** – privando as partes da previsibilidade das consequências de seus atos – e **perda de eficiência** do processo. Não se pode desprezar, de qualquer forma, o forte componente político envolvido, de proteção do cidadão contra o poder de uma autoridade estatal, cujo poder está circunscrito àquilo que está previsto na lei processual.

Assim, a recorribilidade das decisões intercalares possibilitaria que o juízo de segundo grau cumprisse melhor sua função de servir como guia de interpretação da lei processual, evitando que ela fosse aplicada de forma contraditória ou inconsistente pelos juízos de primeiro grau (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 585; SCHEFFEL, p. 607). Esta diferença de ponderação de valores entre os sistemas nova-iorquino e federal, especialmente em relação



ao papel dos órgãos de segundo grau em supervisionar os de primeiro, é a principal responsável por estes sistemas estarem em lados diametralmente opostos no tratamento da questão<sup>140</sup>.

Isso explica, em parte, porque os mesmos argumentos que levaram o Estado de Nova Iorque a garantir o recurso por direito contra determinadas intercalares justificaram a adoção apenas de recursos por permissão no sistema das cortes-federais, onde ainda existe muita resistência em rever abertamente os erros dos juízes de primeiro grau.

---

<sup>140</sup> Comentando a proposta de que o sistema de impugnação de intercalares das cortes federais fosse adotado em Nova Iorque, SCHEFFEL (p. 639-640) afirma: “Because the circuit courts [órgãos federais de segundo grau] have a different role than the appellate division [órgão nova-iorquino de segundo grau], a drastic limitation on the jurisdiction of the appellate division would be inconsistent with legislative intent. The legislature created the appellate division with the intent that it has broad power over the lower courts. In contrast, the circuit courts were not created with such broad power to supervise the district courts [órgãos federais de primeiro grau]. Broad review of interlocutory appeals is an effective tool to supervise the lower courts and is consistent with legislative intent. Therefore, adopting the federal approach would be inappropriate in New York”.

Mas além desta profunda diferença de concepção política, que por si só seria bastante, existe ainda um outro argumento que sustenta a posição de Nova Iorque sobre o tema.

Afirma-se que a insegurança quanto ao acerto das decisões intercalares **prejudicaria a qualidade da decisão final**. A certeza quanto à solução definitiva das questões ao longo do processo possibilitaria um julgamento final mais refinado, com menos chances de ser anulado ou reformado em segundo grau (FRIEDENTHAL *et al.*, p. 585).

A soma desses fatores gerou um sistema processual que permite ampla impugnação de decisões intercalares, que, embora de forma pouco organizada, parece estar atendendo satisfatoriamente aos anseios por segurança e eficiência daquele Estado, conforme será descrito nos itens a seguir.

#### 4.2.2.1 Recursos por direito

Nova Iorque garante direito de recurso contra a grande maioria das decisões intercalares, sendo mera faculdade, não obrigação da partes, deixar que essas sejam revistas apenas no julgamento da apelação contra a decisão final.

Para que uma decisão intercalar possa ser objeto de recurso por direito, é preciso que preencha dois requisitos: (1) ter sido proferida sob o **contraditório** (BOTLER *et al.*, p. 956) e (2) estar **incluída no rol de hipóteses** da seção 5701(2) das Leis e Regras de Processo Civil (*Civil Procedure Law and Rules - CPLR*)<sup>141</sup>.

---

<sup>141</sup> As CPLR constituem autêntico código processual civil e foram promulgadas em 1962 para substituir a Lei de Procedimento Civil (*Civil Practice Act - CPA*) de 1920, que por sua vez substituiu o Código de Processo Civil (*Code of Civil Procedure - CCP*), de 1850. As CPLR são aplicadas aos juízos comuns de competência residual, que são os órgãos judiciários mais comuns no julgamento de casos cíveis. Outros juízos especiais, como o de família e de pequenas causas, submetem-se a outras leis processuais que, não obstante, costumam guardar bastante semelhança com as CPLR. Para fins de comparação, as CPLR nova-iorquinas seriam como o CPC brasileiro, havendo leis processuais específicas para os Juizados Especiais Estaduais e Federais.

O primeiro requisito, a presença do contraditório, está positivado da seção 5701(a) das CPLR, mas representa uma norma já antiga no direito nova-iorquino (KORN, p. 331). De início, poder-se-ia imaginar que esta regra carregaria um contrassenso: justamente a parte prejudicada por uma decisão intercalar proferida sem contraditório, sem que tivesse tido oportunidade de se defender contra um pedido do adversário, estaria impedida de recorrer contra ela<sup>142</sup>. A injustiça, no entanto, é apenas aparente; o parágrafo (3) da mesma seção prevê solução que não traz prejuízos à parte atingida.

A parte não ouvida antes do proferimento da decisão intercalar deve requer sua reconsideração ao juízo de primeiro grau (FERSTENDIG, p. 13.20), o que estabelece o

---

<sup>142</sup> Imagine-se que A pede uma medida liminar urgente contra R, que é concedida *inaudita altera parte*. Por se tratar de uma decisão de primeiro grau proferida sem contraditório, esta não poderia ser objeto de recurso de R para o segundo grau; ao menos não em um primeiro momento.

contraditório. Se este pedido de reconsideração não for acolhido, pode-se então interpor recurso por direito contra ele (BOTLER *et al.*, p 956; KORN p. 331)<sup>143</sup>.

O objetivo dessa exigência é dar ao juízo de primeiro grau oportunidade de reconsiderar sua decisão sob a luz do contraditório, o que poderia evitar a interposição do recurso (KORN, p. 331), **poupando tempo e recursos** das partes e do judiciário. É interessante observar, no entanto, que nada impede que a parte contrária, beneficiada pela decisão original, simplesmente recorra contra sua reconsideração. Talvez por isso se sustente, como segunda vantagem, que o pedido de reconsideração faria com que a questão estivesse melhor debatida e preparada para análise em segundo grau, quando isso se mostrasse necessário (BOTLER *et al.*, p. 957).

---

<sup>143</sup> Em casos extraordinários, em que o pedido de reconsideração implique em atraso suficiente para causar dano irreparável, é possível recorrer diretamente para o segundo grau de jurisdição. Deve-se observar, porém, que a jurisprudência admitiu este expediente em apenas poucas ocasiões, tratando-se de situação efetivamente rara (BOTLER *et al.*, 956-957).

Mas o que ocorre se a parte requerer uma tutela e esta lhe for indeferida, ainda antes de formado o contraditório sobre a questão? Nesse caso, o pedido de reconsideração não resolve o problema. Sem apelação por direito, a parte deve aguardar que o contraditório se estabeleça ou, alternativamente, requerer permissão aos juízos de primeiro **ou** segundo graus para recorrer. Normalmente, a obtenção da permissão não constitui um obstáculo, se realmente houver urgência ou perigo de dano.

O segundo requisito para que haja direito de recorrer contra uma decisão intercalar, como adiantado, é que ela esteja prevista no **rol de sete hipóteses** da seção 5701(a)(2) das CPLR. Algumas merecem uma análise detalhada, outras tratam de questões bastante específicas do processo nova-iorquino e têm menos utilidade na comparação com o direito brasileiro.

A primeira hipótese está positivada na seção 5701(a)(2)(i) e trata das decisões referentes a medidas liminares, como as de arresto e injunção (SCHEFFEL, p. 614). A norma e seus

fundamentos são razoavelmente semelhantes àqueles da seção 1292(a) das FCPR, do processo civil federal<sup>144</sup> (BOTLER *et al.*, p. 956). O direito de apelação é garantido sem maiores discussões teóricas, porque essas medidas são extraordinárias, geram consequências imediatas e, algumas vezes, **danos irreparáveis**.

Duas outras hipóteses de especial interesse estão previstas nos incisos (iv) e (v) da seção 5701(a)(2) e, embora sejam tecnicamente um pouco diferentes, são invocadas e aplicadas quase que indistintamente na prática (KORN, p. 321)<sup>145</sup>. São as hipóteses mais abrangentes na lei e mais presentes na jurisprudência.

---

<sup>144</sup> Cf. itens 4.2.1.1 e 4.2.1.2, *supra*.

<sup>145</sup> Embora KORN considere que, em teoria, o inciso (v) teria aplicação ligeiramente mais ampla do que o inciso (iv).

A norma da seção 5701(a)(2)(iv) prevê direito de apelação contra decisões intercalares que “envolvam alguma parte do mérito<sup>146</sup>”. Não se tratam daquelas decisões parciais que resolvem a lide em relação a um dos pedidos ou uma das partes<sup>147</sup>, pois estas já são objeto da seção 5701(a)(1) das CPLR. O objeto da norma são decisões realmente sem qualquer conteúdo terminativo<sup>148</sup>. Além disso, é preciso observar que o conceito de mérito utilizado em Nova Iorque parece ser um pouco mais amplo do que no direito brasileiro<sup>149</sup>, às vezes envolvendo questões que seriam aqui consideradas processuais.

---

<sup>146</sup> “[The merits are] the strict legal rights of the parties, as contradistinguished from those mere questions of **practice** which every court regulates for itself, and from all matters which depend upon the discretion or favor of the court” (St. John v. West, 4 How. PR. 329, 332 (1850)) (sem destaque no original).

<sup>147</sup> Como as que, no processo civil federal norte-americano, são tratadas pela regra 54(b) das FRCP e, no processo civil brasileiro, têm sido chamadas de “sentenças parciais”.

<sup>148</sup> Por exemplo, a decisão que rejeita a alegação de prescrição.

<sup>149</sup> Isso é sugerido pelo precedente St. John v. West, já citado, ao usar o termo *practice* ao invés de *procedure* (o primeiro com sentido mais próximo de “procedimento” que o segundo, normalmente usado para designar “processo”), e pela jurisprudência, que admite recurso contra intercalares que decidem questões em tese processuais, como o direito de obtenção de uma prova ou ao julgamento pelo júri.



Já o inciso (v) garante direito de recurso contra decisões que “afetem um direito substancial”, expressão interpretada em precedente como correspondente a todo direito “positivo, material e absoluto”, em contraposição àqueles de natureza “meramente formal ou não essencial”<sup>150</sup>. Embora uma primeira definição dos dicionários especializados para a expressão “direito substancial” corresponda efetivamente ao conceito de direito material<sup>151</sup>, uma segunda definição aponta para qualquer direito “importante” e “essencial”<sup>152</sup>, sugerindo que aí possam estar incluídos também direitos de natureza processual.

---

<sup>150</sup> [T]he term substantial must be construed according to its popular and usual signification; and, understood in that manner, it includes all positive, material and absolute rights, as distinguishable from those of a merely formal or unessential nature" (Security Bank v. National Bank, 9 N.Y. Sup. Ct. (2 Hun.) 287, 290 (Gen. T. 1874)).

<sup>151</sup> “Substantial right [is] [a]n essential right that potentially affects the outcome of a lawsuit and is capable of legal enforcement and protection, as distinguished from a mere technical or procedural right” (BLACK’S, 2009, p. 1438).

<sup>152</sup> “Substantial right. n : an important or essential right that merits enforcement and protection by law” (MERRIAM-WEBSTER, 1996). “Substantial. Of real worth and importance; of considerable value; valuable” (WEST’S, 2005).

O estudo da casuística confirma a interpretação de que ambas as normas garantem a recorribilidade de decisões de conteúdo processual. Em 1966, KORN (p. 332) narrava serem comuns recursos discutindo competência, legitimidade, reunião de processos, etc. Em uma breve pesquisa da jurisprudência mais recente, encontramos recursos contra decisões intercalares tratando de questões de mudança de foro da ação<sup>153</sup>; oitiva de uma determinada testemunha durante a fase de *discovery*<sup>154</sup>; preservação e apresentação de câmeras de segurança para fins de prova<sup>155</sup>; e impedimento de que o perito da parte prestasse testemunho no julgamento<sup>156</sup>.

Assim, observa-se que as normas dos incisos (iv) e (v) da seção 5701(a)(2)(iv) garantem amplo **direito de recorrer** contra quaisquer decisões intercalares que tratem de questões “importantes”, incluindo, sem dúvida, aquelas apenas processuais. Embora o conceito de

---

<sup>153</sup> Moracho v. Open Door Family Med. Ctr., Inc. (NEW YORK, 2010c).

<sup>154</sup> Duher v. Midance (NEW YORK, 2003a).

<sup>155</sup> Christiano v. Port Authority of N.Y. & N.J. (NEW YORK, 2003b).

<sup>156</sup> Jackson v. New York City Tr. Auth. (NEW YORK, 2006).

importância seja subjetivo, é importante lembrar que, no sistema de *common law*, os precedentes têm efeito vinculante e, assim, estas normas vão se tornando mais objetivas e determinadas a cada julgamento proferido em segundo grau. De todo modo, as hipóteses dos incisos (iv) e (v) são de tal forma abrangentes que podem ser aplicadas a quase todas as decisões intercalares, inclusive àquelas descritas nas outras cinco previsões da mesma seção<sup>157</sup>, que passaram então a ser pouco usadas e consideradas obsoletas (BOTLER, p. 953; SCHEFFEL, p. 615-616).

---

<sup>157</sup> Segundo a numeração original dos incisos, há direito de apelação contra a decisão que: (ii) defere o pedido de autorização para emenda de uma transcrição ou manifestação nos autos, em segundo grau; (iii) defere ou indefere o pedido de repetição da audiência de instrução e julgamento, exceto em um caso específico de júri; (vi) tem o efeito prático de decidir a lide, sem no entanto constituir uma decisão final que estaria sujeita normalmente a recurso; (vii) considera uma lei estadual inconstitucional; ou (viii) afasta a preclusão de uma questão já decidida, permitindo que a parte requeira sua reconsideração.

Tamanha é a amplitude das hipóteses previstas na subseção (a) da seção 5701 das CPLR, que as decisões intercalares a que elas não se aplicam foram reunidas na subseção (b), que trata de recursos por permissão, abaixo estudados.

#### 4.2.2.2 Recursos por permissão

Ainda que uma decisão intercalar esteja subsumida, em tese, às hipóteses da seção 5701(a) das CPLR, não há direito de recurso, sendo necessário requerer permissão para recorrer, nos casos enumerados na subseção (b), quais sejam: (1) em processos contra autoridade ou agente estatal que sigam o procedimento do art. 78<sup>158</sup>, (2) de decisão sobre pedido de esclarecimento quanto a uma afirmação lançada em uma peça da fase postulatória<sup>159</sup>, e (3)

---

<sup>158</sup> O art. 78 das CPLR de Nova Iorque unificou o procedimento para requerimento e obtenção de *writs* e será tratado no próximo tópico.

<sup>159</sup> A norma em inglês utiliza a expressão *pleadings*, que corresponde de certa forma ao conjunto formado pela petição inicial, pela contestação, pela réplica (de ocorrência pouco comum) e pela reconvenção. Nos

de decisão sobre exclusão de matéria vexatória ou prejudicial de uma peça da fase postulatória<sup>160</sup>.

Mas, se a subseção (b) possui caráter restritivo, a subseção (c) honra a tradição novaiorquina da ampla recorribilidade, pois prevê o **recurso por permissão** contra quaisquer outras decisões contra as quais não caiba recurso por direito (SCHEFFEL, p. 618)<sup>161</sup>.

---

sistemas processuais norte-americanos, as *pleadings* podem ser aditadas e emendadas em mais situações do que podem ser no direito brasileiro, inclusive por exigência da parte contrária.

<sup>160</sup> Em 1958, antes da substituição do CPA pelas CPLR, sugeriu-se reduzir as hipóteses de recurso por direito a uns poucos casos mais seletivos, eliminando-se as previsões dos incisos (iv) e (v) da seção 5701(a) e criando-se o recurso por permissão, que até então não existia em Nova Iorque. A ideia encontrou forte oposição de alguns juristas e em especial da advocacia. Como resultado, a proposta foi alterada no legislativo, mantendo-se os incisos (iv) e (v), mas também se criando o recurso por permissão para hipóteses residuais (SCHEFFEL, p. 612).

<sup>161</sup> Exceto por aquelas que não contêm parte dispositiva, conforme explicado na nota 134.

Ao contrário do que ocorre com o recurso por direito, o recurso por permissão dispensa que a decisão intercalar tenha sido proferida sob o contraditório, mas este terá de se formar para debate sobre o pedido de permissão (KORN, p. 331). Sem que haja contraditório formado ao menos nessa fase, não há possibilidade de recurso.

A obtenção de permissão para recorrer em Nova Iorque é mais fácil do que nas cortes federais. Primeiro, porque não é necessária a concordância de juízos. A permissão pode ser concedida apenas pelo juízo de primeiro grau e, se ele a negar, pode-se então requerê-la ao juízo de segundo grau. Alternativamente, o pedido pode ser feito diretamente para qualquer juiz do órgão de segundo grau<sup>162</sup>, embora, nesse caso, não haja remédio contra uma

---

<sup>162</sup> Utilizando termos do processo brasileiro para fins didáticos, pode-se dizer que a permissão pode ser pedida para o juiz da Vara, para o Tribunal de Justiça (segundo seus critérios próprios de distribuição) ou para qualquer de seus desembargadores. O mais interessante é a falta de preocupação com o princípio do juiz natural, pois este pedido para qualquer desembargador pode ser dirigido, sem qualquer espécie de distribuição.

resposta negativa. Essa facilidade reflete a preocupação do processo nova-iorquino em supervisionar a aplicação da lei pelo juízo de primeiro grau.

Em segundo lugar, são mais relaxados os critérios para a própria concessão da permissão.

A parte precisa convencer o juízo de que a questão merece o tempo e os recursos do segundo grau, com quaisquer argumentos que pareçam eficazes. Talvez a decisão intercalar trate de uma questão nova, como foram as relacionadas à Internet quando de seu surgimento, de algo cuja importância transcenda os interesses das partes, ou represente uma divergência com a jurisprudência estabelecida. Não há critérios absolutos e o fato de esta discricionariedade poder ser exercida por diversos juízes, inclusive de graus diferentes, faz com que as permissões sejam concedidas sob os mais diferentes motivos.

O importante é que o pedido de permissão tenha foco na oportunidade e na conveniência do recurso, não em seu mérito. É certo que o juízo analisará superficialmente a questão, negando pedidos em que não pareça minimamente provável o provimento do recurso, mas

considera-se um erro comum e fatal que a parte concentre seus argumentos nas questões de mérito recursal<sup>163</sup>.

Em suma, basta convencer o juízo de primeiro grau da causa ou, se o deferimento parecer improvável ou for negado, qualquer juiz de segundo grau, de que o recurso merece ser permitido, para que se possa recorrer contra praticamente qualquer decisão intercalar proferida em uma ação civil no Estado de Nova Iorque.

---

<sup>163</sup> O juízo sobre a conveniência e a oportunidade do recurso não se confunde com juízo de admissibilidade. Não se analisa se o recurso preenche requisitos determinados, mas se, naquele momento, é conveniente permiti-lo. A inconveniência pode se dar por motivos completamente alheios ao processo, como no exemplo clássico de excesso de trabalho do tribunal. Apesar disso, a ideia do juízo de admissibilidade presta-se bem para a compreensão do que deve ser discutido no pedido de permissão para recorrer. Insistir no mérito recursal seria o mesmo que, em um recurso especial no Brasil, apresentar apenas excelentes razões evidenciando erro de fato no julgamento pelo tribunal, mas sem apontar a ocorrência de prequestionamento, nem a existência de erro de direito federal ou divergência jurisprudencial. A parte pode estar certa em suas alegações e a decisão atacada estar mesmo errada, mas não é isso que está sendo analisado tanto no juízo de oportunidade e conveniência norte americano, quanto no juízo de admissibilidade brasileiro.



#### 4.2.2.3 Efeito suspensivo

A concessão de efeito suspensivo aos recursos é regida pela seção 5519 das CPLR. Em geral, tanto nos recursos por direito como por permissão, a interposição não suspende automaticamente a eficácia da decisão atacada, exceto se proferida contra um órgão ou agente do Estado, ou em algumas hipóteses complexas e específicas<sup>164</sup> (CHASE & BARKER, 886). Mas o efeito suspensivo pode ser concedido, tanto para evitar danos irreparáveis como também por outros critérios de oportunidade e conveniência, a pedido da parte.

A concessão, a modificação ou o cancelamento, total ou parcial, do efeito suspensivo, pode ser determinados tanto pelo juízo de primeiro como de segundo grau, de forma semelhante ao que ocorre com o pedido de permissão para recorrer. A exceção fica por

---

<sup>164</sup> Por exemplo, no caso de uma decisão intercalar que determina que a propriedade da parte seja depositada judicialmente, conforme seção 5519(a)(4).

conta do efeito suspensivo automático concedido nos casos contra órgãos e agentes do estado, que só pode ser reduzido ou cancelado pelo segundo grau de jurisdição.

#### 4.2.2.4 Remédios excepcionais

A concessão dos remédios excepcionais representados pelos *writs of mandamus*, *prohibition*<sup>165</sup> e *certiorari*<sup>166</sup>, às vezes utilizados para impugnação de decisões intercalares, foi sistematizada em um único procedimento processual em Nova Iorque, regido pelo art.

---

<sup>165</sup> Cf. nota 123, no item 4.2.1.3.

<sup>166</sup> Tecnicamente, o *writ of certiorari* é uma ordem de um juízo superior para que um juízo inferior lhe remeta os autos para revisão de um ato judicial. Na prática, o *writ* consiste na própria tutela de anulação ou reforma do ato. Embora a análise do ato atacado seja feita sob o critério da legalidade, a concessão do remédio excepcional é analisada sob critérios de oportunidade e conveniência. Note-se que é por meio de *writ of certiorari* que a Suprema Corte dos Estados Unidos promove, a pedido da parte, mas a seu critério, a revisão de uma decisão estadual que tenha violado a constituição federal.

78 das CPLR, cabível contra atos e omissões de autoridades públicas<sup>167</sup>, aí incluídos os juízes de qualquer grau. As tutelas possíveis são a determinação de prática ou abstenção de um ato, sua reforma ou anulação.

As hipóteses de cabimento do procedimento foram colhidas da prática do *common law* e, com adaptações e acréscimos da legislatura nova-iorquina, elencadas na seção 7803 das CPLR, de forma que as únicas<sup>168</sup> questões que podem fundamentar o pedido são: (1) se há omissão em praticar um ato imposto pela lei; (2) se a prática de um ato ocorreu ou está

---

<sup>167</sup> O conceito não é idêntico ao utilizado no Brasil para o mandado de segurança. Por exemplo, alguns particulares, como os diretores de sociedades anônimas, são historicamente considerados autoridades “quase públicas” (*quasi-public*) e, portanto, sujeitas aos *writs* (WEINSTEIN *et al.*, p. 14.2). As diferenças, no entanto, não são profundas e, para fins de compreensão do instituto, pode-se utilizar o conhecimento existente sobre o mandado de segurança sem maiores prejuízos.

<sup>168</sup> Na verdade, existia uma quinta hipótese, relacionada a atos praticados pela administração, referentes à lei educacional de Nova Iorque, desde que anteriores à promulgação das CPLR. Esta hipótese, no entanto, perdeu importância no direito estrangeiro com o passar dos anos e não tem qualquer relevância para o presente estudo.

para ocorrer com abuso de poder; (3) se uma determinação foi proferida em violação de um procedimento legal, foi afetada por erro de direito ou fruto de arbitrariedade, capricho ou abuso de discricionariedade, inclusive na dosimetria de penalidade; e (4) se uma determinação feita após uma audiência, com instrução, não está suportada por provas concretas<sup>169</sup>. Com exceção da quarta hipótese, os remédios excepcionais cabem, fundamentalmente, contra atos ou omissões derivados de ilegalidade ou abuso de poder.

A seção 7801 determina que, exceto se “de outra forma autorizado pelo Direito”, um procedimento do art. 78 só pode ser impetrado contra um ato – judicial ou não – que atenda a três requisitos: (1) seja final; (2) não esteja sujeito a outro remédio, como um recurso

---

<sup>169</sup> O dispositivo não se refere a decisões judiciais, mas a decisões proferidas em processos administrativos, que em Nova Iorque, como nos Estados Unidos de forma geral, são muitos e às vezes chegam a substituir o próprio juízo de primeiro grau, submetendo-se à revisão judicial apenas em segundo grau. O critério de análise desta hipótese é verificar se a decisão administrativa, caso tivesse sido proferida judicialmente e por um júri, poderia ser afastada em recurso como contrária à evidência dos autos. Aquilo que seria equivocado por parte do júri também é considerado equivocado quando decidido por uma autoridade administrativa.

administrativo ou judicial; e (3) não seja praticado judicialmente, exceto pela imposição de pena por desrespeito à corte (*contempt of court*) (WEINSTEIN *et al.*, p. 14.2). Em princípio, isso parece excluir peremptoriamente qualquer possibilidade de utilização do procedimento para impugnação de uma decisão intercalar, mas esta interpretação estaria equivocada.

Ao excepcionar “outras autorizações do Direito”, a seção 7801 permite que o procedimento do art. 78 seja utilizado para os mesmos fins que a que normalmente se prestam os *writs* no *common law*, no direito não legislado. Por isso, a jurisprudência novaiorquina aceita a utilização deste remédio extraordinário, contra juízes, em duas hipóteses: (1) para impor a prática de um ato judicial; e (2) contra um ato judicial sujeito apenas a critério de legalidade, em que não cabe juízo de discricionariedade (WEINSTEIN *et al.*, p. 14.4). Nesses casos, além de se permitir a revisão de um ato judicial, também não se exige que ele seja “final”, sendo possível a impetração contra decisões intercalares.

De todo modo, é sempre observado o requisito da excepcionalidade. Se existirem outros meios ordinários de impugnação, não cabe a utilização deste procedimento extraordinário.

Isso é especialmente importante diante da ampla recorribilidade existente no processo nova-iorquino, em que quase todos os atos judiciais de primeiro grau são passíveis de alguma espécie de recurso.

O pólo passivo do procedimento do art. 78 é ocupado pela autoridade que praticou, está prestes a praticar ou deveria praticar o ato em questão, ainda que seja um juiz. Seguindo antiga tradição norte-americana, não se chama o impetrado pelo título de seu cargo, mas pelo seu próprio nome<sup>170</sup>. A parte contrária no processo original não é incluída no pólo passivo deste procedimento, mas deve necessariamente ser informada de sua impetração e

---

<sup>170</sup> Assim, em Nova Iorque não se fala em *writ* impetrado “contra o MM. Juízo de L”, mas “contra Fulano”. Apesar de tradicional, esta não é mais a prática atual nas cortes federais norte-americanas que, adotando a mesma regra utilizada no Brasil, já passaram a utilizar o título do cargo, não o nome do julgador.

ter direito de nele intervir, na condição de pessoa interessada (*interested person*), conforme determina a seção 7802(d) das CPLR.

Embora simplificado em relação ao procedimento comum, o procedimento especial do art. 78 não pode ser considerado simples ou breve. Tratando-se de ato judicial, existe competência originária do juízo de segundo grau. Os prazos são menores que os de procedimento comum, mas mais longos que os de procedimento especial em geral. Pode ser determinado provisoriamente que a autoridade cesse o ato ilegal ou se abstenha de praticá-lo, podendo a parte requerer, ainda, uma tutela antecipatória de natureza positiva, com fundamento na norma geral que rege as injunções (*injunctions*). Garante-se até mesmo o direito ao julgamento pelo júri, nos casos em que esse já existia segundo o *common law*<sup>171</sup>. Ao final, pode-se obter não apenas o remédio excepcional, mas também uma indenização pelos danos causados pelo ato ilegal ou abusivo – embora isso raramente

---

<sup>171</sup> Existe direito ao júri nos casos em que se busca um *mandamus* e em alguns casos de *certiorari*, mas não nos de *prohibition* (WEINSTEIN *et al.*, p. 14.14).

aconteça, sob os argumento de que “erros inocentes de julgamento” não dão direito a reparação e de que atos quase judiciais ou judiciais gozam de imunidade à responsabilidade civil (WEINSTEIN *et al.*, p. 14.14-14.15).

#### 4.2.2.5 Estudos empíricos de resultados do sistema

Apesar de ter influenciado o sistema das cortes federais e ter sido adotado, integral ou parcialmente, por alguns outros estados, o sistema de impugnação de decisões intercalares de Nova Iorque é alvo tradicional de críticas, especialmente sob a afirmação de que a ampla recorribilidade sobrecarregaria os órgãos judiciários<sup>172-173</sup>.

---

<sup>172</sup> No início de seu estudo, SCHEFFEL (p. 608) sustenta que “allowing appeals as of right from almost every kind of interlocutory order increases delay and expense in litigation. In addition, it may lead to excessive appellate intrusion, demoralizing the trial judge. Therefore, New York must balance the appellate division's need to supervise the lower courts against the negative consequences that result when parties have the statutory authority to appeal by right almost every interlocutory order”. Um pouco mais adiante, reforça este argumento, completando “New York's decision to allow broad appealability at the trial stage provides much supervision over the trial process. With this added supervision, however, come many negative consequences.



Abandonando a discussão meramente retórica, alguns estudiosos iniciaram estudos empíricos de estatística e contagem dos julgamentos realizados em segundo grau no Estado de Nova Iorque, para verificação da adequação do sistema. Os resultados foram bastante interessantes.

---

First, the appellate division's caseload increases. Second, the appellate division justices have less time to spend on other matters. Third, the trial court must deal with the possibility of constant interruptions. Finally, a party may abuse this generous appealability by using it as a tactic to delay the trial process” (p. 619). Ao final do estudo, porém, SCHEFFEL não propõe a simples abolição dos recursos contra decisões intercalares ou a adoção da regra do julgamento final, mas um sistema em que apenas poucas e específicas decisões, escolhidas pela experiência prática, seriam recorríveis por direito, mantendo-se as demais recorríveis apenas por permissão e revisáveis por um único juiz de segundo grau, de forma semelhante ao sistema adotado no Estado de Massachusetts (p. 644-645).

<sup>173</sup> Em pesquisa realizada entre os juízes de segundo grau em 1996, 59% responderam que a recorribilidade de decisões intercalares em Nova Iorque deveria ser restringida e 41% que isso não deveria ocorrer. (SCHEFFEL, p. 634). No entanto, ao mesmo tempo, quase a totalidade dos entrevistados expressou receio de que tal restrição pudesse impor às partes o ônus de suportar uma decisão injusta até o término do litígio em primeiro grau. Ao final, 47% afirmaram que defenderiam uma reforma legislativa nesse sentido (SCHEFFEL, p. 637).

Analisando dados de 1965 e 1975, BOTLER *et al.* (p. 994) verificaram que os percentuais de **anulação ou reforma**, parcial ou total, das decisões intercalares recorridas haviam sido de **41%** e **36%**, respectivamente. Para os autores da análise, esses números indicavam um alto grau de manutenção de decisões de primeiro grau, que justifica a adoção do regime de recursos apenas por permissão contra intercalares em Nova Iorque, ou no mínimo uma série restrição aos recursos por direito (BOTLER *et al.*, p. 1006-1007; CHASE & KOHEN, p. 5). Resultados semelhantes, no entanto, levaram a conclusões diferentes por outros pesquisadores em análises posteriores.

Em 1987, o Comitê Estadual sobre Cortes de Jurisdição Superior de Nova Iorque (*New York State Committee on State Courts of Superior Jurisdiction*), analisando dados de junho de 1984 a dezembro de 1985, concluiu que **35% das intercalares recorridas eram anuladas ou reformadas**, total ou parcialmente. Com base nesses números, o Comitê recomendou a manutenção dos recursos contra decisões intercalares, sugerindo, no entanto,

que (1) se restringisse um pouco as hipóteses de recurso por direito, especialmente em relação às decisões envolvendo *discovery*<sup>174</sup>; (2) fosse reduzido o prazo para recorrer; e (3) fosse reduzido o prazo para julgamento do recurso (CHASE & KOHEN, p. 5).

Em setembro de 1989, identificou-se uma grave sobrecarga de trabalho no 2º Departamento da Divisão de Recursos de Nova Iorque, um dos quatro órgãos judiciais de

---

<sup>174</sup> *Discovery* é fase inicial do processo em que as partes devem fornecer, umas às outras, todos os documentos e informações que possam conter qualquer dado relevante sobre o litígio, ainda que isso as prejudique. Com base nessas informações, as partes podem adequar seus pedidos, decidir se existem condições reais de vencer a disputa, ponderar sobre a viabilidade de um acordo e, se o processo for levado adiante, saber quais as provas que irão produzir durante a audiência de instrução e julgamento (*trial*). Quando a troca de dados não ocorre espontaneamente, as partes podem requerer intervenção judicial para compelir o adversário. Com o advento dos sistemas informatizados, existiu muita discussão sobre os limites da *discovery*, para que o fornecimento de milhões de páginas de informação não se tornasse um ônus excessivo para as partes, tornando o litígio proibitivo. Ao menos no processo federal, a questão foi tratada por novas regras introduzidas recentemente e que, à primeira vista, conseguiram solucionar o problema. Sobre o tema, cf. FREER (2006, p. 347-388).

segundo grau daquele estado<sup>175</sup>. Em razão disso, os chefes do Executivo e do Judiciário criaram uma força-tarefa, com a missão de identificar as razões da sobrecarga e propor medidas de curto e longo prazo para solução do problema (SCHEFFEL, p. 629).

A força-tarefa descobriu que a principal causa da sobrecarga era o aumento desproporcional da população nos distritos judiciais submetidos àquele órgão, fazendo com que o 2º Departamento, embora representasse apenas um quarto da Divisão de Apelações, julgasse 42% dos recursos de todo o estado. Como possíveis soluções, consideraram-se: (1) aumentar o número de juízes naquele departamento; (2) transferir alguns dos recursos em

---

<sup>175</sup> Nova Iorque possui três graus de jurisdição. Existem diversos órgãos de primeiro e segundo graus, com competências diversas. O esquema apresentado a seguir representa os juízos comuns, de jurisdição civil mais ampla, comparáveis às Varas Cíveis e aos Tribunais de Justiça no Brasil. O primeiro grau, embora o nome possa causar estranheza, é a Suprema Corte (*Supreme Court*). O segundo é a Divisão de Recursos da Suprema Corte (*Appellate Division*), separada em quatro departamentos, cada qual responsável por uma região do estado. O terceiro é a Corte de Apelações (*Court of Appeals*), com competência bastante restrita. A crise identificada em 1989 ocorreu no 2º Departamento da Divisão de Recursos, responsável pelos distritos de Dutchess, Kings, Nassau, Orange, Putnam, Queens, Richmond, Rockland, Suffolk e Westchester.

trâmite para outro departamento; (3) criar um quinto departamento na Divisão de Apelações; (4) transferir a competência recursal sobre alguns distritos para outro departamento; (5) limitar a recorribilidade de decisões intercalares; e (6) reduzir as turmas julgadoras de cinco para três juízes, aumentando assim o número de turmas (SCHEFFEL, p. 629-630).

A conclusão unânime foi pela necessidade de aumentar o número de juízes naquele órgão julgador, para acompanhar o recente crescimento populacional, além da realização de algumas melhorias administrativas. Também por unanimidade entendeu-se que não se deveria reduzir a recorribilidade das intercalares, pois as funções de supervisionar o exercício da jurisdição de primeiro grau e de corrigir erros de julgamento eram essenciais a uma “corte intermediária” (*intermediate appellate court*)<sup>176</sup> (SCHEFFEL, p. 630-631). Esta conclusão fundamentou-se principalmente em um estudo de dois anos promovido pela Associação dos Advogados da Cidade de Nova Iorque (*Association of the Bar of the City*

---

<sup>176</sup> Vide nota anterior.

*of New York*), apontando que era dado **provimento total ou parcial a 45% dos recursos** contra decisões intercalares (SCHEFFEL, p. 654). Ou seja, se o recurso contra intercalares estava efetivamente cumprindo um papel importante, ele não podia simplesmente ser restringido, era necessário aumentar as condições de trabalho do judiciário<sup>177</sup>.

Mais de uma década e meia mais tarde, CHASE & KOHEN (2010) promoveram novo estudo empírico sobre a questão para o Comitê para as CPLR da Ordem dos Advogados de Nova Iorque (*NYSBA CPLR Committee*)<sup>178</sup>. Após breve retrospectiva de estudos

---

<sup>177</sup> Na época, considerou-se bastante importante a criação do 5º Departamento, mas esta encontrou entraves de difícil superação consistentes na necessidade de emenda à constituição do estado, de aguardar três anos até a efetiva operacionalização e, especialmente, de investimentos entre vinte e vinte e cinco milhões de dólares (SCHEFFEL, p. 631). Assim, esta proposta nunca saiu do papel, mantendo-se acesas as discussões sobre a possibilidade de redução da recorribilidade, como forma mais barata, embora mais danosa, de solucionar a questão.

<sup>178</sup> Tal estudo, ainda não publicado, foi gentilmente cedido pelo Prof. Oscar G. Chase, da Universidade de Nova Iorque, para utilização na presente dissertação.

anteriores<sup>179</sup>, os autores aplicaram os resultados de uma análise caso a caso dos dados de 2005 aos números oficiais 2007 e 2008. Assim, CHASE & KOHEN verificaram que **38% das decisões anteriores à decisão final foram anuladas ou reformadas em recurso** (p. 3), mas que este número caía para **16%** quando consideradas apenas as que tratavam efetivamente de questões “não dispositivas”<sup>180</sup> (*non-dispositive*). Primeiro, concluiu-se que, embora os números revelassem que os recursos contra interlocutórias representavam apenas uma pequena parte do volume de trabalho em segundo grau<sup>181</sup>, não era possível

---

<sup>179</sup> Da qual destaca-se: “None of these studies recommend complete abandonment of interlocutory appeals or adoption of the federal policy, noting the importance of the interlocutory appeals on the proper functioning of the Appellate Division as a supervisory court. Nonetheless, the studies do acknowledge some concerns with endless interlocutory appeals and both the Pace Law Review Note and the Fordham Law Review Project recommend limiting the number of appealable orders” (CHASE & KOHEN, p. 4).

<sup>180</sup> A nomenclatura nova-iorquina às vezes dificulta a compreensão de certas análises. As decisões não dispositivas (*non-dispositive orders*) seriam todas aquelas anteriores à decisão final, mas que não encerram o litígio em relação a qualquer parte ou pedido.

<sup>181</sup> “A review of the data and some of the relevant studies suggests that interlocutory appeals may not present as significant a burden to the court system of New York as might otherwise have been anticipated” (CHASE & KOHEN, p. 1).

verificar quais hipóteses de recurso contra decisões intercalares eram eficientes e quais ineficientes, para aperfeiçoamento do sistema, sendo necessária a realização de estudos mais aprofundados (p. 7). Segundo, que o percentual de reforma de decisões sugeria que o sistema atual poderia ser efetivo, mas que a recorribilidade contra decisões “não dispositivas” era um ponto a ser analisado para eventual reforma (p. 7).

Em resumo, as análises empíricas sugerem que os recursos contra decisões intercalares não são um real motivo de sobrecarga no volume de trabalho dos órgãos de segundo grau, mas que talvez seja possível aperfeiçoar o sistema se reduzidas ligeiramente as hipóteses de recurso por direito, ou substituído o julgamento colegiado pelo julgamento singular, apenas para este tipo de decisão, em segundo grau<sup>182</sup>.

---

<sup>182</sup> A experiência de substituir o julgamento colegiado pelo singular, em segundo grau, apenas para decisões intercalares, surgiu no Estado de Massachusetts. A função de juiz singular de segundo grau é ocupada rotativamente pelos membros do tribunal, cada qual assumindo-a pelo período de um mês. O procedimento é bastante simples e sem formalidades. No entanto, trata-se de recurso por permissão. É preciso convencer o juiz singular do mês de que aquela questão merece ser debatida em segundo grau. (SCHEFFEL, 1996, p.



#### 4.2.2.6 Considerações gerais

O processo civil do Estado de Nova Iorque fornece um bom parâmetro de comparação para o presente estudo. Trata-se de um estado notoriamente rico, populoso e desenvolvido, onde se encontra um dos maiores centros financeiros do mundo. Por isso, seu judiciário lida com uma grande variedade de processos, desde demandas simples, envolvendo pequenos acidentes de trânsito, direito do consumidor, locações e questões de vizinhança, até litígios complexos sobre disputas societárias e operações no mercado financeiro, em moldes semelhantes ao que se tem em São Paulo ou no Rio de Janeiro.

Além disso, os argumentos invocados para sustentar a ampla recorribilidade de decisões intercalares em Nova Iorque não são especialmente técnicos, nem tampouco restritos a

---

623-625). Como o prazo de interposição é também de um mês, a parte pode eventualmente esperar a substituição do juiz antes de apresentar seu recurso, se entender que o juiz atual não lhe seria favorável ao recebimento ou ao provimento do apelo.

processos com matriz no *common law*. São considerações quase universais de segurança e eficiência que podem facilmente ser objeto de análise em relação a outros ordenamentos processuais, inclusive o brasileiro.

O Estado de Nova Iorque assume como valor principal de seu sistema de impugnações a supervisão dos atos judiciais praticados em primeiro grau, não apenas por sua importância política, como meio de evitar abuso de poder e de garantir igualdade entre os jurisdicionados, mas também como forma de padronizar a aplicação da lei, obtendo, com isso, maior eficiência.

É certo que adotar o sistema de **revisão diferida** das decisões intercalares faz com que muitas delas jamais sejam efetivamente revistas. No entanto, isso também implica na redução da orientação jurisprudencial sobre as normas processuais destinadas ao juízo de primeiro grau, gerando a multiplicação de interpretações e de aplicações divergentes da lei e a perda do próprio controle de legalidade.

Com isso, fere-se o princípio da igualdade perante a lei, pois aumentam as chances de uma mesma norma ser aplicada de forma diferente a cidadãos-jurisdicionados em idênticas situações. Do mesmo modo, sem que se possa prever quais serão as consequências legais dos atos processuais praticados, também se fere gravemente a segurança jurídica. São consequências graves.

Mas, como já se indicou, os nova-iorquinos não apontam como desvantagens da irrecorribilidade, ou da recorribilidade muito restrita, apenas essas consequências políticas, próprias da relação de poder existente entre o cidadão-jurisdicionado e o estado-juiz. Como é típico do pensamento norte-americano, enxergam-se também problemas de **celeridade e economia**, que chamariam a atenção mesmo daqueles que eventualmente considerassem a segurança jurídica como um valor de segunda importância.

A padronização de procedimentos é fonte de maior eficiência em quaisquer processos, sejam industriais, comerciais ou judiciais. No Direito, quando não se conhecem as

consequências de cada ato, é normal que se aja com excessiva cautela, realizando procedimentos redundantes ou aparentemente desnecessários, de forma a minimizar riscos<sup>183</sup>.

Por isso, considera-se que a uniformização na aplicação da lei processual, além de proteger a igualdade perante a lei e a segurança jurídica, funciona especialmente como um instrumento de eficiência e celeridade, perdido se eliminada a supervisão dos atos do juízo de primeiro grau. É evidente que a aplicação não uniforme da lei pode ocorrer – e de certa forma ocorre – também quando a supervisão existe, dada a liberdade concedida ao juízo de primeiro grau, mas é certo que a orientação jurisprudencial serve como forte redutor do

---

<sup>183</sup> Tome-se, por exemplo, o mal costume brasileiro de não se aproveitar a audiência do art. 331 do Código de Processo Civil para fixar os pontos controvertidos e estabelecer quais fatos devem ser objeto de prova. O advogado cauteloso trata de produzir provas em relação a todas as questões que puderem sequer parecer controversas, mesmo que, se realizada a fixação, ficasse claro que não há real controvérsia sobre diversos fatos, ou que eles não são relevantes para o deslinde da causa. Conhecer as consequências de cada escolha processual pode efetivamente evitar a prática de atos desnecessários, economizando tempo e dinheiro de todos os envolvidos.

problema, na medida em que pode convencer muitos julgadores ou mesmo fazê-los ceder diante da grande probabilidade de reforma de sua decisão<sup>184</sup>. Este é um raciocínio que, embora até possa ter sua validade aumentada em sistemas de *common law*, é certamente aplicável também ao processo civil de matriz romano-germânica.

Também não se pode deixar de observar que o Estado de Nova Iorque foi o primeiro a reconhecer que a recorribilidade das decisões intercalares poderia tornar alguns processos mais rápidos, na medida em que evitasse a prática de atos desnecessários ou ineficazes. O processo nova-iorquino já adotava os **recursos para eficiência**, revendo imediatamente questões de competência e prescrição, na segunda metade do século XIX, muito antes de essas considerações chegarem ao processo civil federal norte-americano.

---

<sup>184</sup> No *common law*, a medida parece mais eficiente, pois o precedente judicial serve como norma cogente para os juízes, mas nada impede que se julgue contra o precedente, apenas empurrando a correção do julgamento para o órgão de segundo grau.

É verdade que a influência reversa também foi sentida, de forma que o sistema nova-iorquino, que até então só conhecia recursos por direito, acabou por acolher hipóteses de recurso por permissão, menos garantistas e democráticos, em meados do século XX. Mas, quando o fez, restringiu a hipótese a poucos casos e facilitou a obtenção da permissão, demonstrando mais uma vez preocupação com o controle do poder.

A ampla recorribilidade das intercalares em Nova Iorque é alvo constante de críticas, como suposta fonte de sobrecarga dos juízos de segundo grau e de atraso nos processos. Mas talvez essa recorribilidade seja ampla apenas para padrões norte-americanos. Afinal, exige-se que a decisão atacada contenha algum comando para as partes e que tenha alguma importância, ao menos para ser considerada referente a um “direito substancial”. Isso parece garantir um mínimo de segurança, sem que temas meramente procedimentais, sem maiores consequências, gerem um novo recurso. Além disso, o recursos não têm efeito suspensivo automaticamente, devendo este ser requerido e concedido.

Também chama a atenção o fato de o efeito suspensivo poder ser concedido em qualquer dos graus de jurisdição. Pode ocorrer de o juízo de segundo grau não verificar a ocorrência de risco de dano irreparável se ele não for concedido, mas o juízo de primeiro grau perceber inconveniente ou confuso o prosseguimento do feito antes da decisão do recurso. Permitir que também o juiz de primeiro grau possa suspender o processo parece lógico e razoável, embora seja evidentemente mais uma oportunidade de prolongamento do tempo do processo.

Questões de excesso de trabalho à parte, mesmo porque o problema é universal e depende de investimentos financeiros pesados em qualquer lugar do mundo<sup>185</sup>, há alguns outros pontos que causam surpresa por sua pouca eficiência.

---

<sup>185</sup> Tome-se por exemplo a criação do 5º Departamento da Divisão de Apelações, que desafogaria o sistema, mas há anos não acontece por exigir investimentos que não se pretende fazer. Assim lá como em outros lugares, a opção proposta a gastar recursos financeiros é sempre restringir recursos judiciais.

Em primeiro lugar, claramente, está a classificação extremamente falha das decisões sujeitas a recurso por direito, ao ponto de, na prática, dois incisos genéricos da seção 5701(b)(2) tornarem desnecessários todos os demais. Como se não bastasse, os termos utilizados são tão incertos que já se chegou a afirmar que, para obter a correta interpretação, seria melhor agir por exclusão, identificando na casuística quais decisões os juízos de segundo grau entendem não estar sujeitas à norma.

É verdade que a técnica legislativa norte-americana é bastante diferente da técnica utilizada no Brasil e em países latinos em geral, mas é igualmente certo que outras leis escritas daquele país não contêm a confusa sobreposição de normas existente neste dispositivo das CPLR. Certamente os operadores do Direito teriam a ganhar com uma redação mais clara e organizada das hipóteses de cabimento de recurso de direito contra intercalares, o que provavelmente não é feito apenas porque o tema em si é controverso e qualquer proposta de alteração de forma levaria fatalmente a tentativas de mudança de conteúdo.



Em segundo lugar, está a exigência de que a parte prejudicada por uma decisão intercalar *inaudita altera parte* tenha de pedir sua reconsideração ao juízo de primeiro grau, antes de recorrer ao segundo. É extremamente duvidoso que este expediente evite a interposição de um recurso, pois qualquer que seja a decisão do pedido de reconsideração, aquele que sair prejudicado poderá recorrer. Também não parece convincente o argumento de que o pedido de reconsideração torne a questão mais bem debatida para análise em segundo grau, pois este debate também haverá de ocorrer nas razões e contrarrazões recursais, havendo redundância aparentemente desnecessária de procedimentos.

Na terceira posição está uma inexplicável restrição à recorribilidade por direito, justamente no procedimento do art. 78, contra autoridades públicas, equivalente ao mandado de segurança. Isso parece contraditório, diante de todo o viés garantista do processo novo-iorquino. Neste tipo de processo, destinado à obtenção dos remédios excepcionais, é preciso pedir permissão para recorrer contra uma decisão intercalar. A necessidade de

supervisionar o cumprimento da lei certamente não é menor ou menos importante porque o pólo passivo é ocupado por uma autoridade ou órgão estatal.

Em quarto e último lugar, ainda com referência ao procedimento especial do art. 78, nota-se a adoção de expedientes demasiadamente complexos e que muito o aproximam do processo de rito comum, como o curioso cabimento de julgamento por júri, que nem sequer consiste em exigência constitucional e poderia ser facilmente excluído da lei. Ainda que se trate de um procedimento que poucas vezes se dirige contra um ato judicial e que normalmente os procedimentos para obtenção de remédios excepcionais sejam mais burocráticos e complexos que os recursos, parece que haveria espaço para alguma simplificação.

De todo modo, apesar das fortes críticas, é inegável que o Estado de Nova Iorque tem servido de exemplo para ampliação das hipóteses de cabimento de recurso contra decisões intercalares nas cortes federais e que, mesmo diante de um número razoável e diversificado

de processos, seu sistema tem servido a contento os objetivos pretendidos pelo legislador, tanto que nenhum dos estudiosos, especialmente os que analisaram empiricamente seus resultados, advogou a abolição do regime nova-iorquino em prol do regime das cortes federais, nem tampouco a adoção de quaisquer restrições mais radicais.

## 5 PERSPECTIVA DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### 5.1 Possibilidade de promulgação de um novo código em curto prazo

Em 30.09.09, foi instituída uma comissão de juristas encarregada de elaborar um anteprojeto de novo Código de Processo Civil<sup>186</sup>. Em seus diversos pronunciamentos à mídia, o presidente da comissão, Ministro Luiz Fux, enfatizou que um dos objetivos centrais dos trabalhos era a redução do número de recursos, supostamente o principal responsável pela morosidade do Poder Judiciário. E um dos alvos mais importantes desta redução seria o recurso de agravo de instrumento, eliminado ou restrito apenas às decisões que tratassem de tutelas de urgência<sup>187-188-189</sup>.

---

<sup>186</sup> A comissão foi instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379/09, que, dentre seus motivos, destacam o novo direito constitucional à razoável duração do processo e o comprometimento da sistematicidade do CPC pelas inúmeras e sucessivas reformas (BRASIL, 2009a).

<sup>187</sup> “Nós entendemos, na comissão, que há um número excessivo de decisões recorríveis em primeiro grau; por isso, estamos extinguindo os agravos de instrumento, salvo nos casos de tutela de urgência, bem como,

Em brevíssimos sete meses, a comissão realizou audiências públicas nas principais cidades do país<sup>190</sup> e apresentou o anteprojeto em questão que, como prometido, pretendeu alterar profundamente o regime de recorribilidade das decisões intercalares. Segundo o modelo proposto, as decisões intercalares estariam sujeitas a revisão diferida, quando da apelação

---

por um acordo da comissão, vamos abolir os embargos infringentes, por entendermos que um único voto isolado não é suficiente para motivar o surgimento de um novo recurso” (ENTREVISTA, 2009).

<sup>188</sup> ““Suponhamos que o juiz indefira uma prova que a parte queira produzir, mas ao final do processo, mesmo sem essa prova, a parte ganhe a causa. Quando muito ela fez um agravo retido, não perdeu o prazo, mas não tem mais interesse em recorrer. Então, nós limitamos a utilização do agravo de instrumento, mas a um só tempo não criamos nenhuma preclusão. A parte poderá, no recurso final, manifestar todas as suas irresignações diante das decisões adotadas no curso do processo’. (...) De acordo com o ministro, a redução no número de recursos nas ações cíveis está sendo uma meta da Comissão porque o excesso de recursos é um dos principais motivos da morosidade processual no Brasil” (BATISTA, 2009).

<sup>189</sup> “A grave crítica [que] se faz à prestação de justiça, aliás, não somente no Brasil, mas em quase todo o mundo, decorre da morosidade, que, por sua vez, advém do excesso de recursos existentes na liturgia do Poder Judiciário. (...) Estamos cogitando inclusive acabar com o agravo de instrumento, salvo, é claro, para os casos de tutelas de urgência, com o objetivo de evitar a recorrência a atos procrastinatórios que visam exclusivamente ao adiamento da sentença” (MINISTRO, 2010).

<sup>190</sup> Audiência estas, é bem verdade, para discutir apenas as ideias lançadas pela comissão, pois o anteprojeto ainda não havia sido apresentado.

contra a decisão final, e a revisão imediata por meio de (1) agravo de instrumento, cabível em hipóteses restritas, além de (2) embargos de declaração. As formas de impugnação autônoma, como o mandado de segurança e o *habeas corpus*, não foram tratadas, por serem matéria estranha ao Código de Processo Civil.

No Senado, o trabalho foi transformado no Projeto de Lei nº 166/10, sendo alvo de novas audiências públicas e de consultas a outros juristas, autoridades e instituições. Ao final, considerando os projetos de lei processual em trâmite, mais de 200 emendas propostas e o novo material colhido, a Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil do Senado emitiu parecer e substitutivo, tratando em grande parte também da questão da recorribilidade das intercalares e ampliando as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

Pelo interesse demonstrado e pela quantidade de emendas surgidas no Senado, é possível e provável que o sistema proposto seja objeto de maiores alterações quando o projeto for

discutido na Câmara dos Deputados. No entanto, o trâmite extremamente acelerado sugere que, muito em breve, poderá ser revogado o atual Código de Processo Civil, implantando-se o novo regramento.

## 5.2 Abolição do agravo retido e da preclusão das questões intercalares

O anteprojeto eliminava a figura do agravo retido e dispunha que “[a]s questões resolvidas na fase cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final”<sup>191</sup>, sem qualquer exigência de que as intercalares tenham sido alvo de objeção ou protesto quando de seu proferimento.

Não se fazia qualquer menção à possibilidade de o vencedor atacar, nas contrarrazões ao recurso do vencido, as intercalares que lhe tivessem sido desfavoráveis, mesmo que

---

<sup>191</sup> Art. 923, parágrafo único.

pudessem influenciar na manutenção ou na reforma da decisão final<sup>192</sup>. O substitutivo do Senado corrigiu o erro, fazendo constar expressamente do dispositivo<sup>193</sup> que “[a]s questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, **ou nas contrarrazões**” (destaque nosso).

### 5.3 Recurso de análise imediata: revolução no agravo de instrumento

Como prenunciado, as mudanças mais profundas propostas pelo novo código referem-se ao recurso de análise imediata, que se pretendeu abolir. No entanto, estudando-se o texto

---

<sup>192</sup> Basta imaginar a decisão intercalar que tenha indeferido a produção de alguma prova, por exemplo. É possível que apenas as provas deferidas sejam insuficientes para manutenção da decisão final em segundo grau. Nesse caso, a questão intercalar proferida contra o vencedor passa a ser relevante para o julgamento do recurso do vencido.

<sup>193</sup> Renumerado como art. 963, parágrafo único.



apresentado pela Comissão, depois de alterado pelo substitutivo do Senado, nota-se o surgimento de um regime mais complexo, casuístico e que, infelizmente, deixou de lado a única hipótese de cabimento que era realmente essencial, aquela para prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação.

### 5.3.1 Fim da garantia contra danos irreparáveis ou de difícil reparação

O anteprojeto de código não mais previu a possibilidade de recurso com análise imediata contra intercalares que pudessem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Esta cláusula de garantia foi substituída pelo cabimento do recurso contra intercalares que versem sobre “tutelas de urgência ou da evidência”, instituto que se propõe, em linha gerais, a substituir as tutelas cautelar e antecipatória.

A questão não passou despercebida pelo Senado Federal. Romero Jucá apresentou emenda para que se mantivesse a garantia de imediata revisão contra decisões que pudessem causar

danos irreversíveis, fundamentando sua proposta em extensa exposição doutrinária e apresentando a evolução do trato da questão no direito brasileiro. A questão simplesmente não foi bem compreendida pela Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil (CTR), que confundiu decisões que **tratam** de perigo com decisões que **podem causar** perigo, proferindo parecer nos seguintes termos:

Rejeita-se a Emenda nº 96, que propõe o acréscimo de um inciso ao art. 929 do projeto, para incluir no rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento a decisão suscetível de causar à parte lesão de grave e de difícil reparação. Essa alteração não é necessária porque a previsão de agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre tutelas de urgência e de evidência (inciso I do art. 929) já está contemplada nas hipóteses que importem grave lesão à parte, conforme disposto no art. 278 do PLS no 166, de 2010: “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio

de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

O entendimento da CTR foi claramente equivocado, pois é evidente que podem haver decisões intercalares que não tratem das tutelas de urgência e da evidência e, não obstante, causem danos irreversíveis<sup>194</sup>, que restarão, se mantida a atual redação, sem recurso. Tanto assim, que uma das alterações acatadas pela CTR teve por objetivo evitar, de forma casuística, que este tipo de dano ocorra, ao prever cabimento do recurso contra intercalares que determinem a exibição de documento ou coisa.<sup>195</sup>

---

<sup>194</sup> Imagine-se, por exemplo, que seja indeferida uma inspeção judicial ou a produção de uma determinada prova pericial. Até que esta decisão seja revista e corrigida pelo segundo grau de jurisdição, podem ter se alterado as condições do local a ser inspecionado ou a situação do objeto da perícia.

<sup>195</sup> Arts. 969, VI, e 389, parágrafo único. A redação do anteprojeto dava a entender que o recurso estava limitado a determinações de exibição dirigidas contra terceiros. O substitutivo do Senado deixa claro que também as determinações dessa natureza feitas às partes poder ser objeto de agravo de instrumento.

Talvez também se possa assim considerar a hipótese de cabimento contra a decisão intercalar que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica<sup>196</sup>. Quando proferida durante a fase de conhecimento, impõe aos atingidos pela medida – sócios, administradores, etc. – o ônus de participarem ativamente do processo, se quiserem garantir seus direitos individuais. Ainda que essa questão fosse revisada no recurso contra a decisão final e a desconsideração revertida, o dano representado pela necessidade de atuação no processo, com contratação de advogado, prática de diligências, etc., já teria se consumado.<sup>197</sup>

---

<sup>196</sup> Arts. 79 e 969, IV.

<sup>197</sup> Especialmente quando se considera que as verbas sucumbenciais dificilmente recompõe de modo integral os gastos com a defesa judicial. Além disso, existem danos paralelos e que não costumam ser sequer considerados pelo Judiciário, como a impossibilidade prática de alguém que responde a processo judicial conseguir vender bens de raiz, alugar imóveis por meio de imobiliárias ou mesmo conseguir crédito em condições razoáveis. Para além das verbas sucumbenciais, é extremamente difícil conseguir qualquer tipo de reparação para esses prejuízos, pois o ato de processar alguém representa exercício regular de direito, excludente de ilicitude e do dever de indenizar, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

### 5.3.2 Intercalares de mérito

O projeto emendado de novo Código Civil prevê expressamente, em seu art. 969, II<sup>198</sup>, o cabimento de agravo de instrumento contra decisões intercalares que versarem sobre o mérito. A ideia pode ser mais facilmente compreendida com auxílio do disposto no art. 474, que afirma haver **sentença** de mérito quando o juiz: (1) acolhe ou rejeita o pedido do autor ou o pedido contraposto do réu; (2) reconhece a procedência do pedido<sup>199</sup>; (3) homologa transação; (4) pronuncia decadência ou prescrição<sup>200</sup>; ou (5) reconhecer a renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

---

<sup>198</sup> Correspondente ao art. 929, II, do anteprojeto.

<sup>199</sup> Note-se que, em tese, essa hipótese está contida na primeira, que trata do acolhimento ou rejeição do pedido, revelando certa obscuridade do texto da lei proposta.

<sup>200</sup> Em tese, por questão de coerência, a decisão intercalar que rejeita a alegação de decadência ou prescrição também apreciaria o mérito. No entanto, esta hipótese foi tratada em dispositivo próprio, tratado mais adiante.

Pretende-se eliminar o problema criado pela reforma de 2005, que levou ao entendimento de que pudessem existir em um mesmo processo diversas sentenças parciais, conforme o juízo resolvesse a lei em relação a uma das partes ou um dos pedidos, mas prosseguindo na cognição dos demais, todas sujeitas a apelação. No novo sistema proposto, a decisão que estiver subsumida a alguma dessas hipóteses, mas não encerrar a fase de cognição perante o juízo de primeiro grau<sup>201</sup>, seria considerada uma intercalar de mérito, sujeita a revisão imediata em segundo grau, mas por meio de agravo de instrumento<sup>202</sup>.

---

<sup>201</sup> Pois se encerrar, será classificada como sentença e estará sujeita a recurso de apelação, conforme determinado pelos arts. 170, § 1º, e 963 do projeto emendado.

<sup>202</sup> Seria o caso, por exemplo, em que o juiz pronuncia a prescrição em relação a um dos pedidos do autor, ou o julga como matéria exclusivamente de direito, mas determina a produção de provas em relação ao segundo. Também se poderia imaginar a situação em que há acordo entre o autor e apenas um dos réus, devendo a demanda prosseguir em relação ao segundo, por haver causas próprias de sua responsabilidade.

### 5.3.3 Hipóteses de recurso como medida de eficiência

Se por um lado o projeto de Código de Processo Civil foi negligente com a questão do recurso por perigo, o mesmo não se pode dizer quanto ao recurso por eficiência.

Reconheceram-se diversas hipóteses em que a revisão imediata da decisão intercalar poderia contribuir para encerrar mais rapidamente o litígio, especialmente porque sua reforma em recurso contra a decisão final poderia implicar em retorno dos autos ao primeiro grau, prolongando-se desnecessariamente o processo.

É o caso das decisões que tratam de: (1) rejeição da alegação de convenção de arbitragem<sup>203</sup>; (2) indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica<sup>204</sup>; (3)

---

<sup>203</sup> Equivale, na prática, à arguição de falta de jurisdição ou de incompetência absoluta. Se mais tarde fosse reconhecida a validade da convenção em segundo grau, teria sido completamente perdido o tempo gasto com o processo no primeiro grau de jurisdição. De toda forma, pode ser identificada também uma função protetiva contra os danos irreparáveis causados pelo ônus de responder ao processo, já mencionados na nota 197, *supra*.

gratuidade judiciária; (4) exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; (5) limitação de litisconsórcio e (6) intervenção de terceiros. São hipóteses em que o recurso cabe mesmo que, no caso concreto, não exista qualquer perigo de dano irreparável, ampliando a recorribilidade hoje vigente no CPC.

Isso não significa, porém, que a ampliação seja contraditória com o intuito manifesto de dar mais celeridade ao processo judicial. Quando se permite o recurso para evitar a prática de atos desnecessários ou ineficazes, o bem protegido é justamente a celeridade, por se pretender, com a revisão imediata da intercalar, abreviar a duração do processo.

---

<sup>204</sup> A norma é bifronte. Quando há deferimento, protege-se do perigo as partes atingidas pela desconsideração, pelos motivos já expostos na nota 197, *supra*. Quando há indeferimento, garante-se eficiência, evitando que o feito precise voltar ao primeiro grau depois da decisão final, para que os sócios ou administradores exerçam o contraditório e a ampla defesa, se for verificado que a desconsideração deveria ter ocorrido.



#### 5.3.4 Hipótese de recurso para proteger as boas relações diplomáticas

Apesar de todos os argumentos em prol da suposta necessidade de severa restrição da recorribilidade, o projeto emendado de novo CPC contém uma hipótese em que, mesmo em um processo tramitando sob o procedimento comum, em fase de cognição, qualquer decisão intercalar pode ser alvo de revisão imediata por agravo de instrumento. Para que isso ocorra, basta que sejam partes, “de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País”, conforme prevê seu art. 981, parágrafo único.

É bem verdade que o *caput* do artigo trata de recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, mas não parece que a intenção do legislador fosse, no parágrafo único, tratar de decisões proferidas durante o processamento do recurso. Se assim fosse, teria afirmado que caberia agravo de instrumento “nos recursos” e não nas “causas”. Evidentemente, pode-se

tratar apenas de má técnica legislativa, levando, de qualquer modo, à possibilidade de interpretação ora apresentada.

Se considerado que realmente se permitiu recorrer das intercalares de primeiro grau nessa hipótese, então só pode se concluir que a utilidade do recurso está em evitar desgaste às relações internacionais.

#### 5.4 Aperfeiçoamento dos embargos de declaração

O anteprojeto propôs poucas, mas importantes mudanças na redação dos dispositivos referentes aos embargos de declaração. O cabimento do recurso contra *qualquer decisão* judicial, seja ou não final, seria enfim positivado, solucionando a incongruência até então existente entre a lei e a prática dos tribunais<sup>205</sup>. Também se reconheceria expressamente a

---

<sup>205</sup> “Art. 937. Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. (...)”

possibilidade de que o recurso, ao corrigir omissão, contradição ou obscuridade, acabe por alterar o resultado da decisão recorrida. A única exigência para que esta alteração ocorresse, em respeito ao contraditório, seria de que a parte contrária fosse ouvida antes de alterada a decisão, o que também já era adotado como prática em muitos juízos<sup>206</sup>. O anteprojeto não inova em relação ao atual regime, mas torna-o positivado na lei e, por isso, de aplicação mais clara e menos sujeita à discussões.

Uma verdadeira inovação foi introduzida pelo substitutivo do Senado, não no dispositivo referente aos embargos de declaração propriamente dito, mas no conceito do que é considerado omissão a justificar sua oposição e provimento. Assim, o parágrafo único de seu art. 476 determina que não será considerada devidamente fundamentada a decisão que:

(i) se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; (ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; ou (iv) não

---

<sup>206</sup> Cf. nota 40, no item 3.3, *supra*.

enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

A norma proposta parece tentar resolver o problema existente na prática forense, em que é comum que decisões contenham fundamentações apenas formais, que não explicam realmente os motivos pelos quais determinada solução é adotada, deixando de responder a questões logicamente essenciais para a conclusão a respeito da questão.

## 6 ANÁLISE CRÍTICA

### 6.1 Necessidade de garantia contra dano grave de difícil reparação

A decisão judicial é um ato estatal. Quando proferida no curso de um processo de primeiro grau é provisória, porque ainda está sujeita a revisão em grau superior, seja antes ou depois da decisão final, enquanto não houver preclusão ou não se formar a coisa julgada. Como qualquer ato humano, está sujeita a erros, tanto inocentes como abusivos, podendo eventualmente ser ilegal ou injusta. E, dependendo de seu conteúdo, pode dar causa a danos irreparáveis. Isso significa que impedir a imediata revisão de uma decisão intercalar, impõe que os cidadãos fiquem sem remédio processual ordinário contra um ato estatal provisório, equivocado e que poderá lhe causar prejuízos irreparáveis. É natural que as pessoas não se conformem com o fato de não poderem reclamar de uma ilegalidade estatal a um juiz, apenas porque ela partiu de outro juiz. A ideia ofende o próprio senso de justiça.

Por esse motivo, pode-se encontrar em sistemas de diferentes épocas, culturas e tradições uma mesma norma, redigida quase que nos mesmos termos. É aquela segundo a qual uma parte tem direito à imediata revisão de uma decisão intercalar de primeiro grau quando esta puder lhe causar dano grave e de difícil reparação. Ela esteve presente durante toda história de Portugal, até mesmo quando todos os demais recursos contra intercalares foram proibidos. Ela pode ser encontrada desde a metade do século XIX nos Estados Unidos, em um sistema em que a irrecorribilidade das intercalares é tratada quase como dogma do direito. Ela foi restaurada no processo civil do Brasil sempre que se pretendeu aboli-la. Até mesmo o processo brasileiro do trabalho, o mais avesso de todos a qualquer possibilidade de transigência com as intercalares, sentiu-se obrigado a aceitar o mandado de segurança como remédio ordinário contra as que decidem sobre antecipação de tutela, responsáveis por grande parte dos casos de risco de dano grave e de difícil reparação.

Assim, do ponto de vista político da relação que se estabelece entre o estado e o cidadão, parece injustificável impedir que uma decisão dessa natureza possa ser objeto de pronta

revisão. Mas a política é volúvel e a justiça é um conceito subjetivo. Cabe analisar se, do ponto de vista constitucional, é possível optar politicamente pela adoção de uma lei que elimine do ordenamento remédios contra intercalares capazes de causar danos graves e de difícil reparação.

No atual regime constitucional, o art. 5º, XXXV, da CR determina expressamente que a lei não poderá excluir da análise do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito. Isso não é o mesmo que garantir acesso ao duplo grau de jurisdição, mas pode importar em direito de recurso em algumas situações. Explica-se, com o auxílio de exemplos:

No primeiro, uma pessoa entende correr risco de sofrer dano grave e de difícil reparação, em razão de um ato praticado pela municipalidade, que determinou o fechamento de seu estabelecimento. Proposta a ação civil, o juízo **analisa a ameaça** e conclui não ser o caso de concessão de uma tutela de urgência. Ainda que se impossibilite o acesso ao duplo grau

de jurisdição, garantiu-se que o ato ameaçador fosse submetido a exame judicial e, assim, não houve violação do disposto no art. 5º, XXXV, da CR<sup>207</sup>.

No segundo exemplo, uma pessoa entende correr risco de sofrer dano grave e de difícil reparação, causado por uma decisão intercalar que determinou que se submetesse a uma determinada perícia médica. O ato judicial não analisou uma prévia ameaça submetida pela parte, mas é o próprio **causador** de uma ameaça nova. Submeter esta decisão a um pedido de reconsideração não satisfaz a garantia constitucional de revisão judicial, pois o magistrado não é imparcial para analisar a legalidade do ato que ele mesmo cometeu, frustrando o objetivo da norma. É preciso que a ameaça seja submetida à apreciação de outro juiz.

---

<sup>207</sup> Eventualmente, poderia ter ocorrido violação ao disposto no inc. LV, para os que entendem estar aí incluída a garantia ao duplo grau de jurisdição, mas não à norma do inc. XXXV.



O mandado de segurança nem sempre será um remédio eficaz contra esse tipo de violação de direitos, pois a jurisprudência há décadas tem estabelecido que para utilização deste meio de impugnação não basta haver apenas ilegalidade, é necessário a ocorrência de exagero, de “teratologia”. Dessa limitação decorre uma gama enorme de decisões que, embora proferidas contra a correta interpretação da lei e potenciais causadoras de danos indevidos, não podem ser atacadas por este remédio constitucional.

Se não existir previsão legal de recurso com análise imediata, contra decisões intercalares passíveis de causar danos graves e de difícil reparação, ter-se-á a situação em que a lei efetivamente excluiu da apreciação do Poder Judiciário a ameaça de lesão representada por toda esta gama de decisões que não podem ser atacadas via mandado de segurança. A República Federativa do Brasil, ao menos em sua atual conformação constitucional, não admite que se adote essa opção legislativa, quaisquer que sejam os objetivos nobres por trás da alteração.

E nem se alegue que há conflito entre esta garantia constitucional e aquela recentemente inserida no inciso XXVII do art. 5º, de razoável duração do processo. Primeiro porque a boa hermenêutica exige que se busque interpretação que aproveite os dois comandos, não que elimine um em detrimento do outro. Existe grande risco de se eliminar a certeza jurídica e até mesmo as garantias individuais fundamentais com a prática de se substituir comandos constitucionais concretos pela aplicação de normas de conteúdo subjetivo.

Segundo, porque a norma do inciso XXVII não trata da duração **breve** do processo, não determina a obtenção de celeridade em detrimento de outros direitos constitucionais, mas sim a duração **razoável**, ou seja, aquela que se pode esperar do uso da razão, sensata, moderada, aceitável, suficiente, que não é excessiva nem transpõe os limites do justo (MICHAELIS, 2009; DICIONÁRIO PRIBERAM, 2011). É evidentemente razoável que a duração do processo leve em conta o tempo necessário para submeter à apreciação do Poder Judiciário atos capazes de causar danos graves e de difícil reparação.

Como se não bastasse, a pesquisa empírica demonstrou a real necessidade prática de manutenção desta hipótese de recorribilidade, pois o índice de anulação ou reforma de decisões de primeiro grau sobre a matéria é expressivo e considerável, representando 44,33% de todos os recursos de agravo. Seria temerário, diante de tamanho grau de erro das decisões de primeiro grau, extinguir o meio ordinário de impugná-las.

Conclui-se, portanto, que a previsão de recurso contra decisões intercalares que possam causar danos graves e de difícil reparação é um imperativo do estado democrático de direito, cuja necessidade é demonstrada pelo alto índice de anulação ou reforma de decisões intercalares sobre a matéria, não podendo tal previsão ser excluída do ordenamento processual brasileiro, como se pretende fazer em um novo CPC, sem que se incorra em evidente vício de inconstitucionalidade, por violação do comando do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

## 6.2 Impacto da revisão imediata de intercalares na duração do processo

O principal argumento para a restrição dos recursos com análise imediata contra decisões intercalares é a necessidade de imprimir celeridade ao processo. Adota-se como premissa que permitir sucessivas revisões antes da decisão final atrasaria a solução do litígio. Mas será esta premissa verdadeira? Na verdade, adotando-se um procedimento recursal moderno e racional e estipulando-se mecanismos adequados de concessão de efeito suspensivo, não se observa influência direta das revisões imediatas sobre o tempo de duração do processo. Ao contrário, se forem corretamente identificados alguns casos especiais, permitir pronto acesso ao segundo grau de jurisdição pode até mesmo contribuir para abreviar este tempo.

### 6.2.1 Racionalidade do procedimento

Há muitas maneiras possíveis de se organizar a forma como uma parte deve proceder para obter imediata revisão de uma intercalar em segundo grau. No primeiro sistema do antigo direito português, encontra-se o extremo da ineficiência, com a remessa dos próprios autos ao juízo superior, impossibilitando a continuidade do processo em primeiro grau e, obviamente, multiplicando diversas vezes seu tempo de duração.

Já na época da adoção da carta testemunhável e do instrumento, ao menos para grandes distâncias, no antigo direito português, assim como na redação original do CPC de 1973, no Brasil, encontra-se a segunda pior forma de instrumentalizar o acesso imediato ao segundo grau de jurisdição contra intercalares.

Mesmo sem considerar quaisquer questões referentes ao efeito suspensivo, quando uma parte requeria a revisão imediata, o conjunto de papéis relacionado ao recurso era

organizado e compilado pelo próprio serviço judiciário e as providências práticas que deveriam ser tomadas eram tão burocráticas e arrastadas que era inevitável que o tempo do processo fosse consideravelmente estendido.

Nos atuais sistemas processuais civis norte-americanos e brasileiro, assim como no provável novo CPC, o procedimento foi sensivelmente racionalizado. São as próprias partes encarregadas de obter as cópias necessárias e encaminhar o pedido de revisão ao juízo superior, em um mecanismo que – mais uma vez sem analisar a questão do efeito suspensivo, que será objeto do próximo tópico –, não produz qualquer interferência sobre os procedimentos de primeiro grau. Eliminam-se efeitos deletérios diretos sobre o tempo de duração do processo.

Assim, um procedimento adequado e racional para obtenção de imediato acesso ao segundo grau não tem o condão, por si só, de causar prejuízo direto à celeridade processual.

### 6.2.2 Adequação dos critérios para a concessão de efeito suspensivo

O efeito suspensivo nos recursos contra decisões intercalares é extremamente necessário em alguns casos, como medida de preservação da própria utilidade do provimento que se espera do segundo grau. Por outro lado, suspender o processo atenta diretamente contra o objetivo cada vez mais declarado e difundido de rapidez na solução dos litígios. A análise demonstrou a existência de alguns mecanismos possíveis para tratamento da matéria, sendo necessário verificar qual parece mais eficiente para atender aos dois valores jurídicos – segurança e celeridade – que se pretende proteger.

O primeiro mecanismo consiste em simplesmente não conceder efeito suspensivo aos recursos contra decisões intercalares. Se o andamento do processo não é interrompido, não há prolongamento de seu tempo de duração. A vantagem proporcionada é evidente. Este mecanismo foi adotado pelo CPC de 1973 em sua redação original, mas não produziu os resultados desejados.

Quando o recurso tem por objetivo evitar a ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação, a ausência de efeito suspensivo pode torná-lo um instrumento inútil, pois entre a interposição e o julgamento, o prejuízo pode já ter se consolidado. A situação apenas é agravada nos casos em que se utiliza um procedimento ineficiente, como ocorria no sistema de 1973, fazendo esse lapso temporal excessiva e desnecessariamente longo.

Evidentemente, o risco de dano é menor quando se tem de esperar apenas pelo julgamento do recurso, em contraposição a esperar primeiro pela decisão final de primeiro grau para só então recorrer. No entanto, exceto por essa diferença de proporção, abolir o efeito suspensivo equivale a abolir o recurso contra decisões intercalares: ambos implicam na imposição legal de que o cidadão suporte os prejuízos de um ato estatal provisório e equivocado.

Diante da semelhança, os resultados práticos são os mesmos: a multiplicação do uso de meios excepcionais, com as desvantagens que serão expostas no item 6.3, *infra*, e a



concessão de uma tutela provisória de suspensão da decisão atacada: justamente o que se pretendia evitar. Além do mais, a justiça e a legalidade – ao menos no ordenamento atual brasileiro – de abolir irrestrita e genericamente o efeito suspensivo seriam seriamente questionáveis, pelos mesmos motivos já expostos no item 6.1, *supra*.

Nota-se, portanto, que a simples abolição do efeito suspensivo indiscriminadamente não é um meio eficiente de obter os resultados desejados para o processo civil.

O segundo mecanismo para evitar que o efeito suspensivo se torne fonte de atraso processual seria restringir sua aplicação a hipóteses *numerus clausus* estabelecidas por critérios de oportunidade e conveniência do julgador, conforme a decisão que originasse o recurso. Esta solução teria a vantagem de atacar os casos específicos e concretos em que a prática mostra que o efeito suspensivo é necessário, dando segurança jurídica à aplicação da regra e evitando subjetivismos. Por outro lado, teria a desvantagem clássica das enumerações legais, que é a incapacidade de abordar todas as situações em que se precisa

de um determinado provimento na vida real. Havendo necessidade de efeito suspensivo para evitar um dano iminente e não estando a decisão atacada incluída no rol da lei, voltar-se-ia ao mesmo problema descrito com relação ao primeiro método já exposto.

O terceiro mecanismo para mitigar as consequências do efeito suspensivo sobre a celeridade processual seria restringir seu cabimento apenas à hipótese genérica em que houver perigo de um dano irreparável ou de difícil reparação se consolidar antes da concessão da tutela recursal definitiva. Este é o mecanismo adotado pelo sistema processual civil atualmente em vigor no Brasil.

Sua primeira vantagem é impedir a ocorrência de prejuízos em razão do tempo necessário para processamento e julgamento do próprio recurso, assegurando assim sua utilidade. Em segundo lugar, restringe a concessão da suspensão apenas à única hipótese em que ela se mostra essencial, não gerando atrasos se não for estritamente necessário. Também representa uma norma pública e geral para a suspensividade, que serve de guia seguro para

que partes e magistrados saibam quando ela deve ser aplicada. Por fim, estabelece um critério subjetivo, que se amolda às necessidades práticas, conforme elas surjam nos casos concretos.

A principal desvantagem desse mecanismo é que a subjetividade, apesar de evitar os problemas da taxatividade, enfraquece a certeza jurídica. Se a obtenção ou não de efeito suspensivo depende de um juízo de valor, que pode ser diferente de pessoa a pessoa sem que esteja necessariamente errado, então sempre haverá espaço para litígio sobre o verdadeiro merecimento ou não do caso concreto. Isso pode gerar – como no Brasil já gerou – um novo debate, desta vez em segundo grau de jurisdição, para decidir se a valoração efetuada foi efetivamente justa<sup>208</sup>.

---

<sup>208</sup> Os recursos contra a decisão sobre a concessão de efeito suspensivo foram eliminados, no Brasil, pela Lei Federal nº 11.187 de 2005, mas isso não obsta que a parte tente utilizar mandado de segurança ou mesmo *habeas corpus* (se estiver em jogo o direito de locomoção), contra o indeferimento.

O quarto mecanismo relacionado à concessão de efeito suspensivo seria condicioná-lo apenas ao prudente arbítrio do juízo de segundo grau, sem estabelecimento prévio de critérios, de forma que se pudesse considerar não apenas o risco de consolidação de um dano grave, mas também outros aspectos da causa, como a medida em que a parte tem colaborado para tornar o processo mais lento ou mais célere, a probabilidade de sua demanda ser procedente e etc. Esta é a solução adotada nos dois sistemas processuais civis norte-americanos analisados neste estudo.

A vantagem do método é que, além de preservar a elasticidade da medida, que não se prende a hipóteses taxativas, ainda faz com que a questão da celeridade processual seja analisada segundo uma concepção holista do caso concreto. Se a parte tem colaborado intensamente pela celeridade, justifica-se que, em seu benefício, se possa atrasar um pouco o andamento do processo. Se seu comportamento tem sido protelatório, sofrerá as consequências do atraso quando necessitar igualmente de uma tutela. O perigo de dano

grave e de difícil reparação é certamente levado em conta, mas não seria o único elemento para suspensão.

Aplicam-se a este método as desvantagens já mencionadas em relação à adoção da cláusula genérica utilizada atualmente no processo civil brasileiro, com algumas agravantes. Sem qualquer critério pré-estabelecido, aumenta muito a possibilidade de que pessoas em idênticas situações sejam tratadas pelo estado de maneiras diferentes<sup>209</sup>. A certeza jurídica, que já é abalada no sistema utilizado no Brasil, é praticamente eliminada neste modelo em uso nos Estados Unidos. Ademais, na prática, nem sempre o juízo de segundo grau tem diante de si, na análise perfunctória do processo, elementos suficientes para que possa fazer considerações tão globais sobre a conduta da parte e outros aspectos da lide, tomando

---

<sup>209</sup> Isso pode ocorrer – e de fato ocorre – também quando critérios pré-estabelecidos existem, como no próprio caso brasileiro da cláusula de “dano grave e de difícil reparação”. Mas a existência de critérios ao menos tende a diminuir a ocorrência de aplicação desigual da lei.

em conta apenas a questão própria do dano. Paga-se um preço alto por um benefício que nem sempre se mostra existente.

O quinto e último mecanismo possível seria a concessão de efeito suspensivo em todos os casos, o que certamente resultaria em efeito oposto ao desejado na obtenção de celeridade processual. Este foi o regime adotado no processo medieval português, culpado, em parte, pela má-fama que até hoje carregam os recursos contra decisões intercalares.

Comparando as soluções dos diversos sistemas, parece claro que o sistema mais eficiente no atendimento dos objetivos de (1) evitar atrasos desnecessários no curso do processo em primeiro grau, (2) proporcionar segurança contra danos decorrentes de atos equivocados do estado-juiz contra o cidadão-jurisdicionado e (3) garantir um mínimo de certeza jurídica, apesar de suas inerentes desvantagens, é aquela adotado no atual sistema processual civil vigente no Brasil. Emprega-se um critério que, embora tenha certa carga de subjetividade, é de conhecimento público e notório, pré-estabelecido e limitado apenas aos casos efetivamente necessários.

Uma última experiência estrangeira digna de observação é a possibilidade já exposta de, em Nova Iorque, o efeito suspensivo poder ser concedido também pelo próprio juízo de primeiro grau, que proferiu a decisão recorrida. Em alguns casos, este julgador, por estar mais próximo do processo, pode verificar que não é útil prosseguir com alguns atos enquanto não houver decisão em segundo grau da questão intercalar, sob pena de precisarem ser repetidos.<sup>210</sup> Por questão de economia e considerando que o tempo do processo não seria efetivamente alterado, parece útil permitir que o juiz de primeiro grau possa tomar essa providência.

No entanto, se adotada no Brasil, essa possibilidade geraria o risco de que a ato de primeiro grau sobre a suspensão fosse alvo de novo recurso ou, tratando-se de despacho irrecorrível,

---

<sup>210</sup> A hipótese é possível. Imagine-se, por exemplo, que um dos réus tenha sido excluído da lide e que, contra essa decisão, tenha sido interposto recurso, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Se acolhendo o recurso do autor, o segundo grau entender que a pessoa excluída deve continuar no processo, será preciso repetir uma eventual perícia ou a colheita de provas orais feitas sem sua participação, sob pena de violação de seu direito ao contraditório.

de uma medida excepcional como o mandado de segurança. Poder-se-ia argumentar até que a questão já havia sido apreciada em dois graus de jurisdição – uma vez perante o relator do recurso e outra perante o juízo de primeiro grau – mas isso certamente não se aplicaria aos casos em que a decisão foi concedida apenas em primeiro grau, restando inconformada a parte que desejava o prosseguimento do processo.

Uma vez que a utilização de conceitos subjetivos é fonte de litigância sobre matérias exclusivamente processuais, parece não ser adequado alterar, neste aspecto, o regime ora vigente no Brasil.

Mas será que, sem que se considere, por um instante, as exigências político-jurídicas de manutenção da possibilidade de concessão de efeito suspensivo, não seria esta uma causa importante de lentidão processual? A análise empírica de dados demonstrou que **apenas 22,48% dos recursos tiveram concedida alguma forma de efeito suspensivo**, podendo-se imaginar que, em muitos casos, isso não impediu que o juízo de primeiro grau prosseguisse na prática de outros atos processuais.



Conclui-se, assim, que o efeito suspensivo, ao menos sob o mecanismo de concessão do atual CPC, realmente não é uma causa relevante de atraso na conclusão do processo.

### 6.2.3 Evitamento de atos inúteis ou que precisem ser repetidos

No antigo sistema português, restringiu-se o cabimento da revisão imediata de intercalares a hipóteses de perigo, ou seja, quando o diferimento implicasse na possibilidade de ocorrer um dano irreparável. O mesmo mecanismo é adotado pelo atual sistema processual civil brasileiro. Em regra, apenas o risco de dano é tutelado por acesso imediato ao segundo grau de jurisdição.

Outros sistemas, no entanto, reconheceram que o recurso contra decisões intercalares podia ser instrumento a favor da celeridade processual, na medida em que pudessem evitar a práticas de atos inúteis ou eivados de nulidade. Assim se observou, por exemplo, no Regulamento 737, no CPC de 1939, nas cortes federais norte-americanas e no Estado de

Nova Iorque. É o que se propõe neste estudo chamar de recurso para eficiência. Nesse sentido, o proposto novo CPC representa um verdadeiro avanço em relação ao regime atual, por também reconhecer expressamente tais situações, fornecendo um instrumento a favor da abreviação dos litígios, quando isso se mostrar possível.

A única crítica que se poderia fazer quanto a esse aspecto, é ao fato de o novo CPC instituir o recurso para eficiência em hipóteses *numerus clausus*, ao invés de adotar a solução do USC e das FRCP, que possibilitam ao juízo de segundo grau avaliar se, no caso concreto, estar-se-ia diante de uma situação em que a revisão imediata poderia contribuir efetivamente para encurtar o tempo do processo.

Trata-se exatamente da mesma questão enfrentada em relação às hipóteses de dano grave e de difícil reparação, no item 6.1, *supra*; o confronto entre vantagens e desvantagens da taxatividade e de uma cláusula geral. Mas, embora a questão seja comum, as respostas são diferentes, conforme se trate de recurso por perigo ou para eficiência.

Nos recursos por perigo, o prejuízo em não efetuar a imediata revisão é considerável, envolvendo valores fundamentais da relação entre o cidadão-jurisdicionado e o estado-juiz.

Assim, por cautela, fornece-se ao juízo de segundo grau uma norma razoavelmente aberta, que possibilite entregar a tutela recursal de urgência em todos os casos que se mostrarem necessários, mesmo que não imaginados previamente pelo legislador. Nos recursos para eficiência, não existe grande prejuízo se a revisão imediata não for possibilitada. Por isso, pode-se obter as vantagens da taxatividade, sem o risco do cometimento de injustiças.

Naturalmente, nos casos em que o recurso se mostre não apenas útil para eficiência, como também necessário para evitar um perigo, deve prevalecer a primeira solução.

Se adotada uma norma subjetiva, que permitisse a interposição de agravo de instrumento sempre que a revisão imediata da questão pudesse contribuir efetivamente para o encurtamento do feito, é certo que se multiplicariam imediatamente os pleitos feitos com fundamento nessa previsão, pois a parte sempre interpretará dessa forma as injustiças cometidas contra si. Sem que esteja diante do risco de um dano irreparável se produzir,

como no caso do recurso por perigo, não parece que sejam aceitáveis as desvantagens da adoção da cláusula subjetiva.

Conclui-se, assim, que apesar de aumentarem na prática as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, nesse aspecto o projeto para o novo CPC representa uma autêntica e útil evolução, em direção à obtenção de celeridade processual. Nesses casos, e apenas neles, é plenamente justificado permitir a imediata revisão de uma decisão intercalar, para além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

### 6.3 Opção legislativa entre meios excepcionais e recursos

No antigo processo português, a querimônia foi utilizada como tentativa de desvio da irrecorribilidade que havia sido imposta contra as decisões intercalares. Por não ser um mecanismo específico para impugnação de atos judiciais, a querimônia não continha previsões a respeito da necessidade de contraditório, nem da obtenção de informações do

juízo, produzindo, em consequência, um provimento condicional e imperfeito. Após seguidos aperfeiçoamentos, o instituto acabou deixando de ser excepcional e ingressou no sistema recursal, dando origem ao agravo.

No processo das cortes federais norte-americanas, o *writ of mandamus* tem sido utilizado da mesma maneira, nos casos em que a parte se vê prejudicada por uma decisão intercalar irrecorrível de plano. Por ter surgido como meio de controle do abuso de poder, o procedimento para sua obtenção implicava em colocar a própria pessoa da autoridade – e não seu cargo oficial – no pólo passivo. Diante dos inconvenientes criados, especialmente para os juízes, que passavam a ser réus em diversos processos, foi necessário adaptar ligeiramente o sistema, reconhecendo sua utilização como meio de impugnação de atos judiciais e, assim, passando a utilizar apenas a indicação do juízo, não do juiz, na identificação das partes.

No processo civil brasileiro, o mandado de segurança foi largamente utilizado nas épocas de restrição de recorribilidade de intercalares ou da concessão do respectivo efeito suspensivo. Tamanha era a necessidade dos jurisdicionados, que foi preciso relativizar a hipótese de cabimento prevista na lei, para que o remédio pudesse ser utilizado também contra decisões recorríveis, sempre que o recurso se mostrasse ineficaz para impedir a ocorrência da lesão alegada. Após décadas, a prática acabou levando à alteração da lei nesse sentido, que hoje prevê expressamente o cabimento de mandado de segurança para impugnar decisões judiciais contra as quais não haja recurso com efeito suspensivo. Para além da lei, mas em respeito ao princípio do contraditório, foi também preciso admitir que a parte adversa no processo original, em tese beneficiada pela decisão impugnada, passasse a ocupar junto com o juízo o pólo passivo do mandado de segurança, mesmo sem previsão legal que tratasse da forma e dos ônus dessa participação. Não se sabe ao certo para quê este adversário deve ser citado, qual a natureza de sua participação, nem as consequências de seus atos ou, mais importante ainda, de suas omissões. O resultado é a incerteza jurídica sobre o tema, gerando litígios sobre matéria exclusivamente processual.

No processo do trabalho, a excessiva rigidez na adoção da irrecorribilidade, somada à aplicação de institutos próprios do processo civil, como a antecipação de tutela, fez com que o mandado de segurança passasse a ser previsto como meio quase ordinário de atacá-las, com previsão explícita e específica em verbetes sumulares. Age assim, como se recurso fosse, mas com as complicações da falta de especialização que se expôs no parágrafo anterior. Mais uma vez, o resultado é incerteza e litígio de fundo processual.

Assim, a primeira conclusão a que se pode chegar é de que não é possível simplesmente reprimir, por meio da lei, a demanda dos jurisdicionados por um meio de impugnação contra determinados tipos de decisão. Sempre que se tentou – e as tentativas são recorrentes ao longo da história – cresceu o uso de meios excepcionais. E mais, não se trata de uma característica própria da cultura brasileira ou latina, pois o mesmo fenômeno é visível nos Estados Unidos, em que há séculos defende-se a irrecorribilidade. É natural que, sentindo-se injustiçadas por um ato estatal, as partes busquem alguma forma de restabelecimento da justiça, lançando mão de tudo quanto estiver a seu alcance, por mais

inadequado que pareça ou mesmo seja. Para além de um determinado limite, diminuir a recorribilidade significa apenas trocar o trabalho judicial sobre os recursos por empenho sobre mandados de segurança.

A segunda conclusão está intimamente relacionada à primeira. Os meios excepcionais não são remédios especializados na revisão de decisões judiciais, tendo por isso procedimentos menos adequados, mais genéricos e lacunosos, quando utilizados para este fim. Se a inadequação é mantida, abre-se oportunidade para a temida litigância sobre matéria processual, gerando maior carga de trabalho desnecessário para os tribunais. Se a inadequação é corrigida, até que o remédio se torne suficientemente especializado, então não há mais motivos para que ele não ingresse no sistema recursal<sup>211</sup>. Volta-se ao ponto inicial, exatamente como ocorreu nos séculos XIV e XV em Portugal.

---

<sup>211</sup> A experiência ocorrida entre a promulgação do CPC de 1939, passando pela versão original do CPC de 1973, até a reforma do agravo em 1995, demonstra que manter um mecanismo como excepcional não faz com que as pessoas deixem de utilizá-lo. E se for para que o utilizem, é melhor que isso ocorra dentro do



Permitir que o mandado de segurança seja utilizado de forma residual é razoável e imperativo, pois é necessário proteger as garantias fundamentais quando os meios processuais comuns não são capazes de fazê-lo. No entanto, adotar o mandado de segurança como solução ordinária contra decisões que hoje são suscetíveis de recurso é como propor a substituição do computador pela máquina de escrever, para elaborar planilhas de cálculo, sob o argumento de que o primeiro tem sido utilizado excessivamente. Ambos podem fazer o mesmo trabalho, mas o segundo tem mecanismos melhores para tanto. Se existe demanda inevitável pela tarefa, é melhor que seja cumprida pelo meio mais rápido, barato e, portanto, eficiente.

Conclui-se, dessa forma, que substituir o uso de recurso contra decisões intercalares pelos meios excepcionais de impugnação, ainda que ampliadas suas hipóteses de cabimento para

---

sistema processual ordinário, sob regras mais específicas e claras, que evitem incerteza jurídica e litígio sobre questões facilmente evitáveis.

atender à exigência constitucional observada no item 6.2 *supra*, não se apresenta como opção política adequada do ponto de vista da eficiência processual.

#### 6.4 Alternativas para reduzir o volume de trabalho gerado por revisões de intercalares

##### 6.4.1 Exigência de objeção ou protesto para revisão diferida

A preclusão sempre foi o principal instrumento de estabilização das situações jurídicas e, por consequência, da celeridade processual. É elementar que quanto menos vezes seja necessário discutir uma mesma questão, mais breve será o tempo decorrido entre o início e o final do processo. Ela também impede que as partes tentem reabrir decisões com as quais já tinham anuído, quando percebem que o processo está caminhando para um resultado que não lhes agrada.

Por isso, todos os sistemas analisados neste estudo, quando tratando da revisão diferida de decisões intercalares, contêm exigência de que a parte tenha manifestado sua irresignação já na época do proferimento. Ao contrário do que se costuma imaginar, não se trata de uma característica típica do direito português, herdada pelos brasileiros. Ela está presente também nos sistemas dos Estados Unidos, que se desenvolveram sob uma tradição jurídica e histórica completamente diferente. Mesmo em Nova Iorque, onde existe uma preocupação singular com o controle de legalidade dos atos praticados em primeiro grau, apenas excepcionalmente se admite que uma decisão intercalar não protestada na época correta possa ser mais tarde objeto de análise no recurso contra a decisão final.

No entanto, apesar de todo o discurso insistente na necessidade de acelerar o processo, de se obter celeridade, ainda que às custas da segurança jurídica, chegando-se até mesmo a eliminar a garantia fundamental de revisão imediata de decisões que possam causar danos graves e de difícil reparação, o novo CPC proposto pretende dispensar a exigência de protesto para a revisão diferida das intercalares.

Atualmente, as partes não recorrem contra todas as intercalares, sequer na forma retida. A grande maioria das decisões é aceita sem contestações e, por isso, toma tempo do judiciário em apenas uma única ocasião, em primeiro grau. A preclusão permite que estas questões já sedimentadas, aceitas quando de seu proferimento, não possam ser ressuscitadas em segundo grau, diminuindo o volume de trabalho dos tribunais. No entanto, se essa exigência for eliminada, haverá grande incentivo para que as partes, ao recorrerem ou responder ao recurso contra a decisão final, impugnem todas as decisões intercalares que lhe tiverem sido contrárias ao longo do processo. É natural que assim o façam, pois nunca se sabe qual questão terá maior impacto na convicção do juízo de segundo grau, de modo que, na dúvida, as partes farão o possível para multiplicar suas chances de sucesso.

A consequência, bastante clara, é que, embora reduzido nominalmente o número de recursos em trâmite, terá aumentado o número de decisões de primeiro grau a serem revistas pelos tribunais. A cada recurso de apelação, será necessário analisar cada uma das decisões intercalares proferidas no processo, verificando sua legalidade e as possíveis

consequências sobre o resultado final da lide. Claramente, o excesso de trabalho nos tribunais é um grande causador – se não o maior – de demora na prestação jurisdicional e, assim, a alteração proposta teria por resultado prejudicar, ainda mais, a celeridade processual.

Poder-se-ia argumentar que, na prática, os tribunais não agirão assim; que as intercalares impugnadas não serão realmente todas analisadas, não havendo mudança efetiva no volume de trabalho. Isso parece improvável no regime proposto para o novo CPC proposto, diante da mudança no conceito de decisão omissa, que passou a impor a necessidade de completa fundamentação. No entanto, se admitida abertamente essa hipótese, de que será negada a prestação jurisdicional eficaz, então o sistema que se propõe para a revisão diferida parece ser ineficiente já no nascedouro. Não sendo as intercalares efetivamente revistas depois da decisão final, que ao menos não se elimine, a bem da legalidade, que continuem podendo ser revistas antes, por meio de agravo de instrumento.

Com essas considerações, conclui-se que a eliminação do agravo retido representa uma medida em sentido contrário à desejada celeridade processual. Permitir que as intercalares possam ser rediscutidas em análise diferida independentemente de qualquer espécie de objeção ou protesto antipreclusivo importará muito provavelmente em aumento do tempo decorrido até que se chegue ao efetivo final do litígio.

#### 6.4.2 Objetivação das normas processuais

Segundo a análise empírica realizada neste estudo, as questões processuais que mais ocasionam agravos de instrumento referem-se a medidas liminares (34,61%), gratuidade judiciária (19,85%) e provas (11,96%), somando mais de dois terços de todos os julgados.

Observando estes números com cuidado, especialmente em relação à ordem que se apresentam, pode-se observar uma relação bastante interessante. Quanto mais subjetivos os critérios que regem a decisão sobre uma matéria, maior o índice de irresignação e, por

consequência, de recursos contra ela. São mais raros os recursos contra decisões oriundas de normas processuais bastante objetivas.

O exemplo máximo refere-se às tutelas de urgência. Tanto a antecipação de tutela como as medidas cautelares inominadas são concedidas com fundamento em cláusulas bastante abertas<sup>212</sup>. Em segundo lugar, vem a concessão de gratuidade judiciária. Embora em interpretação literal o critério da norma seja claramente objetivo – apresentação de declaração de pobreza –, a jurisprudência há muito tempo entende que a efetiva necessidade do benefício pode ser analisada caso a caso, subjetivamente. Em terceiro lugar, estão as questões sobre provas, em que apesar de haver forte regulamentação objetiva na lei, subsiste julgamento subjetivo sobre quais são necessárias e quais são dispensáveis.

---

<sup>212</sup> Como já exposto, é necessário que seja assim, pois, do contrário, o juízo não teria instrumentos práticos para conceder tutelas que efetivamente pudessem proteger a parte contra danos de difícil reparação. No entanto, mesmo as coisas necessárias às vezes produzem efeitos colaterais, que não podem ser evitados.

Quando uma decisão é dada segundo critérios objetivos da lei, não existe muito espaço para discussão de outra possível solução. Sabe-se que as chances de reforma são pequenas, sendo pouco vantajoso gastar tempo e dinheiro – em forma de cópias para montagem do instrumento, taxa de preparo e reembolso de despesas com porte dos autos, nos estados em que o exigem – com algo que provavelmente não trará resultados.

Já quando a decisão é baseada em critérios subjetivos, ela está construída sobre valores individuais, que podem ser considerados de forma diversa por outros julgadores, sem que haja uma linha clara entre o certo e o errado. Existe mais espaço para que se discuta o acerto da decisão e maior probabilidade de que o tribunal a considere de modo diferente.

Não é possível nem desejável eliminar critérios subjetivos do processo civil. Em determinados campos, como o da garantia contra danos irreversíveis, eles são absolutamente necessários. Em outros, como o da determinação das provas a serem produzidas, eles são extremamente úteis para evitar a realização de atos complexos que em



nada colaborariam para a solução da lide. Alguma elasticidade é sempre essencial para que o processo possa ser aplicado nos casos reais.

No entanto, tendo em vista que a subjetividade multiplica a irrisignação e o número de recursos, parece essencial limitá-la ao que for indispensável para o bom desenvolvimento do processo, mantendo-se o máximo de regramentos sob normas objetivas, que facilitam a aplicação do direito e evitam litígios sobre matéria exclusivamente processual.

Assim como bons ternos de alfaiate, elaborados sob as medidas pessoais do cliente, são muito melhores que ternos prontos, costurados sob medidas padrão, um processo civil personalizado também poderia ser mais adequado que o processo civil pré-moldado, que adota normas genéricas para quaisquer partes e discussões. Mas basta imaginar que o alfaiate impusesse os tecidos, cortes e medidas que julgasse mais adequados, contra a vontade do cliente, para que se multiplicassem as reclamações.

Nesse sentido, seria nada menos que desastrosa, para o volume de trabalho dos tribunais, a proposta do anteprojeto do novo CPC de que o juízo de primeiro grau poderia “adaptar” as normas do processo ao caso concreto, conforme julgasse mais adequado. É elementar que, considerações de legalidade e segurança jurídica à parte, isso levaria a um aumento tão grande de irresignações que nenhuma alteração a favor da celeridade poderia compensar. Em bom tempo a questão foi retirada do substitutivo apresentado na CTR do Senado, a bem de todos os operadores do processo civil.

Conclui-se, assim, que a diminuição dos critérios subjetivos nas normas processuais, nos pontos em que isso for possível, pode ser uma importante ferramenta para a diminuição do número de recursos, do volume de trabalho dos tribunais e, por consequência, para o incremento da celeridade processual.

### 6.4.3 Imposição de regime de permissões

Quando se mostrou impossível manter o regime de estrita irrecorribilidade das intercalares no processo federal norte-americano, sendo necessário adotar pelos menos algumas hipóteses de revisão imediata, houve grande preocupação de que isso impusesse uma sobrecarga de trabalho considerável aos tribunais. Esta preocupação era até justificada, levando-se em conta que os tribunais americanos são formados por menos julgadores do que os tribunais brasileiros<sup>213</sup>. Para evitar a temida sobrecarga, criaram-se novas hipóteses de revisão imediata de intercalares, mas sujeitas a permissão, que seria concedida conforme exame de oportunidade e conveniência, levando em conta também o volume de trabalho no momento do recurso.

---

<sup>213</sup> Comparem-se, por exemplo, a Corte de Recursos para o 5º Circuito dos Estados Unidos e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Brasil. O norte-americano atende a uma população de 31.676.388 habitantes (Louisiana, Mississippi e Texas) e possui 15 magistrados. O brasileiro atende a uma população de 27.384.401 habitantes (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e possui 28 magistrados.

Mais tarde, quando se pretendeu reduzir a recorribilidade das intercalares em Nova Iorque, a solução que havia sido criada para o processo federal foi também ali adotada, mas dada a diferença que os dois sistemas dão à importância do controle de legalidade dos juízos de primeiro grau, a exigência de permissão não existe no direito nova-iorquino para as hipóteses mais importantes de recurso, sendo restrita a casos residuais.

Diante da experiência estrangeira, a exigência de permissão para recorrer poderia ser adotada como instrumento hábil para redução do volume de recursos contra decisões intercalares no Brasil? Parece-nos que não. Para melhor expor esta posição, é necessária pequena digressão.

A prestação da tutela jurisdicional é considerada uma função estatal básica independente da posição política que se adote. Defenda-se o estado máximo ou o estado mínimo, em qualquer ideologia entende-se que a imposição da lei por meio dos tribunais é função que o

estado tem obrigação de exercer<sup>214-215</sup>. Por consequência, especialmente diante do comando do inciso XXXV do art. 5º da CR, o estado é obrigado a analisar qualquer ameaça aos direitos do cidadão.

Quando se pensa em duplo grau de jurisdição, normalmente se imagina a análise de uma suposta ilegalidade por duas vezes pelo Poder Judiciário: uma no juízo de primeiro grau, outra em um juízo superior. Discute-se, então, se em algum momento a constituição previu como garantia que uma questão levada ao conhecimento do sistema judicial fosse julgada por duas vezes, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é previsto expressamente entre as garantias constitucionais. No entanto, quando se tratam de decisões intercalares, o

---

<sup>214</sup> Devem-se excetuar, obviamente, os anarquistas clássicos e os anarco-capitalistas, pois, para esses, o estado não deve ter qualquer função, devendo mesmo deixar de existir.

<sup>215</sup> Isso não significa, também, que o estado não possa permitir que outras pessoas exerçam essa função **além** dele. Da mesma forma como a existência de hospitais particulares não desobriga o estado de manter nosocômios públicos, a instituição da arbitragem não afeta o dever do estado de prestar ele próprio a tutela jurisdicional.

problema se apresenta de maneira ligeiramente diferente, pois a ilegalidade pode ter **nascido** com a decisão, ao invés de ter sido objeto de análise por ela, o que ocorre especialmente em questões de matéria processual.

Seria assim inaceitável que o estado-juiz pudesse se negar – ao não conceder a permissão para recorrer – a cumprir uma obrigação constitucional que constitui uma de suas funções básicas – impor o cumprimento da lei e proteger o cidadão de atos viciados de ilegalidade – a pretexto de não lhe parecer oportuno, de ser inconveniente ou de estar com excesso de trabalho. Politicamente, condicionar esta prestação jurisdicional a prévia permissão causa estranheza. Constitucionalmente, ao menos no atual regime brasileiro, seria inadmissível.

#### 6.4.4 Imposição de penalidades em recursos de má-fé

A interposição de recurso com fundamento contra texto expresso de lei ou com intuito de protelar o processo é considerada ilícito processual pelo CPC atualmente em vigor,

sujeitando os infratores à pena de multa e de reparação civil dos danos eventualmente causados à parte contrária por esta conduta.

Se efetivamente utilizado, este instrumento poderia atuar na redução do volume de trabalho dos tribunais, desestimulando a interposição de recursos com características protelatórias contra decisões intercalares. Em respeito ao direito constitucional à ampla defesa, evidentemente não se haveria de aplicar penalidades à parte que sustenta a injustiça da lei, que se ampara em precedente judicial<sup>216</sup> ou, ainda, que ataca decisão decorrente de norma que depende de critérios subjetivos de aplicação<sup>217</sup>.

Infelizmente, este instrumento a serviço da celeridade processual não tem sido usado adequadamente pelos tribunais. Ou deixam de aplicar penalidades quando elas são

---

<sup>216</sup> Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.906 afirma que não constitui infração disciplinar do advogado deduzir pretensão ou defesa contra o texto da lei, se o fizer para alegar a injustiça da norma, ou fundamentado em pronunciamento judicial anterior.

<sup>217</sup> Pois, tratando-se de questão subjetiva, não há que se falar em determinação expressa da lei.

efetivamente cabíveis, com isso estimulando novas tentativas de recurso com finalidade protelatória, ou as impõem injustamente em situações nas quais a parte de fato necessitava do recurso<sup>218</sup>.

Já se fizeram também propostas de imposição de ônus sucumbenciais à parte vencida em fase recursal, para que servisse igualmente como desestímulo a atuações meramente protelatórias. Esta regra, chamada às vezes de “ônus da sucumbência recursal”, foi inserida no art. 73, §1º, do anteprojeto do novo CPC, e mantida apenas sob renumeração, no art. 87, §1º no substitutivo do Senado. Em princípio, a simples imposição de ônus sucumbenciais não se revela incompatível como o direito à ampla defesa, tanto assim que já há muito se admite que a parte que foi vencida na decisão final tenha de arcar com esse gasto. O problema pode estar, no entanto, na cumulação de valores sucumbenciais, que de fato pode

---

<sup>218</sup> Tornou-se comum, por exemplo, a prática indevida de aplicar penalidades à parte que opunha embargos de declaração contra o acórdão do tribunal estadual ou regional, com intuito de prequestionamento para obter acesso aos tribunais superiores. Necessitando do recurso por imposição da própria jurisprudência, não havia qualquer má-fé a ser punida nesses casos.



tornar financeiramente proibitivo assumir o risco de recorrer, mesmo diante de uma decisão manifestamente injusta.

A justiça e razoabilidade da “sucumbência recursal” ainda merece ser objeto de análise dedicada, em estudos próprios. No entanto, diante da rejeição de todas as emendas que, no Senado Federal, pretenderam impedir sua adoção, é provável que esta norma venha efetivamente a ingressar no ordenamento processual brasileiro, sendo inegável que, ainda que mediante certa violência discutível, isso deverá reduzir o número de recursos nos tribunais<sup>219</sup>.

---

<sup>219</sup> Deve-se observar, no entanto, que o instituto não servirá de desestímulo àqueles que, beneficiários de gratuidade judiciária, não sofrerão seus efeitos. Pesquisas empíricas seriam necessárias para verificação do impacto que os recursos protelatórios interpostos por tais partes têm sobre o volume de trabalho dos tribunais.

## 7 CONCLUSÕES

1. Não é verdade que no processo civil norte-americano as intercalares sejam irrecorríveis de imediato. Mesmo no sistema federal, considerado extremo de irrecorribilidade e no qual esta é a regra, as diversas exceções fazem com que haja mais hipóteses de recurso do que atualmente existem no processo civil brasileiro. Em processos civis estaduais, como o de Nova Iorque, há normas ainda mais liberais em relação ao tema.
2. A exigência de pronta objeção ou protesto contra a decisão intercalar, como condição para que esta possa ser revista quando do recurso contra a decisão final, encontra-se presente em todos os ordenamentos estudados, como forma de restringir o volume de trabalho dos tribunais, evitando oportunismo recursal. Abolir a preclusão para impugnação das intercalares poderá levar as partes a atacar na

apelação todas aquelas que lhe tiverem sido desfavoráveis, inclusive as que normalmente não teriam sido objeto de recurso próprio pelo sistema atual, aumentando o número de questões a serem analisadas em segundo grau, o volume de trabalho dos tribunais e, em consequência, o tempo de duração do processo.

3. No atual sistema processual civil, em que estão sujeitas a revisão imediata apenas as intercalares que possam causar dano grave e de difícil reparação, a análise empírica demonstrou que 44,33% das decisões recorridas foram anuladas ou reformadas, integral ou parcialmente. O alto índice de sucesso demonstra que seria altamente inadequado impedir o uso do agravo de instrumento contra decisões que tenham este potencial danoso.
  
4. Verificou-se do estudo empírico que, em ordem de grandeza, as decisões processuais que mais dão causa à interposição de agravos de instrumento são

aquelas que tratam de tutelas liminares (34,61%), gratuidade judiciária (19,85%) e provas (11,96%). Quanto mais subjetivas as normas processuais, maior a frequência com que as decisões dela decorrentes são alvo de irresignação e recurso aos tribunais. As partes tendem a se conformar mais facilmente com decisões que aplicam normas objetivas, representando estas apenas pequena minoria das questões submetidas ao segundo grau. Logo, o uso de cláusulas gerais e normas processuais abertas deve ser restrito ao mínimo necessário, para que se reduza o volume de trabalho dos tribunais.

5. O agravo de instrumento não representa causa direta de atraso ao processo, pois a análise empírica demonstrou que em apenas 22,48% dos recursos foi concedido efeito suspensivo, sendo razoável presumir que em alguns casos tenha sido ainda possível ao juízo de primeiro grau prosseguir com a realização de outros atos processuais não dependentes da decisão impugnada. Como qualquer procedimento

judicial, a existência do recurso aumenta o volume de trabalho dos tribunais e isso pode gerar, indiretamente, morosidade processual, mas a importância de garantir a revisão imediata de decisões que possam causar danos graves, possivelmente irreversíveis, impõe que tal trabalho seja realizado, ainda que para isso seja necessário maior aporte de capital pelo estado.

6. O direito de revisão imediata de decisões intercalares que possam causar dano grave e de difícil reparação pode ser encontrado em ordenamentos de tradições jurídico-processuais completamente diferentes, por representar garantia política mínima do cidadão-jurisdicionado contra ilegalidades do estado-juiz. No Brasil, sua abolição não seria sequer possível, pois a Constituição da República prevê que a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito, ainda que ela tenha se originado de um ato praticado por um juiz de primeiro grau. Apesar disso, a proposta de novo Código de Processo Civil não

prevê este direito, embora possa ocorrer de os tribunais passarem a dar interpretação extensiva ao inciso que permite a revisão imediata de decisões sobre tutelas da urgência e da evidência, de modo a cumprir o mandamento constitucional.

7. Sempre que se restringiu excessivamente as hipóteses de cabimento de recurso com análise imediata contra decisões intercalares, houve significativo acréscimo do uso de meios excepcionais de impugnação. Por não serem específicos para a revisão de decisões judiciais, seus procedimentos são mais burocráticos, menos adequados e resultam em litigiosidade sobre temas processuais, aumentando o volume de trabalho dos tribunais. Por isso a substituição do uso de recursos por meios excepcionais de impugnação não é uma opção política eficiente, especialmente para obtenção de celeridade processual.

8. Em alguns casos, o acesso imediato ao segundo grau de jurisdição pode contribuir para encurtar o tempo do processo, por evitar a prática de atos desnecessários ou que precisariam ser mais tarde repetidos. A previsão de revisão imediata de decisões intercalares nessas hipóteses, já dotada no passado pelo processo civil brasileiro, atualmente utilizada nos dois ordenamentos norte-americanos estudados, mas abandonada pelo atual Código de Processo Civil, foi novamente prevista na proposta de novo código, em tramitação no Senado Federal. A inovação é bem vinda, pois embora leve aos tribunais decisões intercalares que hoje não são recorríveis, aumentando seu volume de trabalho, o mecanismo permite a efetiva obtenção de celeridade processual nos casos previstos pelo legislador, compensando a desvantagem.
  
9. A proposta para um novo Código de Processo Civil introduz melhorias, como a admissão de recursos para encurtamento do processo e o aperfeiçoamento dos

embargos de declaração, especialmente, quando a este, no que diz respeito ao contraditório e ao conceito de decisão omissa. No entanto, a eliminação do agravo retido, sem que se tenha previsto sequer a necessidade de protesto antipreclusivo, e a pretensão de abolição da revisão imediata de intercalares que possam causar dano grave e de difícil reparação podem gerar efeitos colaterais em sentido exatamente contrário ao desejado, aumentando a morosidade processual.

10. Quaisquer que sejam os aperfeiçoamentos introduzidos nas normas processuais, não se conseguirá obter efetivos resultados na diminuição da duração do processo se não forem atacadas as deficiências estruturais do Poder Judiciário, especialmente na realização dos atos administrativos cartoriais, como a juntada, as remessas internas e as certificações, que costumam demorar muito mais que o tempo a eles previsto por lei. A adoção de sistemas eletrônicos de documentação dos atos processuais, abolindo-se os autos em papel e grande parte da atividade cartorial que



lhes é inerente, poderá em médio e longo prazo contribuir muito mais para a obtenção de celeridade que a alteração das normas de processo, sem os inconvenientes da restrição de garantias fundamentais dos jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO Júnior, Gediel Claudino de. *Recurso de agravo: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2009.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1969.

ASSIS, Araken de. Regime vigente do agravo retido. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 112-123, 2006.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de História do Processo*. Osasco: FIEO, 1996.

\_\_\_\_\_. *O direito de ser citado: perfil histórico*. São Paulo: FIEO, 1980.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BATISTA, Eurico. Luiz Fux aponta novidades em regras processuais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 abr. 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-14/advogado-sustentacao-agravo-tutela-urgencia>>. Acesso em 15.09.10.

BEBBER, Júlio César. *Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

BIERMAN, Luke. When less is more: changes to the New York Court of Appeals' civil jurisdiction. *Pace Law Review*, New York, v. 12, p. 61-105, 1992.

BLACK'S Law Dictionary, St. Paul: West, 2009.

BONNER, Walter J.; APPLER, William D. Interlocutory appeals and mandamus. *Litigation*, Chicago, v. 4, p. 25-30, 1977.

BOTLER, Jill Paradise; DeVITA, M. Christine; KALLAS, Stephan John; RUANE, William J.; WEISBROT, Lucille LaBozzetta. *The Appellate Division of the Supreme*

Court of New York: an empirical study of its powers and functions as an intermediate state court. *Fordham Law Review*, New York, v. 47, p. 929-1024, 1978.

BRASIL. Coleção das leis do Imperio do Brazil: 1822. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

\_\_\_\_\_. Coleção das leis do Imperio do Brazil: 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3578 de 2004. Altera os arts. 522, 523 e 527 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 08 jun. 2004, p. 26794-26795.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008. Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2008. Seção 1, p. 1-9.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Ato do Presidente nº 379, de 30 de setembro de 2009. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 02 out. 2009, Seção 2, p. 49.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão de Juristas encarregada de elaborar anteprojeto do novo Código de Processo Civil, instituída pelo ato nº 379, de 2009, do presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009. Decisões acerca das proposições temáticas. Brasília, DF, dez. 2009. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/.../Comiss\\_Juristas\\_Novo\\_CPC.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/.../Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf)>. Acesso em 13 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. Parecer nº 1.624 de 2010. Diário do Senado Federal, Brasília, 07 dez. 2010, p. 56040-56589.

BULGARELLI, Waldirio. Direito comercial. São Paulo: Atlas, 1999.

BUZAID, Alfredo. Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1956.

CAETANO, Marcello. História do direito português (sécs. XII – XVI). Lisboa: Verbo, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo. Morano: 1958, p. 113

CASTRO, Aníbal de. Impugnação das decisões judiciais. Lisboa: Livraria Petrony, 1981.

CHASE, Oscar G.; BAKER, Robert A. Civil litigation on New York. Newark: LexisNexis, 2002.

CHASE, Oscar G.; KOHEN, Alex. Appellate litigation in New York State: interlocutory appeals project [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <fabio.polli@usp.br> em 27 abr. 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. História do direito português. Coimbra: Almedina, 1989.

COSTA, Moacyr Lobo. Estudos de história do processo. Osasco: FIEO, 1996.

CRICK, Carleton M. The final judgment as a basis for appeal. *Yale Law Review*, v. 41, p. 539-565, 1932.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DICIONÁRIO PRIBERAM da Língua Portuguesa. Lisboa, 2010. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo>>. Acessos em 12.07.10 e 07.01.11.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 151-152.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 4: D-I.

ENGELMANN, Arthur. A history of continental civil procedure. Boston: Little Brown & Co., 1927.

ENTREVISTA: Ministro Luiz Fux. *Justiç@: Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal*, Brasília, n. 9, fev. 2009. Disponível em <[http://www.df.trf1.gov.br/revista\\_eletronica\\_justica/fevereiro10/Entrevista.html](http://www.df.trf1.gov.br/revista_eletronica_justica/fevereiro10/Entrevista.html)>. Acesso em 16.10.10.

ESTEVES, Carolina Bonadiman. (Ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias : análise crítica de suas conseqüências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional. 2006. 275 f. Tese (Doutorado em Direito Processual)

– Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

FARNSWORTH, E. Allan. An introduction to the legal system of the United States. New York: Oceana Publications, 1963.

FEDERAL civil appellate jurisdiction: an interlocutory restatement. *Law and Contemporary Problems*, Durhan, v. 47, n. 2, p. 13-248, 1984.

FERRARO, Marcelo Luís. O papel da tutela antecipada do art. 273 do CPC no Direito Processual Instrumental. 2009. 94 f. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FERSTENDIG, David L. LexisNexis answer guide: New York civil litigation. Newark: LexisNexis, 2008.

FINE, Daniel R. Defining the appellate universe: does FRCP 52(b) impose a duty on litigants? *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 75, p. 1633-1656, 2008.

FORNACIARI Júnior, Clito. O renascer do mandado de segurança contra ato jurisdicional. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 124-130.

FRANK, Theodore D. Requiem for the final judgment rule. *Texas Law Review*, v. 45, p. 292-320, 1967.

FREER, Richard D. Introduction to civil procedure. New York: Aspen Publishers, 2006.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay.; MILLER, Arthur R. Civil Procedure. Saint Paul: West Publishing, 1993.

GARCEZ, Martinho. Dos agravos: theoria e pratica. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1914.

GONÇALVES Neto, Diógenes M. Decisões judiciais: motivação inexistente, parcial ou fictícia e a violação ao estado democrático de direito. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 84, 41-55, 2005.

GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da lei nº 11.232/05. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 97-123, 2006.

GRECO Filho, Vicente. Direito processual civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v.

HOLTZHOFF, Alexander. Interlocutory appeals in the federal courts. *The Georgetown Law Journal*, Washington, v. 47, p. 474-482, 1958.

JORGE, Flávio Cheim. A nova disciplina de cabimento do recurso de agravo: lei nº 11.187, de 19/10/2005. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 131-148.

KANE, Mary Kay. *Civil procedure in a nutshell*. Saint Paul: West Publishing, 1991.

KORN, Harold L. Civil jurisdiction of the New York Court of Appeals and Appellate Divisions. *Buffalo Law Review*, Buffalo, n. 16, p. 307-348, 1966.

LAZERWITZ, Michael R. The Perlman exception: limitation required by the final decision rule. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 49, p. 798-818, 1982.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O novo regime do agravo (lei nº 11.187/2005). *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 85, p. 159-175, 2006.

MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo, Melhoramentos, 2009. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em 07.01.11.

MERRIAM-WEBSTER Dictionary of Law. Springfield, MA, Meriam-Webster Incorporated, 1996. Disponível em <<http://dictionary.lp.findlaw.com/dictionary.html>>. Acesso em 25 jul. 2009.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Teses, estudos e pareceres de processo civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

\_\_\_\_\_. Teses, estudos e pareceres de processo civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.

\_\_\_\_\_. A revisão do Código de Processo Civil. *Revista do Advogado*, n. 75, p. 61-66, 2004.

MILHOMENS, Jônatas. *Dos recursos cíveis: doutrina, legislação, jurisprudência e formulário*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MINISTRO Fux fala sobre novo Código de Processo Civil. *Correio do Brasil*, Rio de Janeiro, 11 jan. 2010. Disponível em <<http://correiodobrasil.com.br/ministro-fux-fala-sobre-o-novo-codigo-de-processo-civil/159611/>>. Acesso em 04.10.11.

NEFFA Junior, José Antonio. Acesso à justiça e recorribilidade imediata das decisões interlocutórias em primeiro grau de jurisdição. 2008. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

NEVES, Celso. Estrutura Fundamental do Processo Civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEW YORK (State). Supreme Court. Duher v. Midance: opinion on appeal in the 1<sup>st</sup> Department of the Appellate Divison, New York, 25 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2003/2003\\_18896.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2003/2003_18896.htm)>. Acesso em 20.12.10.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. Christiano v. Port Authority of N.Y. & N.J.: opinion on appeal in the 1<sup>st</sup> Department of the Appellate Divison, New York, 25 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2003/2003\\_18908.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2003/2003_18908.htm)>. Acesso em 20.12.10.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. Jackson v. New York Tr. Auth.: opinion on appeal in the 1<sup>st</sup> Department of the Appellate Divison, New York, 22 de junho de 2006. Disponível em: <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2006/2006\\_05094.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2006/2006_05094.htm)>. Acesso em 26.12.10.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. Opinion on appeal 2010-03525 (44555/07) in the 2<sup>nd</sup> Department of the Appellate Divison, New York, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2010/2010\\_09247.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2010/2010_09247.htm)>. Acesso em 20.12.10.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. Lot 1555, Corp. v. Nahzi: opinion on appeal 3652 (101973/09) in the 1<sup>st</sup> Department of the Appellate Division, New York, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2010/2010\\_09354.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2010/2010_09354.htm)>. Acesso em 26.12.10.

\_\_\_\_\_. Supreme Court. Moracho v. Open Door Family Med. Ctr., Inc.: opinion on appeal 3571 N (103307/07) in the 1st Department of the Appellate Division, New York, 21 dez. 2010. Disponível em: <[http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2010/2010\\_09382.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/3dseries/2010/2010_09382.htm)>. Acesso em 26.12.10.

NOVAS propostas: OAB encaminha ao Ministro Fux propostas preliminares da advocacia ao novo CPC. *Migalhas*, São Paulo, 28.04.10. Disponível em <[http://www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia.aspx?op=true&cod=106249](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?op=true&cod=106249)>. Acesso em 21.12.10.

NORONHA, Carlos Silveira. Do agravo de instrumento. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

OKU, Enio Nakamura. Habeas Corpus no processo civil brasileiro. Leme: JH Mizuno, 2007.

OLIVEIRA E CRUZ, João Claudino de. Dos recursos no código de processo civil: lei, doutrina, jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

PATE, R. Hewitt. Interlocutory appeals. *Litigation*, Chicago, v. 25, p. 42-47, 1998.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. O recurso de agravo como meio de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau. 2006. 143 f. (Dissertação de Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 476-495). Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. 6.

PROPOSALS for interlocutory appeals. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 58, p. 1186-1192, 1948.

RICO, Osvaldo da Silva. Proposta para mudança na interposição e processamento do agravo de instrumento, dos embargos infringentes e dos embargos de declaração. *Revista Justitia*, São Paulo, n. 63 (195), p. 157-177, 2001.

RODRIGUES, Walter Piva. Abolir a correição parcial? *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 81, p. 117-119, 2005.

\_\_\_\_\_. O mandado de segurança contra atos judiciais na atual realidade forense. In: SALLES, Carlos Alberto de. *As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade da magistratura: o agravo de instrumento e a “reforma” de suas reformas legislativas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 84, p. 232-236, 2005.

SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: Método, 2008.

SCHEFFEL, David. Interlocutory appeals in New York: time has come for a more efficient approach. *Pace Law Review*, White Plains, n. 16, p. 607-654, 1996.



SICA, Heitor Vitor Mendonça Sica. Segundas reflexões sobre a nova lei do agravo. *Revista do Advogado*, n. 85, p. 149-158, 2006.

SILVA Filho, Ricardo de Oliveira Silva. A sentença parcial de mérito e o processo civil moderno. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 108, p. 285-297, 2007.

THEODORO Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

THE USE of extraordinary writs for interlocutory appeals. *Tennessee Law Review*, Knoxville, v. 44, p. 137-158, 1976.

THE WRIT of mandamus: a possible answer to the final judgment rule. *Columbia Law Review*, Columbia, v. 50, p. 1102-1112, 1950.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Jurisdição e poder: contribuição para a história dos recursos cíveis. São Paulo, Saraiva, 1987.

VICENTIN, Leonardo Manso. Agravo de instrumento em casos de lesão grave e de difícil reparação: efeitos da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias à luz da razoável duração do processo. 2008. 84 f. Tese de Láurea (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

VOGEL, Clark Crane. Appellate practice and procedure. *Rutgers Law Review*, v. 4, p. 344-352, 1950.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A nova lei do agravo. *Revista do Advogado*, n. 85, p. 176-180, 2006.

\_\_\_\_\_. Os agravos no CPC brasileiro. São Paulo: RT, 2005.

WEINSTEIN, Jack B.; KORN, Harold L.; MILLER, Arthur R. CPLR Manual. New York: Matthew Bender, 1967.

WEST'S Encyclopedia of american law. Detroit, Thompson/Gale, 2005. Disponível em <<http://www.enotes.com/wests-law-encyclopedia>>. Acesso em 25 jul. 2009.

WRIGHT, Charles Alan. The doubtful omniscience of appellate courts. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 41, p. 751-782, 1957.

YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 84, p. 56-63, 2005.

\_\_\_\_\_. A reforma do judiciário e a promessa de “razoável duração do processo”. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 75, p. 28-33, 2004.

**TABELA 1 – Sessão de julgamento de 09.02.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	992.09.074220-5	Cobrança	Conhecimento	Partes: denunciação da lide Prova: realização	N	Negado
2	990.09.370753-5	Cautelar exhibitória	Conhecimento	Emenda da inicial	N	Não conhecido
3	990.09.265622-8	Busca e apreensão	Conhecimento	Purgação da mora	S	Provido
4	990.09.258608-4	Cobrança	Conhecimento	Prova: exibição de documentos	S	Parcial
5	990.09.370571-0	Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
6	990.09.368289-3	NI	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
7	990.09.366483-6	Cobrança	Conhecimento	Pagamento de taxas	N	Parcial
8	990.09.303835-8	Cobrança	Conhecimento	Prova: exibição de documentos	S	Parcial
9	990.10.012731-4	Cautelar inominada	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado

**TABELA 2 – Sessão de julgamento de 23.02.10**

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
1	990.09.324994-4	Reintegração de posse	Conhecimento	Recebimento de defesa	N	Negado
2	990.09.278311-4	Cobrança	Conhecimento	Prova: custeio	S	Provido
3	990.09.370677-6	Reintegração de posse	Conhecimento	Gratuidade judiciária Purgação da mora	N	Não conhecido
4	990.09.344744-4	Cobrança	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença Substituição de depositário	S	Parcial
5	990.10.008726-6	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária Efeitos da apelação	N	Não conhecido
6	990.09.320249-2	Indenizatória	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença Multas do art. 475-J	N	Provido
7	990.10.011893-5	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela Purgação da mora	N	Parcial
8	990.10.017604-8	Cautelar exhibitória	Conhecimento	Multa cominatória	N	Não conhecido
9	990.09.346236-2	Revisão contratual	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Provido

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
10	990.09.326869-8	Cobrança	Conhecimento	Prova: custeio	N	Negado
11	990.10.017886-5	Reintegração de posse Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
12	990.10.008388-0	NI	NI	Gratuidade judiciária	N	Negado
13	990.09.260384-1	Civil Pública	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
14	990.09.331611-0	Declaratória de inexistência c.c. indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
15	990.09.345939-6	Reintegração de posse	Conhecimento	Emenda da inicial	S	Provido
16	990.09.374413-9	Busca e apreensão	Conhecimento	Purgação da mora	N	Negado
17	990.10.039698-6	Rescisão contratual	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Não conhecido
18	990.09.039793-1	Revisão contratual	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
19	990.09.364421-5	Rescisão contratual c.c. indenizatória	Execução	Execução provisória	N	Provido
20	990.09.335337-7	Execução de título extrajudicial	Execução	Penhora	N	Negado
21	990.09.338917-7	Cobrança	Conhecimento	Partes: inclusão Prova: custeio	N	Negado
22	990.10.020745-8	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
23	990.10.035815-4	Cobrança	Conhecimento	Prova: incidente de falsidade	N	Não conhecido
24	990.09.343227-7	Indenizatória	Conhecimento	Prova: metodologia da perícia	N	Parcial
25	990.09.365929-8	Despejo c.c. cobrança	Conhecimento	Partes: inclusão	N	Negado
26	990.09.284608-6	Cobrança	Conhecimento	Diferimento de custas	N	Não conhecido
27	990.09.370051-4	Declaratória c.c. indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
28	990.09.321233-1	NI	Conhecimento	Prova: honorários periciais	S	Provido
29	990.10.041933-1	Busca e apreensão	Conhecimento	Recebimento de apelação	N	Negado
30	990.10.041029-6	Obrigação de fazer c.c. indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
31	992.09.040122-0	NI	Conhecimento	Prova: quebra de sigilo bancário	N	Negado
32	990.10.040318-4	Declaratória c.c. indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
33	990.09.228228-0	Execução de título extrajudicial	Execução	Desconsideração da personalidade jurídica	N	Não conhecido
34	990.10.017651-0	Declaratória c.c. indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
35	990.09.342184-4	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
36	990.10.034845-0	Indenizatória	Conhecimento	Partes: substituição	N	Não conhecido
37	990.09.306302-6	Indenizatória	Conhecimento	Prova: realização	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
38	990.09.333383-0	Declaratória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
39	990.09.335381-4	Obrigação de fazer c.c. indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
40	990.09.353816-4	Declaratória c.c. obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
41	990.09.344638-3	Obrigação de fazer c.c. indenizatória	Conhecimento	Partes: denunciação da lide	N	Negado
42	990.10.038712-0	Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
43	990.10.040377-0	Declaratória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
44	990.09.324835-2	Indenizatória	Conhecimento	Representação processual	N	Negado
45	990.09.236695-5	Indenizatória	Conhecimento	Competência do juízo	N	Provido
46	990.10.011537-0	Revisão de consumo de energia	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
47	990.09.356397-5	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Parcial
48	990.09.366463-1	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Parcial

**TABELA 3 – Sessão de julgamento de 02.03.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.047037-0	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
2	990.10.037579-2	Revisão contratual	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Convertido em diligência
3	990.10.037264-5	Locação	Conhecimento	Efeitos da apelação	N	Negado
4	990.09.371533-3	Locação	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
5	990.10.050794-0	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
6	990.09.345930-2	Anulatória de débito	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
7	990.09.346015-7	Busca e apreensão	Conhecimento	Suspensão processual	N	Negado
8	990.09.328659-9	Cautelar inominada	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela de arbitragem	S	Provido
9	990.09.297471-8	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
10	990.09.333183-7	Busca e apreensão	Conhecimento	Partes: substituição	S	Provido
11	990.09.344236-1	Cobrança	Conhecimento	Prova: custeio	S	Provido
12	990.10.049565-8	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Parcial
13	990.10.046788-3	Busca e apreensão	Conhecimento	Purgação da mora	N	Negado



<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
14	990.10.040886-0	Declaratória c.c. Revisão contratual	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
15	990.09.331572-6	Busca e apreensão	Conhecimento	Honorários: responsabilidade por pagamento do curador especial	S	Provido

**TABELA 4 – Sessão de julgamento de 09.03.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.09.358380-1	Execução	Execução	Recebimento de defesa	N	Negado
2	990.10.047052-3	Busca e apreensão	Conhecimento	Alteração do rito ou da ação	N	Negado
3	990.09.349640-2	Cobrança	Conhecimento	Legitimidade Prova: custeio	S	Parcial
4	990.09.342834-2	Despejo Cobrança	Execução	Penhora	N	Parcial
5	990.09.359013-1	Execução	Execução	Penhora	N	Negado
6	990.09.344966-8	Despejo Cobrança	Execução	Penhora	N	Negado
7	990.09.356703-2	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
8	990.10.044614-2	Revisão contratual	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
9	990.09.335349-0	Despejo Cobrança	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Negado
10	990.09.342171-2	Busca e apreensão	Conhecimento	Suspensão processual	N	Provido
11	990.09.252138-1	Indenizatória	Execução	Desconsideração da personalidade jurídica	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
12	990.09.352600-0	Cobrança	Conhecimento	Prova: custeio	S	Provido
13	990.09.342786-9	Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
14	990.09.259031-6	Cobrança	Conhecimento	Competência do juízo	N	Provido
15	990.09.344885-8	Despejo	Execução	Penhora	N	Negado
16	990.09.336709-2	Busca e apreensão	Conhecimento	Suspensão processual	N	Negado
17	990.10.067085-9	Indenizatória	Conhecimento	Alteração do rito ou da ação	N	Negado
18	990.10.068960-6	Busca e apreensão	Conhecimento	Ofício para bloqueio de veículo	N	Negado
19	992.08.019348-9	Execução de título extrajudicial	Execução	Pagamento	S	Provido
20	990.09.350767-6	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Parcial
21	990.10.021767-4	NI	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
22	990.09.310460-1	Cobrança	Conhecimento	Exibição de documentos	N	Parcial
23	992.07.044680-5	Cobrança	Execução	Desconsideração da personalidade jurídica Penhora	S	Negado
24	990.09.367065-8	Revisão contratual	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
25	990.10.064131-0	Despejo	Execução	Honorários: cumprimento de sentença	N	Provido
26	990.09.279626-7	Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
27	990.09.345838-1	Busca e apreensão	Conhecimento	Purgação da mora	N	Parcial
28	990.09.366826-2	Indenizatória	Conhecimento	Suspensão processual	S	Provido
29	990.10.062365-6	Cobrança	Conhecimento	Ilegitimidade Prescrição	N	Negado
30	990.10.068172-9	Execução de título extrajudicial	Execução	Efeitos da apelação	N	Negado
31	990.09.344143-8	Cobrança	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Negado
32	990.09.339289-5	Despejo	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Negado
33	990.10.010634-1	Produção antecipada de provas	Conhecimento	Repetição de prova Prova: custeio	N	Negado
34	990.10.040668-0	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido

**TABELA 5 – Sessão de julgamento de 16.03.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.074938-2	Despejo	Conhecimento	Efeitos da apelação	N	Negado
2	990.10.084880-1	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Não conhecido
3	992.09.067147-2	Indenizatória	Execução	Multa cominatória	N	Parcial
4	990.10.075139-5	Reintegração de posse	Conhecimento	Competência do juízo	N	Não conhecido
5	990.10.012106-5	Reintegração de posse	Conhecimento	Competência do juízo	N	Negado
6	990.10.058950-4	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
7	990.09.322636-7	Despejo	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Provido
8	990.10.020907-8	Revisional de aluguéis Renovatória de locação	Conhecimento	Gratuidade judiciária Liminar: antecipação de tutela	N	Negado Não conhecido
9	990.10.085328-7	Despejo	Execução	Expedição de ofícios	N	Negado
10	990.09.344632-4	Execução	Execução	Penhora	N	Parcial
11	990.10.063707-0	Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
12	990.09.299335-6	Cobrança	Execução	Preferência de crédito	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
13	990.10.071189-0	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
14	990.09.339161-9	Obrigação de fazer Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
15	990.10.001404-8	Cobrança	Conhecimento	Exibição de documentos	S	Provido
16	990.10.054241-9	Declaratória	Conhecimento	Partes: exclusão	N	Negado
17	990.09.296618-9	Obrigação de fazer	Conhecimento	Multa cominatória	N	Parcial
18	990.09.287034-3	Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
19	990.09.280990-3	Execução	Execução	Exceção de pré-executividade	N	Negado
20	990.09.324276-1	Cobrança	Conhecimento	Ilegitimidade Prescrição	S	Provido
21	990.09.331454-1	Obrigação de fazer	Conhecimento	Competência do juízo	N	Negado
22	990.10.061721-4	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Provido
23	990.10.044210-4	Revisional de aluguéis Renovatória de locação	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
24	990.10.066834-0	NI	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Provido

**TABELA 6 – Sessão de julgamento de 23.03.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.006217-4	Obrigação de fazer e indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
2	990.09.340781-7	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
3	990.09.343900-0	Declaratória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Não conhecido
4	990.09.242439-4	Cobrança	Execução	Penhora "online"	S	Negado
5	990.09.342232-8	Indenizatória	Conhecimento	Taxas: cálculo do preparo da apelação	S	Provido
6	990.09.301991-4	Revisão contratual Consignatória	Conhecimento	Liminar: consignação de valores	N	Parcial
7	993.09.085320-1	Ação civil pública	Conhecimento	Segredo de Justiça	S	Negado
8	990.09.231913-2	Reintegração de posse	Conhecimento	Suspensão processual	N	Negado
9	990.10.060739-1	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
10	990.09.302976-6	Cautelar inominada	Conhecimento	Liminar: cautelar satisfativa	S	Provido
11	990.09.277997-4	Rescisão contratual	Conhecimento	Valor da causa	N	Parcial
12	990.09.231513-7	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
13	990.09.228803-2	Cobrança	Execução	Penhora "online"	S	Provido
14	990.10.050673-0	Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
15	990.10.062673-6	Cobrança	Execução	Execução provisória	N	Negado
16	990.10.082555-0	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Não conhecido
17	990.10.086612-5	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
18	990.10.015933-0	Cobrança	Execução	Preferência de crédito	N	Negado
19	990.10.982381-7	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Provido
20	990.09.260537-2	Obrigação de não fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela e valor de multa diária	N	Negado
21	990.10.077454-9	Busca e apreensão	Execução	Arresto Expedição de ofícios	N	Provido
22	990.10.073873-9	Cobrança Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
23	990.09.348025-5	Despejo	Execução	Honorários: cumprimento de sentença	N	Negado
24	990.10.063385-6	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
25	990.09.342391-0	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela na sentença	N	Negado



Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
26	990.09.367478-5	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Negado
27	990.09.368509-4	Cobrança	Execução	Recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença	N	Provido
28	990.09.261602-1	Cobrança	Conhecimento	Competência do juízo	S	Provido
29	990.09.333539-5	Despejo	Execução	Gratuidade judiciária Penhora	N	Negado
30	990.09.342673-0	Indenizatória	Conhecimento	Prova: realização	N	Provido
31	990.09.344999-4	Cobrança	Execução	Multa do art. 475-J	N	Parcial
32	990.09.352167-9	Indenizatória	Conhecimento	Prova: hon. periciais provisórios	N	Provido
33	990.09.318364-1	Busca e apreensão de veículo	Conhecimento	Perícia para avaliar bem que vai a leilão	N	Provido
34	990.09.346807-7	Cobrança	Conhecimento	Exibição de documentos	S	Provido
35	990.09.349584-8	Indenizatória	Conhecimento	Ilegitimidade	N	Negado
36	990.09.352737-5	Indenizatória	Conhecimento	Prova: repetição de perícia	N	Parcial
37	990.10.079785-9	Indenizatória Obrigação de fazer	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
38	990.10.081407-9	Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Parcial

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
		Rescisão contratual				
39	990.10.086468-8	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Parcial
40	992.09.091183-0	Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado

**TABELA 7 – Sessão de julgamento de 30.03.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.09.300254-0	Busca e apreensão	Conhecimento	Competência do juízo Liminar: antecipação de tutela Gratuidade judiciária	N	Parcial
2	990.09.262065-7	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
3	990.09.289747-0	Execução de título extrajudicial	Execução	Efeito suspensivo dos embargos à execução	S	Negado
4	990.09.285200-0	Obrigação de fazer Obrigação de não fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
5	990.09.301863-2	Cobrança	Conhecimento	Prova: custeio	S	Parcial
6	990.09.326367-0	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
7	990.09.356091-7	Execução de título extrajudicial	Execução	Homologação de acordo	N	Provido
8	990.10.003261-5	Rescisão contratual	Conhecimento	Competência do juízo	S	Provido
9	990.10.094699-4	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
10	990.10.094861-0	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
11	992.09.091407-3	Rescisão contratual	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Não conhecido

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
12	990.09.289656-3	Cobrança	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Negado
13	990.10.031776-8	Indenizatória	Conhecimento	Prova: custeio	S	Provido
14	990.10.089457-9	Cobrança	Execução	Substituição de depositário	N	Negado
15	990.10.006205-0	Indenizatória	Conhecimento	Prova: realização	N	Provido
16	990.10.096226-4	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
17	990.10.101507-2	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
18	990.10.008921-8	Declaratória Obrigação de fazer	Execução	Multa cominatória	S	Parcial
19	992.09.087729-1	Cobrança	Execução	Litigância de má-fé	N	Negado
20	990.09.338274-1	Declaratória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Parcial
21	990.09.342858-0	Cobrança	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Negado
22	990.10.044697-5	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
23	990.09.261886-5	Declaratória	Conhecimento	Prova: custeio	N	Negado
24	990.10.021898-0	Cautelar inominada	Conhecimento	Multa cominatória	N	Parcial

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
25	990.09.352069-9	Cobrança	Execução	Recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença	N	Provido
26	990.10.092071-5	Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Parcial
27	990.10.003224-0	Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Provido
28	990.10.044731-9	Execução	Execução	Efeitos da apelação	N	Parcial
29	990.09.372627-0	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
30	990.10.021978-2	Indenizatória	Conhecimento	Valor da causa	S	Provido
31	990.09.337053-0	Despejo	Conhecimento	Partes: litisconsórcio necessário	S	Desistido
32	990.09.364454-1	Busca e apreensão	Conhecimento	Honorários: responsabilidade por pagamento do curador especial	N	Negado
33	990.10.014304-2	Cobrança	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Não conhecido

**TABELA 8 – Sessão de julgamento de 06.04.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.09.343919-0	Despejo	Execução	Recebimento de apelação	S	Negado
2	990.10.103768-8	Embargos de terceiro	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
3	990.09.270731-0	Obrigação de fazer	Execução	Multa do art. 475-J	S	Não conhecido
4	990.09.329774-4	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Partes: denunciação da lide	N	Negado
5	991.09.055517-2	Revisão contratual Consignatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
6	990.10.094675-7	NI	Execução	Expedição de ofício	N	Provido
7	990.10.027070-2	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
8	990.10.072703-6	Busca e apreensão	Conhecimento	Alteração do rito ou da ação	N	Provido
9	990.10.077382-8	Revisão contratual Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
10	990.10.044182-5	Cobrança	Execução	Citação: nulidade Partes: ilegitimidade	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
11	990.10.100902-1	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela Gratuidade judiciária	N	Negado
12	990.10.044751-3	Consignatória	Execução	Multa cominatória	S	Parcial
13	990.10.084876-3	NI	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
14	990.10.082693-0	NI	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
15	990.10.092439-7	NI	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
16	990.10.118347-1	Cobrança	Execução	Penhora "online"	S	Provido
17	990.10.108869-0	Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
18	990.10.036228-3	Cobrança	Execução	Penhora	N	Provido
19	990.09.352573-9	Execução de sentença arbitral	Execução	Mérito do título judicial	N	Negado

**TABELA 9 – Sessão de julgamento de 13.04.10**

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
1	990.10.124050-5	Execução de título extrajudicial	Execução	Gratuidade judiciária	N	Negado
2	990.09.344017-2	Execução de título extrajudicial	Execução	Penhora Gratuidade judiciária	N	Parcial
3	990.10.102015-7	Indenizatória	Conhecimento	Partes: legitimidade Partes: denunciação da lide Prova: realização	N	Não conhecido
4	990.10.109492-4	Busca e apreensão de veículo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela Suspensão processual Nomeação de depositário	N	Não conhecido
5	990.09.297896-9	Cobrança	Execução	Parcelamento de condenação Contraditório Gratuidade judiciária	N	Provido
6	990.09.313255-9	Execução de título extrajudicial	Execução	Preferência de crédito	S	Provido
7	990.09.337419-6	Despejo	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença Honorários: cumprimento de sentença	N	Negado



Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
8	990.10.110553-0	NI	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
9	990.09.266000-4	Cautelar exibirória	Execução	Recebimento de impugnação Efeito suspensivo à impugnação	S	Negado
10	990.10.012819-1	Indenizatória	Execução	Honorários: cumprimento de sentença	N	Provido
11	990.10.105210-5	Cobrança	Execução	Penhora sobre salário	N	Negado
12	990.10.119506-2	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
13	990.10.117728-5	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Parcial
14	990.10.125761-0	Repetição de indébito	Conhecimento	Exibição de documentos	S	Provido
15	990.10.020237-5	Execução de título extrajudicial	Execução	Diferimento de custas	N	Provido
16	992.09.081376-5	Reintegração de posse	Execução	Penhora	N	Negado
17	992.09.072806-7	Cobrança	Conhecimento	Recebimento de apelação	S	Provido
18	990.10.004359-5	Indenizatória	Conhecimento	Prova: repetição de perícia	N	Negado
19	990.09.333461-5	Execução de título extrajudicial	Execução	Suspensão processual	S	Parcial
20	990.09.273550-0	Indenizatória	Conhecimento	Prova: repetição de perícia	N	Provido
21	990.10.128125-2	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
22	990.10.056053-0	Despejo	Execução	Penhora	N	Negado
23	990.09.317339-5	Cobrança	Execução	Gratuidade judiciária	N	Negado
24	990.10.132140-8	Rescisão contratual Repetição de indébito Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Provido
25	990.10.044570-7	Indenizatória	Conhecimento	Prescrição	N	Negado

**TABELA 10 – Sessão de julgamento de 20.04.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.128160-0	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela Gratuidade judiciária	N	Negado
2	990.10.134834-9	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Não conhecido
3	994.09.262868-0	Indenizatória	Conhecimento	Intervenção de terceiros Prova: ônus	N	Parcial
4	990.10.123508-0	Reintegração de posse	Conhecimento	Ato de mere expediente	N	Não conhecido
5	990.10.042075-5	Cobrança	Execução	Parcelamento de condenação	S	Provido
6	990.10.132039-8	Indenizatória	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Negado
7	990.10.126620-2	Execução de título extrajudicial	Execução	Valor da causa	N	Negado
8	990.09.373123-1	Cobrança	Execução	Honorários: cumprimento de sentença	S	Provido
9	990.09.357906-5	Rescisão contratual	Conhecimento	Ausência de intimação para réplica	N	Não conhecido
10	990.09.342615-3	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Parcial
11	990.10.144281-7	Monitória	Conhecimento	Honorários: responsabilidade por	N	Negado

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
				pagamento do curador especial		
12	992.09.084255-2	Indenizatória	Conhecimento	Efeitos da apelação	N	Provido
13	990.10.082569-0	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
14	990.10.105713-3	NI	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
15	990.10.041839-4	Renovatória de locação	Conhecimento	Efeitos da apelação	N	Negado
16	990.10.142317-0	Busca e apreensão	Conhecimento	Purgação da mora	N	Negado
17	990.10.113746-1	Busca e apreensão	Conhecimento	Alteração do rito ou da ação	N	Negado
18	990.10.020242-1	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
19	990.09.344130-6	NI	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela Gratuidade judiciária	N	Parcial
20	990.10.142324-3	Cobrança Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
21	990.10.044530-8	Execução de título extrajudicial	Execução	Penhora, remoção e depósito	S	Parcial
22	990.09.374502-2	Declaratória Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
23	990.10.142304-9	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Provido

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
24	990.10.056119-7	Reintegração de posse	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
25	990.10.054639-2	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
26	990.09.343670-1	Cobrança	Conhecimento	Recebimento de apelação	N	Provido
27	990.10.099907-9	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Desistido
28	990.09.312144-1	Despejo	Conhecimento	Prova: encerramento da instrução	N	Não conhecido
29	990.10.145160-3	Execução de título extrajudicial	Execução	Diferimento de custas	N	Negado
30	991.09.046656-0	Cautelar inominada	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela da ação principal	S	Negado
31	990.10.128301-8	Revisão contratual	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
32	990.10.140972-0	Anulatória Indenizatória	Conhecimento	Competência do juízo	N	Provido
33	990.10.139184-8	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
34	990.10.075333-9	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
35	990.10.037589-0	Indenizatória	Conhecimento	Recebimento de apelação	N	Negado
36	990.09.302024-6	Cobrança	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	S	Parcial

**TABELA 11 – Sessão de julgamento de 27.04.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.046934-7	Busca e apreensão	Conhecimento	Emenda da inicial	N	Parcial
2	990.09.307703-5	Indenizatória	Execução	Recebimento de impugnação ao cumprimento de sentença Litigância de má-fé	N	Parcial
3	990.10.13578306	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Não conhecido
4	990.10.144065-2	Cobrança Indenizatória	Execução	Multa por atraso no pagamento de acordo	N	Negado
5	990.10.141656-5	Busca e apreensão	Conhecimento	Alteração do rito ou da ação	N	Negado
6	990.10.130282-9	Consignatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
7	990.10.147690-8	Cobrança	Execução	Honorários: cumprimento de sentença	N	Negado
8	990.10.046940-1	Busca e apreensão	Conhecimento	Dispensa de pagamento de pátio do veículo	N	Negado
9	990.10.027218-7	Cobrança	Execução	Honorários: cumprimento de sentença	N	Negado
10	990.10.042253-7	Execução de título extrajudicial	Execução	Devolução de prazo	N	Negado
11	990.10.029070-3	Execução de título extrajudicial	Execução	Efeito suspensivo dos embargos à execução	N	Provido

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
12	990.10.139164-3	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
13	990.10.049148-2	Cobrança	Conhecimento	Prescrição	N	Negado
14	990.10.065245-1	Execução de título extrajudicial	Execução	Multa do art. 475-J Levantamento de valores	S	Parcial
15	990.09.273106-8	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Exibição de coisas	N	Negado
16	990.10.054637-6	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
17	990.10.060448-1	Execução de título extrajudicial	Execução	Penhora	N	Parcial
18	990.10.145176-0	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
19	990.10.146793-3	Declaratória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
20	990.10.153684-6	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Parcial

**TABELA 12 – Sessão de julgamento de 04.05.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.09.339501-0	Consignatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela Multa cominatória	S	Negado
2	990.10.148062-0	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
3	990.09.356761-0	Rescisão contratual Repetição de indébito Indenizatória	Conhecimento	Competência do juízo	S	Provido
4	990.09.324736-4	Despejo Cobrança	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença Honorários: cumprimento de sentença	N	Parcial
5	990.09.341120-2	Cobrança	Conhecimento	Prova: custeio	S	Não conhecido
6	990.09.361660-2	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
7	990.09.366377-5	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
8	990.09.283706-0	Execução de título extrajudicial	Execução	Arresto	S	Negado
9	990.10.147455-7	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido



<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
10	990.10.120692-7	NI	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
11	990.10.118377-3	Declaratória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
12	990.10.157743-7	Cautelar inominada	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
13	990.10.044723-8	Declaratória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
14	990.10.025330-1	Cobrança	Execução	Preferência de crédito	N	Provido
15	990.10.029236-6	Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
16	990.09.338859-6	Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
17	990.10.026152-5	Cobrança	Execução	Expedição de ofício	N	Provido
18	990.09.340545-8	Nunciação de obra nova	Execução	Suspensão processual	N	Não conhecido
19	990.10.001713-6	Busca e apreensão	Conhecimento	Competência do juízo	N	Negado
20	990.10.003302-6	Obrigação de fazer Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
21	990.10.141801-0	NI	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela Gratuidade judiciária	N	Parcial
22	990.09.373053-7	Cobrança	Conhecimento	Competência do juízo	N	Negado

**TABELA 13 – Sessão de julgamento de 15.05.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.09.363945-9	Rescisão contratual Consignatória	Conhecimento	Competência do juízo	S	Provido
2	990.10.164165-8	Declaratória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
3	990.10.096142-0	Despejo	Conhecimento	Recebimento de embargos de declaração	S	Não conhecido
4	990.10.156953-1	Obrigação de fazer	Conhecimento	Aditamentos à reconvenção	N	Não conhecido
5	990.10.159367-0	Indenizatória	Execução	Partes: denúncia da lide	N	Negado
6	990.10.169789-0	Busca e apreensão	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
7	990.10.116231-8	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
8	990.10.182450-7	Reintegração de posse	Conhecimento	Alteração da ação antes da citação	S	Provido
9	990.10.171990-8	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
10	990.10.176642-6	Revisão contratual Consignatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
11	990.10.179721-6	Revisão contratual	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Parcial

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
Consignatória						
12	990.10.185012-5	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
13	990.09.362250-5	Reintegração de posse	Conhecimento	Gratuidade judiciária Diferimento de custas	N	Negado
14	990.10.013198-2	Cobrança	Conhecimento	Prova: realização de perícia médica longe do foro	N	Provido
15	990.10.167999-0	Monitória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
16	990.10.126218-5	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
17	990.10.065449-7	Execução de título extrajudicial	Execução	Pedido de reconvenção	N	Negado
18	990.09.349683-6	Indenizatória	Conhecimento	Levantamento de honorários periciais	S	Provido

**TABELA 14 – Sessão de julgamento de 18.05.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.183020-5	Indenizatória	Conhecimento	Imposição de penalidades ao advogado	N	Não conhecido
2	990.10.188842-4	Despejo Cobrança	Execução	Litigância de má-fé	N	Negado
3	990.10.181315-7	Execução de título extrajudicial	Execução	Liminar: antecipação de tutela (em embargos)	N	Negado
4	990.10.173511-3	Cobrança	Execução	Substituição de hipoteca judiciária	N	Negado
5	990.10.027913-0	Cobrança	Execução	Gratuidade judiciária Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	S	Negado
6	990.10.176752-0	Cautelar exibirória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
7	990.10.010898-0	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Recebimento de apelação	N	Negado
8	990.09.342486-0	Embargos de terceiro	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
9	990.10.044375-5	Indenizatória	Execução	Alteração dos juros determinados na sentença	S	Provido
10	990.10.066816-1	Reintegração de posse	Conhecimento	Efeitos da apelação	N	Não conhecido

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
11	990.09.333359-7	Cobrança	Conhecimento	Exibição de documentos	S	Provido
12	990.10.010786-0	Cobrança	Execução	Intimação pessoal do executado para pagamento	N	Negado
13	990.10.071888-6	Indenizatória	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Não conhecido
14	990.10.194218-6	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
15	990.09.371151-6	Cobrança	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Negado
16	990.10.082891-6	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela/Gratuidade judiciária	N	Parcial
17	990.10.183017-5	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Provido
18	990.10.192739-0	Rescisão contratual Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
19	990.10.188494-1	NI	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Não conhecido
20	990.10.102746-1	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido

**TABELA 15 – Sessão de julgamento de 25.05.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.204287-1	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Não conhecido
2	990.10.037253-0	Cobrança	Conhecimento	Efeitos dos embargos de declaração	S	Parcial
3	990.10.191551-0	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
4	990.10.193853-7	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária Multa por falsa declaração de pobreza	N	Parcial
5	990.09.332801-1	Cobrança	Conhecimento	Suspensão processual	N	Negado
6	990.10.203312-0	Declaratória Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela Multa cominatória	N	Parcial
7	990.10.163447-3	NI	Conhecimento	Citação: validade Liminar: antecipação de tutela Multa cominatória	S	Parcial
8	990.10.087247-8	Cobrança	Conhecimento	Exibição de documentos	N	Parcial
9	990.09.356279-0	Execução de título extrajudicial	Execução	Efeito suspensivo dos embargos à execução	N	Negado
10	990.10.074161-6	Cobrança	Execução	A alteração dos juros determinados na sentença	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
11	992.09.090716-6	Cobrança	Conhecimento	Gratuidade judiciária	S	Provido
12	990.10.037590-3	Despejo	Execução	Penhora	N	Parcial
13	990.10.048607-1	Rescisão contratual	Conhecimento	Liminar: tutela cautelar	S	Provido
14	990.10.074784-3	Rescisão contratual	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
15	990.10.202409-1	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
16	990.10.204380-0	Execução de título extrajudicial	Execução	Emenda da inicial	N	Parcial
17	990.10.206720-3	Busca e apreensão	Conhecimento	Citação: necessidade	N	Provido
18	990.10.207981-3	Cobrança	Conhecimento	Expedição de ofício	S	Provido
19	990.10.210953-4	Revisão contratual	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado

**TABELA 16 – Sessão de julgamento de 01.06.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.210102-9	Despejo Cobrança	Conhecimento	Efeitos da apelação	N	Não conhecido
2	990.10.214252-3	Despejo Cobrança	Conhecimento	Efeitos da apelação	N	Não conhecido
3	990.10.207448-0	Cobrança	Execução	Desconsideração da personalidade jurídica	N	Negado
4	990.10.083695-1	Obrigação de fazer Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
5	990.09.364054-6	Cobrança	Execução	Honorários: cumprimento de sentença	N	Negado
6	990.10.107484-2	Execução de título extrajudicial	Execução	Desconsideração da personalidade jurídica	N	Negado
7	990.10.029760-0	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
8	990.10.210722-1	Cobrança	Conhecimento	Exibição de documentos	S	Provido
9	990.10.003288-7	Indenizatória	Conhecimento	Realização de perícia	N	Negado
10	990.10.066529-4	Cobrança	Execução	Quitação de condomínio de imóvel arrematado	N	Negado
11	990.10.061042-2	NI	Conhecimento	Recebimento de apelação	S	Provido



<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
12	990.10.074591-3	Busca e apreensão	Conhecimento	Purgação da mora	N	Negado
13	990.10.056136-7	Obrigação de não fazer	Conhecimento	Competência do juízo	N	Negado
14	990.10.159422-6	Cobrança	Conhecimento	Exibição de documentos, sob pena de multa	S	Parcial
15	990.10.055397-6	Revisão contratual	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
16	990.10.225862-9	Cobrança	Conhecimento	Pretensão resistida	N	Provido
17	990.10.153362-6	Prestação de contas Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
18	990.09.366583-2	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
19	990.10.062861-5	Cobrança	Conhecimento	Prova: custeio	N	Parcial
20	990.10.065395-4	Cobrança	Conhecimento	Prova: realização de perícia médica longe do foro	N	Parcial
21	990.10.044212-0	Declaratória Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
22	990.10.035035-8	Reintegração de posse	Conhecimento	Recebimento de apelação	S	Provido

**TABELA 17 – Sessão de julgamento de 08.06.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.179172-2	Busca e apreensão	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
2	990.10.222440-6	Declaratória	Cobrança	Efeitos da apelação	N	Não conhecido
3	990.10.113610-4	Cobrança	Execução	Multa do art. 475-J	S	Não conhecido
4	990.10.215198-0	Declaratória	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
5	990.10.121587-0	Busca e apreensão	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
6	990.10.212269-7	Anulatória	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela	N	Não conhecido
7	990.10.113189-7	Cobrança	Execução	Penhora sobre salário	S	Provido
8	990.10.042958-2	Cobrança	Cobrança	Exibição de documentos	S	Provido
9	990.10.199351-1	Declaratória	Cobrança	Critério de cálculo da dívida discutida (para prosseguimento da ação)	N	Provido
10	990.10.116352-7	Indenizatória	Cobrança	Gratuidade judiciária	N	Provido
11	990.10.005900-9	NI	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Não conhecido
12	990.10.092384-6	Cobrança	Cobrança	Competência do juízo	N	Provido

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
13	990.10.084775-9	Cautelar inominada	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
14	990.10.220629-7	Cobrança	Cobrança	Gratuidade judiciária	S	Provido
15	990.10.119338-8	Declaratória Indenizatória	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
16	990.10.218046-8	Cobrança	Cobrança	Pretensão resistida	N	Provido
17	990.10.049446-5	Indenizatória	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela Partes: denunciação da lide	N	Negado
18	990.10.010173-0	Obrigação de fazer Indenizatória	Cobrança	Gratuidade judiciária	S	Provido
19	990.10.231527-4	Busca e apreensão	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
20	990.10.156081-0	Cobrança	Cobrança	Prova: custeio	N	Negado
21	990.10.050371-5	Cobrança	Cobrança	Gratuidade judiciária	S	Provido
22	990.10.222087-7	Obrigação de fazer Indenizatória	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
23	990.10.217948-6	Revisão contratual	Cobrança	Gratuidade judiciária	N	Provido
24	990.10.212180-1	Rescisão contratual	Cobrança	Gratuidade judiciária	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
Indenizatória						
25	990.10.075508-0	Cobrança	Cobrança	Exibição de documentos	S	Provido
26	990.10.072728-1	Cautelar exhibitória	Cobrança	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
27	990.10.033456-5	NI	Cobrança	Valor da causa Litigância de má-fé	N	Parcial

**TABELA 18 – Sessão de julgamento de 22.06.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.034131-6	Busca e apreensão Cautelar exibirória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
2	990.10.008940-4	Indenizatória	Conhecimento	Partes: exclusão	N	Provido
3	990.10.228174-4	Busca e apreensão	Conhecimento	Citação: necessidade	N	Não conhecido
4	990.10.010954-5	Cobrança	Conhecimento	Prova: custeio	S	Parcial
5	990.10.116022-6	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	S	Negado
6	990.10.223299-9	Rescisão contratual Cobrança Indenizatória	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
7	990.10.062751-1	Despejo	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
8	990.10.082187-3	Cobrança	Conhecimento	Partes: denunciação da lide	N	Provido
9	990.10.205806-9	Busca e apreensão	Conhecimento	Alteração do rito ou da ação Citação: edital	S	Provido
10	990.09.307218-1	Execução de título extrajudicial	Execução	Levantamento de valores	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
11	990.10.1011065-9	Execução de título extrajudicial	Execução	Litigância de má-fé	N	Parcial
12	990.10.242558-4	Busca e apreensão	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Provido
13	990.10.069142-2	Cobrança	Execução	Preferência de crédito (por natureza)	S	Provido
14	990.10.065444-6	Execução de título extrajudicial	Execução	Litigância de má-fé	N	Parcial
15	990.10.065421-7	Execução de título extrajudicial	Execução	Litigância de má-fé	N	Parcial
16	990.10.050460-6	Cobrança	Execução	Parcelamento de condenação	N	Negado
17	990.10.210756-6	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
18	990.10.063724-0	Despejo	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
19	990.10.244384-1	Cobrança	Conhecimento	Citação.necessidade Levantamento de valores	N	Parcial
20	990.10.208180-0	Declaratória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
21	990.10.058048-5	Cobrança	Conhecimento	Prescrição Prova: custeio Valor dos honorários periciais	N	Provido
22	990.10.153963-2	Revisão contratual	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Negado
23	990.10.012371-8	Cobrança	Conhecimento	Prescrição	N	Negado

**TABELA 19 – Sessão de julgamento de 22.06.10**

Ref.	Número dos autos	Demanda(s)	Fase processual	Questão(ões) debatida(s)	Efeito suspensivo	Resultado / Sucesso
1	990.10.019398-8	Cobrança	Execução	Levantamento de valores Expedição de carta de arrematação	N	Parcial
2	990.09.365351-6	Rescisão contratual	Execução	Multa cominatória Multa do art. 475-J do CPC	S	Parcial
3	990.09.362904-6	Rescisão contratual	Execução	Multa cominatória Multa do art. 475-J do CPC	N	Negado
4	990.10.236656-1	Reintegração de posse	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
5	990.10.069469-3	Execução de título extrajudicial	Execução	Resultado de exceção de pré-executividade	N	Negado
6	990.10.226714-8	Execução de título extrajudicial	Execução	Levantamento de valores	N	Negado
7	990.10.257396-6	Prestação de contas	Conhecimento	Gratuidade judiciária	N	Provido
8	992.09.038446-5	Indenizatória	Execução	Resultado de impugnação ao cumprimento de sentença	N	Parcial
9	990.10.150504-5	Execução de título extrajudicial	Execução	Gratuidade judiciária	N	Negado
10	990.09.326352-1	Cobrança	Execução	Avaliação	N	Negado
11	990.10.024637-2	Cobrança	Execução	Penhora	N	Negado

<b>Ref.</b>	<b>Número dos autos</b>	<b>Demanda(s)</b>	<b>Fase processual</b>	<b>Questão(ões) debatida(s)</b>	<b>Efeito suspensivo</b>	<b>Resultado / Sucesso</b>
12	990.10.133142-0	Cobrança	Execução	Multa do art. 475-J	N	Negado
13	990.10.017949-7	Cautelar inominada	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
14	990.10.034461-7	Despejo Consignatória	Conhecimento	Efeitos da apelação	N	Negado
15	990.10.054260-5	Cobrança	Execução	Multa do art. 475-J	N	Negado
16	990.10.049702-2	Obrigação de fazer Indenizatória	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
17	990.10.056160-0	Obrigação de fazer	Conhecimento	Liminar: antecipação de tutela	N	Negado
18	990.10.107263-7	Rescisão contratual Repetição de indébito	Conhecimento	Competência do juízo	N	Negado
19	990.10.032155-2	Busca e apreensão	Conhecimento	Purgação da mora em alienação fiduciária	S	Provido
20	990.10.065436-5	Execução de título extrajudicial	Execução	Descabimento de reconvenção	N	Negado
21	990.09.228516-5	Despejo	Conhecimento	Citação: validade	N	Provido
22	990.09.364942-0	Cobrança	Conhecimento	Recebimento de apelação	N	Provido